

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

VANESSA CAROLINE MASSUCHETTO

**A CÂMARA MUNICIPAL E A LEI DA BOA RAZÃO: ALGUNS REFLEXOS DE
POMBAL NA CURITIBA DO SÉCULO XVIII (1769-1777)**

CURITIBA

2012

VANESSA CAROLINE MASSUCHETTO

**A CÂMARA MUNICIPAL E A LEI DA BOA RAZÃO: ALGUNS REFLEXOS DE
POMBAL NA CURITIBA DO SÉCULO XVIII (1769-1777)**

Monografia apresentada pela acadêmica Vanessa Caroline Massuchetto como requisito parcial à Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná e obtenção da outorga de grau em Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira.

CURITIBA

2012

À Ieia, à Maria Guaresi e seus frutos.

AGRADECIMENTOS

“Pensamentos se movem como um vento incansável dentro de uma caixa de correio. Elas tropeçam cegamente enquanto fazem seu caminho pelo universo.”

Esse trecho, de autoria dos meus queridos Lennon e McCartney, exprime muito do que me ocorreu ao longo desses cinco anos de graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Foi um período bastante conturbado da minha vida, recheado de alegrias, com pitadas grossas de tristezas, frustrações e alguma raiva ancorada. Por isso mesmo, foi um tempo de muita maturidade. Maturidade não apenas como pessoa, mas sobretudo política e acadêmica.

Em 2008 entrei em um universo desconhecido, a vida na Universidade até então me havia sido relativamente apresentada pelo meu irmão, Vinícius. Acredito que ele não tenha muita noção, mas seus ímpetos acadêmicos (e políticos, sociais, de vida) serviram, assim como continuam servindo, muito de exemplo e incentivo a mim. Por mais que ele não acredite, pelo início da minha jornada lhe devo muitos agradecimentos.

Devo de uma forma imensa aos meus pais. Às pessoas que estiveram sempre ao meu lado, seja suportando minha petulância, meu estresse, minha tristeza, seja comemorando minha felicidade, minha alegria, minha euforia. Sou muitíssimo grata por toda força que ambos têm me dado. A minha graduação, assim como meu equilíbrio emocional, é dedicada inteiramente a eles.

Agradeço também à minha avozinha, pessoa linda, firme, batalhadora, exemplo de vida. Gracinha, sempre me auxiliando, dando forças e dizendo “vai dar tudo certo”, ou então “filha, não quero te atrapalhar, eu sei que você é muito ocupada”. Juntamente a ela, ao meu tio Marcio, à minha prima Samara, ao meu primo Diego (e, a partir de 2010, à sua esposa Hilde e seu Thiaguinho), agradeço muito por me demonstrarem o orgulho que sentem de mim.

Devo em muito também aos meus amigos, sobretudo àqueles que mais me suportaram.

Agradeço ao Partido Acadêmico Renovador por seu espaço de discussão e formação políticas que com certeza fizeram de mim outra pessoa. E, ainda, agradeço aos amigos que a militância no PAR me trouxe.

De forma imensa quero agradecer ao meu orientador, professor Luís Fernando Lopes Pereira. Certamente a minha trajetória acadêmica foi muito por ele influenciada, principalmente meu gosto pela história do direito! Agradeço muito pelas oportunidades de formação acadêmica, pela paciência, pelos conselhos muito válidos e por todas aquelas horas em que me foi mais que um professor, que demonstrou apreço e amizade. Para mim esse período em que o professor me orientou, bem como todas as considerações e todo o auxílio na pesquisa, foi muito significativo. Muito obrigada!

Por fim, ao meu Thiago, que trouxe à tona da minha vida 14 anos de história, e à sua paciência, que o torna de fato aquele que sempre me entende do início ao fim. E, o mais importante, o agradeço por ser o único a ter a cura pro meu vício de insistir nessa saudade que eu sinto de tudo que eu ainda não vi.

“DOM JOSÉ por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, d’aquem, e d’além Mar em África, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos anos tem sido um dos mais importantes objectos da atenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sábias providências as interpretações abusivas, que ofendem a Majestade das Leis; (...) se Eu fosse Servido excitar eficazmente a Disposição dos ditos Parágrafos, de sorte que constituam impreteríveis Regras para os Julgadores; e fosse Servido declara-los, e modificalos de modo que mais não possam cair em esquecimento; nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir-se a termos de questão a observância deles nos casos ocorrentes. E conformando- Me com os ditos Pareceres, e com o que neles foi assentado: Quero, Mando, e é Minha vontade, que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte”

Trecho da apresentação da Lei de 18 de Agosto de 1769, conhecida como Lei da Boa Razão.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é verificar quais foram os reflexos da Lei da Boa Razão, no tocante às reformas jurídicas, na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba no século XVIII através da Câmara Municipal. A análise buscou expor de forma breve a construção do aparato jurídico-político-administrativo do Antigo Regime em Portugal, de que forma essa organização foi trazida à América Portuguesa e na Vila de Curitiba. Ainda, perpassa essa pesquisa o estudo das reformas promovidas, ou pretendidas, pelas políticas empreendidas pelo reinado de Dom José I a mando sobretudo de seu secretário de Estado, Sebastião Carvalho de Melo – o Marquês de Pombal. Mantendo foco no período de 1769 a 1777, a pesquisa buscou observar, através do que demonstram as fontes primárias compiladas no Boletim do Archivo Municipal de Curitiba e nos Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo, as mudanças fomentadas pela Lei da Boa Razão que foram trazidas, ou pelos Ouvidores de Paranaguá ou pelos Governadores da Capitania de São Paulo, à Câmara Municipal da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

Palavras-chave: Século XVIII. Vila de Curitiba. Antigo Regime. América Portuguesa. Período Pombalino. Lei da Boa Razão.

ABSTRACT

The aim of this work is to verify the impacts of the Law of Good Reason (“Lei da Boa Razão”), concerning of judicial reforms, in Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba Village in the Eighteenth Century through the Municipal Council. The analysis aimed to show briefly the construction of the juridical-political-administrative apparatus of the Ancien Régime in Portugal, how this organization was brought to the Portuguese America and to the Village of Curitiba. Besides that, this research studies of the reforms promoted, or intended, by the policies adopted in the Dom José 1st mainly governed by his State secretary Sebastião Carvalho de Melo – Marquis of Pombal. Keeping focus in the period between 1769 to 1777, the research tried to observe, based on what the compiled primary sources in the Boletim do Archivo Municipal de Curitiba and in the Publicação de Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo demonstrate, the changes promoted by the Law of Good Reason which were brought, either by the “Ouvidores” of Paranaguá or by the Governors of São Paulo’s “Capitania”, to the Municipal Council of the Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba Village.

Key-words: Eighteenth Century. Curitiba Village. Ancien Régime. Portuguese America. Pombalian Period. Law of Good Reason.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O ANTIGO REGIME DO IMPÉRIO PORTUGUÊS	25
2.1 O PARADIGMA ESTADUALISTA	25
2.2 A SOCIEDADE DO ANTIGO REGIME	28
2.3 ORGANIZAÇÃO DO APARATO JURÍDICO-POLÍTICO-ADMINISTRATIVO ..	34
2.3.1 Organismos Locais: Baixa Cultura Jurídica	36
2.3.2 Atuação Macro: Alta Cultura Jurídica	45
2.4 PERÍODO POMBALINO	46
2.4.1 Breve Introdução	47
2.4.2 Traços Gerais em Portugal	53
2.4.3 Direito e Uma Nova Atividade Legislativa	61
3 O ANTIGO REGIME NA AMÉRICA PORTUGUESA	70
3.1 O ANTIGO REGIME NOS TRÓPICOS	70
3.2 APARATO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO	75
3.3 CÂMARA MUNICIPAL	79
3.4 OUVIDORIA	85
3.5 REFLEXOS POMBALINOS NA AMÉRICA PORTUGUESA	87
4 O ANTIGO REGIME NA VILA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA	94
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	108
6 BIBLIOGRAFIA	112

1 INTRODUÇÃO

O estudo ao qual me dediquei nesta monografia pretende verificar se existiram e quais foram alguns dos reflexos das políticas pombalinas na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. Sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, debrucei-me mais particularmente sobre as reformas pretendidas no âmbito jurídico, sobretudo as impostas pela Lei da Boa Razão no ano de 1769.

Mantendo as obras de António Manuel Hespanha como marco teórico, a análise percorre de forma breve pelo Império Português, com intuito de expor algumas características fundamentais da montagem e reprodução da sociedade do Antigo Regime¹ de fins dos setecentos em Portugal, passando pela transposição – ou tentativa de transposição – deste modelo à colônia na América Portuguesa e, por fim, desembocando em atuações específicas sobre a câmara da Vila de Curitiba através do controle da Ouvidoria de Paranaguá e do governador da Capitania de São Paulo.

O período estudado remonta aos aparatos da administração político-jurídica portuguesa do século XVIII, imersa numa “sociedade das cortes”. O pensamento à época abarcava a ideia de uma sociedade de corpos, em que o equilíbrio estaria exatamente na diferença existente entre as diferentes ordens.

Em fins dos setecentos, as atitudes encabeçadas por Pombal durante o reinado de Dom José I intentou alterar essa lógica da sociedade com uma finalidade de modernização e racionalização da administração de Portugal. A centralização do poderio monárquico, a luta contra os poderes concorrentes, a burocratização do aparelho administrativo, a sofisticação da atuação da justiça, a reforma das

¹ Ronaldo Vainfas conceitua o Antigo Regime como “dinâmica das sociedades ocidentais entre os séculos XVI e XVIII, a qual, no entanto, tende a dissolver-se durante o período – com a mercantilização das relações econômicas, com a formação do Estado moderno, com a secularização do pensamento (...) – para dar lugar a uma outra, bastante diferente, que rege predominantemente o mundo contemporâneo.” Segundo Vainfas, o termo surgiu na Assembléia Constituinte Francesa em 1789 com a finalidade de “caracterizar as instituições e o estilo de vida que se pretendia extinguir.” Com os estudos da Escola dos *Annales*, começou a ser frequentemente utilizado para reunir as características complexas desse período, incluindo as mudanças ocorridas no caminhar dos séculos, abarcando aspectos sociais, econômicos, demográficos e políticos. Cf. VAINFAS, Ronaldo. (org.) **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro Editoria Objetiva LTDA, 2000. p 43-46.

Quando mencionada essa expressão, o objetivo é a remissão à complexidade existente no ocidente no período aproximadamente limitado pelos anos quinhentos até fins dos setecentos. No entanto, neste trabalho o desejo de abrangência quanto à matéria é aos aspectos sobretudo sociais e políticos.

instituições de educação, a expulsão da Companhia de Jesus, o fomento à mercantilização, instauração de poder de polícia (em conjunto com a noção do Estado como detentor do poder de coação), a sede pela racionalização e modernização do Império foram impactos sentidos de maneira direta pela metrópole. Não se pode descartar que a imposição, ao longo do reinado de Dom José I, das ideias que direcionavam a uma lógica desconhecida significou para Portugal uma das grandes descontinuidades através das quais o modernismo se apontava.

Em meio a esse contexto de pretensão reformista de políticas voltadas a várias áreas, no jurídico não foi diferente. A mentalidade iluminista colocava grande parte de suas crenças da construção efetiva de um Estado moderno na força da legislação formal e institucional. Porém, na sociedade do Antigo Regime vigorava o pluralismo jurídico, em que os mandos régios e o direito pelas Cortes expedido possuíam a mesma força que os costumes, que o direito romano, que o direito canônico. Não se pode afirmar que a ruptura tentada por Pombal foi tamanha como a intencionada pelo CodeCivil em 1804 na França, mas foi, ao menos no plano simbólico, bastante significativa para a quebra de mentalidades à época.

A limitação das fontes do direito – que figura como objetivo principal da Lei – figurou na metrópole como um choque, vez que a cultura jurídica estava embasada na pluralidade de fontes, questão principal confrontada pela Lei. E à América Portuguesa, as políticas pombalinas, tanto na administração da justiça quanto nas demais áreas, foram, com maior ou menor força de reforma, sentidas.

Sobre a transposição do aparato político-jurídico-administrativo, suas políticas e seus modos de atuação à colônia, é necessário tomar atenção a um breve resgate historiográfico. As delimitações e formas de exercício do poderio monárquico português sobre a América Portuguesa foram objetos de várias pesquisas engenhadas pela historiografia clássica brasileira, normalmente com variações imersas nas teses raciocinadas com base na dualidade entre metrópole e colônia. Dentre as mais conhecidas, essa característica aparece nas visões de descentralização e de centralização, atribuindo à colonização portuguesa ou uma desorganização ou um controle exagerados.

Um dos primeiros historiadores brasileiros a dedicar estudos pormenorizados sobre o Brasil da época colonial foi José Capistrano de Abreu. Adepto do retrato de transposição descentralizada, em seus *Capítulos de História*

*Colonial (1500 – 1800)*² ressalta a desorganização da colonização portuguesa no Brasil, apontando que a coroa teria dado muitos poderes aos donatários, o que resultou em fortes poderes locais.

“Acrescia que, sendo iguais os poderes dos donatários, estando as capitanias na condição de estados estrangeiros umas relativamente às outras, impossibilitava-se qualquer ação coletiva: os crimes proliferavam na impunidade, a pirataria surgia como função normal. (...) E a anarquia intercapitania conjugava-se com a anarquia intestina. Autoridades e mais autoridades, leis claras, prescrições restritivas havia: qual meio de pô-las em atividade e dar-lhes força? Como imobilizariam os donatários em funções de governo recursos que não sobejavam para misteres econômicos?”³

Tece o autor que a pretensão de “organização feudal”⁴ à colonização da América, com as capitanias doadas na forma de sesmarias, tornando os donatários senhores dessas terras fez com que a organização da colônia permanecesse nas mãos de particulares que, desta forma, a tratavam como algo privado, sobretudo no dispêndio de recursos e auferimento de lucros. Isso, sustenta, teria resultado em desorganização na instalação dos institutos jurídico-político-administrativos.

“Mais um vício constitucional minava o organismo. Os donatários entravam para a empresa com recursos próprios ou emprestados: se os primeiros tempos corriam bem, a remuneração natural permitia-lhes continuarem com mais eficácia; no caso contrário perdia-se todo o esforço, como sucedera a Pero de Góis, a Francisco Pereira, a Antônio Cardoso, a João de Barros, a Aires da Cunha, a Fernand’Álvares; ou as capitanias vegetavam mofinas como as dos Ilhéus, Porto Seguro, Espírito Santo, Santo Amaro e São Vicente.”⁵

Capistrano de Abreu, ao concluir pela ausência de organização na colonização portuguesa incorre em uma análise que destaca as características essenciais da forma de colonização do contexto existente à época. A atribuição da organização administrativa e social existente no século XX, século de publicação dos *Capítulos* (1907), aos séculos anteriores, principalmente os primeiros da colonização da América por Portugal, irá acusar certamente uma sociedade, se não por completo, em grande parte diferente da contemporânea.

² ABREU, José Capistrano de. **Capítulos de História Colonial: 1500-1800 & Os Caminhos Antigos e o Povoamento do Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

³ Ibid. p 73.

⁴ Neste particular, este trabalho não tem qualquer pretensão em demonstrar o debate entre a existência e a inexistência de feudalismo no Brasil.

⁵ Loc. cit. p 73.

Também orientado pelo viés da descentralização, Sérgio Buarque de Holanda, com *“Raízes do Brasil”*, aponta para o fracasso da colonização, evidenciando em vários pontos um desleixo por parte do português. Entende que a tentativa de implantação da cultura, das instituições, das formas de convívio e das ideias européias nos territórios tropicais não obteve sucesso, apenas consequências que trouxeram aos brasileiros a condição de, ainda na atualidade, “desterrados na própria terra”. Expõe ser tamanha a desconexão da colonização implantada com a cultura brasileira que se mantêm de forma bastante duradoura as máculas, sendo “que todo o fruto de nosso trabalho ou de nossa preguiça parece participar de um sistema de evolução próprio de outro clima e de outra paisagem.”⁶

Sérgio Buarque acredita que a colonização de Portugal foi promovida de maneira frouxa, sem coesão e, influenciado pelos tipos de dominação da teoria weberiana⁷, com falta de uma organização hierarquizada – menciona, até mesmo, que características de anarquia foram comumente reproduzidas na América Portuguesa, acompanhadas da “cumplicidade ou a indolência displicente das instituições e costumes.”⁸ Sustenta que isso é reflexo da repulsa ao trabalho e do conseqüente culto ao ócio, próprios da cultura portuguesa, o que resultaria em “uma reduzida capacidade de organização social.”⁹

Ainda na mesma esteira pessimista, Caio Prado Jr.¹⁰ traça a *“Formação do Brasil Contemporâneo”* a partir de bases marxistas, construindo a lógica do “sentido da colonização”. Sobretudo por meio de acontecimentos relevantes do início do século XIX – principalmente a transferência da corte portuguesa para o Brasil bem como a emancipação política da colônia – buscou compreender os efeitos da história em características fundamentais da estrutura brasileira ao seu tempo. Desses fatos e acontecimentos essenciais de um largo período de tempo, destaca uma unidade, uma “linha mestra e ininterrupta”, ou seja, o real sentido desse encadeamento de fatos.

Na teoria de Caio Prado, seguindo as orientações marxistas de privilegiar a estrutura econômica como determinante, vê que o povoamento realizado no Brasil

⁶ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 31.

⁷ Sérgio Buarque critica a ausência de burocratização da administração colonial portuguesa, traço marcado da teoria de Max Weber.

⁸ Loc. cit. p. 33.

⁹ Ibid. p. 39.

¹⁰ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. p. 308.

ocorreu basicamente em virtude de objetivos econômicos, voltados à agricultura exportadora de produtos raros à Europa, representando o que nomina de organização da produção colonial. Essa ordem seria cunhada por um Estado uno, com estrutura centralizada, embora o autor aponte uma carência no que tange à eficácia. Nessa perspectiva,

“é unicamente a noção ampla e geral em que efetivamente assenta e em que se entrosa a administração colonial: a da *monarquia portuguesa*, organismo imenso que vai do rei e sua cabeça, chefe, pai, representando de Deus na terra, supremo dispensador de todas as graças e regulador nato de todas as atividades, mais que isto, de todas as “expressões” pessoais e individuais de seus súditos e vassallos, até o último destes, mas ainda assim com seu papel e sua função, modestos embora, mas afetivos e reconhecidos no conjunto do organismo político da monarquia.”¹¹

As competências e atribuições eram confusas, hierarquias e normas gerais inexistentes, dando origem a uma administração caótica. A legislação era um conjunto de normas casuísticas, sem lógica entre si, de forma a não obedecer a forma coerente de sistema jurídico. A este complexo, soma-se o direito – “omisso” no tocante às questões da administração das colônias – trazido pelas Ordenações Filipinas que, ainda que em forma de “código”¹², era ausente de generalidade, lógica, método e precisão.

A metodologia cunhada por Caio Prado revela trabalhar com formas sistêmicas, analisando o estrutural, de forma de deixa de observar o complexo das “redes de poder, os interesses, parentesco e negócios entre o centro e as várias regiões do ultramar português, cuja análise torna-se hoje fundamental para a configuração da dinâmica de escopo imperial.”¹³

Sob o viés destes autores, a descentralização foi vista como uma característica de uma falta de planejamento, ou até mesmo falta de competência, de Portugal em colonizar a América. A historiografia clássica compreendida no início do século XX traz aos estudos da colonização uma ideia de contraposição necessária entre os objetivos metropolitanos e os objetivos dos colonos. Isto surge como uma

¹¹PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. p. 308.

¹²Apenas ressalta-se que, embora não seja a finalidade desta pesquisa a discussão acerca do formato de codificação do direito no período colonial, conforme afirmado por Caio Prado Jr., este trabalho não acredita que as Ordenações Filipinas são normas postas em forma de código, mesmo porque esta noção apenas surge com o movimento codificador inaugurado pelo Code Civil de 1804.

¹³BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Da colônia ao império: um percurso historiográfico. *In*: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009. p 93.

forma de negar a legitimidade da colonização portuguesa numa tentativa de demonstrar que o Brasil, país à época dos autores, necessita romper com esse passado colonial para conseguir desenvolver-se com a independência de uma pátria.

Diferentemente dos autores supra referidos, Gilberto Freyre¹⁴, com a edição da obra “*Casa-grande e Senzala*” em 1933, revelou-se “adepto da tese da descentralização e criador da tese da democracia racial (...)”¹⁵, entretanto sua visão sobre a colonização é, em grande parte, positiva.

Prestando análise mais voltada à seara cultura e dos costumes cotidianos da colônia, embasa-se na característica da miscigenação racial como traço estrutural da colonização. A crença de que o português tinha uma aptidão para a vida tropical¹⁶, faz com que Freyre monte a imagem de um colonizador flexível, cosmopolita e plástico, originador de uma sociedade agrária, escravocrata, híbrida (índio, negro e português) na composição, com exclusivismo religioso, “tudo isso subordinado ao espírito político e de realismo econômico e jurídico que aqui, como em Portugal, foi desde o primeiro século elemento decisivo de formação nacional;”¹⁷

Traça a personalidade do português como antagonista, característica que traria esse comportamento fácil e frouxo. As atividades por eles engenhadas estariam, em sua totalidade, banhadas pela contradição, o que fez com que a colonização tecesse uma sociedade também com características antagonistas.

“Tomando em conta tais antagonismos de cultura, a flexibilidade, a indecisão, o equilíbrio ou a desarmonia deles resultantes, é que bem se compreende o especialíssimo caráter que tomou a colonização do Brasil, a formação *sui generis* da sociedade brasileira, igualmente equilibrada nos seus começos e ainda hoje sobre antagonismos.”¹⁸

¹⁴ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 47 ed. São Paulo: Global, 2003.

¹⁵ LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 452, p. 51-86, 2011.p 52.

¹⁶ Freyre exemplifica com o fato de terem existido colonizações em países tropicais, quais sejam, na Índia, na África e no Brasil, de forma que muitos fatores próprios de locais de clima tropical foram facilmente introduzidos na sua cultura. A utilização da agricultura, o trabalho escravo, as condições de estabilidade patriarcal da família, o relacionamento do português com a índia brasileira foram fatores incorporados à cultura do colonizador.

Freyre explica essa facilidade de adaptação do português às terras tropicais “em grande parte o seu passado étnico, ou antes, cultural, de povo indefinido entre a Europa e a África. Nem intransigentemente de uma nem de outra, mas das duas. A influencia africana fervendo sob a europeia e dando um acre requieime à vida sexual, à alimentação, à religião; (...)”(p. 65)

¹⁷ Loc. cit. p. 65.

¹⁸ Ibid. p. 69.

Porém, embora Freyre mencione essa semelhança social entre a metrópole e a colônia, entende que houve grande descentralização e larga autonomia das famílias/elites locais, de forma que não permitiam à metrópole o cometimento de quaisquer abusos à colônia. Conforme o autor, a casa-grande era um centro de coesão patriarcal e religiosa em que a organização social mantinha apoio, inclusive atribuindo à câmara municipal, centro de representação da localidade, o poderio de afrontar a coroa em prol dos interesses locais.

“sendo que entre nós através das grandes famílias proprietárias e autônomas: senhores de engenho com altar e capelão dentro de casa e índios de arco e flecha ou negros armados de arcabuzes às suas ordenais; donos de terras e de escravos que dos senados de Câmara falaram sempre grosso aos representantes del-Rei e pela voz liberal dos filhos padres ou doutores clamaram contra toda espécie de abusos da metrópole e própria da Madre Igreja.”¹⁹

A autonomia regional, nesta configuração, é sustentada pelo menos ao período inicial da colonização, pelo senhor proprietário de latifúndio, carregando até mesmo características que Freyre identifica como “feudais”. A sociedade colonial da América Portuguesa seria, então, patriarcal, e neste ponto cultural e de organização de família estaria a unidade colonizadora. Assim, atribui elogios à colonização privada do “gênio português”, que “Ao mesmo tempo em que exprimiu uma imposição imperialista da raça adiantada à atrasada, uma imposição de formas européias (já modificadas pela experiência asiática e africana do colonizador) ao meio tropical, representou uma contemporização com as novas condições de vida e de ambiente.”²⁰

Por outro lado, Raymundo Faoro trouxe à tona uma visão de que a transposição do sistema administrativo português à América foi bem sucedida. Conforme “*Os Donos do Poder*”²¹, esse aparato resultou em centralização metropolitana e cooptação das elites locais.²²

Para o autor, o Brasil configurou um empreendimento ao comércio português constituído sob o modelo de capitânias. Estas, doadas como privilégios aos

¹⁹FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 47 ed. São Paulo: Global, 2003. p. 65.

²⁰ Ibid. p. 34.

²¹ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. vol 1. 13ª ed. São Paulo: Globo, 1998.

²² LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 452, p. 51-86, 2011. p 51.

donatários, eram espaços privados de que o poder público mantinha abstenção, todavia com a manutenção da vigilância e o controle. Ou seja por mais que a coroa doasse um espaço ao particular, não deixava de fiscalizá-lo no que tange ao cumprimento de suas ordenanças. Portanto, “Não se trata, agora, de privilégios econômicos, mas de competência pública, sempre restrita, restrita quer pelas ordenações do reino ou pelo conceito então reinante dos poderes centralizadores do soberano.”²³

Faoro sustentou a existência de uma centralização excessiva, em que o rei conseguiria controlar até mesmo os pequenos desvios, conferindo amplos poderes à legislação régia.²⁴ Sob este prisma, e em grande parte baseado no tipo de dominação legal, de Weber, a administração colonial era embasada em instituições sólidas, dotadas de atribuições bem definidas. Os organismos da justiça eram igualmente dependentes ao rei, com competências por ele estabelecidas, de forma a agir em extensão aos poderes do soberano.

“a dependência dos órgãos colegiados ao soberano, relação dificilmente discernível e mensurável, dará algumas indicações sobre o trato público entre a metrópole e a colônia. Em princípio, os colégios – tribunais, mesas e conselhos – atuam dentro da competência traçada pelo rei, em seu nome e sob sua aprovação. (...) a colegialidade é exatamente o modo de evitar que o soberano, apoiado no seu aparelho monocrático, se acoste nos elementos não privilegiados, para estender seus poderes. (...) O grau de dependência dos órgãos colegiados ao rei está condicionado, repita-se, aos privilégios de seus componentes.”²⁵

Todavia, na visão de António Manuel Hespanha, Faoro interpreta a colonização portuguesa como reproduzida por uma monarquia absolutista, necessariamente com finalidades de exploração. Assim, os argumentos anticentralistas tecidos chocam-se com frequência com as conclusões extraídas.²⁶

Expostas as visões clássicas, insta destacar que, ao atribuir centralização ou descentralização à colonização da América Portuguesa, não se atêm à ideia de sociedade do Antigo Regime e suas contradições próprias, principalmente ao longo

²³ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. vol. 1. 13ª ed. São Paulo: Globo, 1998.p 118.

²⁴ Ibid. p 177.

²⁵ Ibid. p 179.

²⁶ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns viesamentos correntes. In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.p. 168.

da instalação do aparato burocrático português no ultramar. É esse caminhar que a historiografia mais recente tem seguido.

Isto porque este formato de relações centro-periferia, clássico para a explicação dos fenômenos havidos na América Portuguesa, “não é mais suficiente para explicar a complexidade das redes e conexões que ligaram os diferentes domínios ultramarinos, entre si e com o centro da monarquia.”²⁷ O conceito de Império, conforme tece Maria Fernanda Bicalho, surge na historiografia mais recente na tentativa de se compreender o – amplo e plural – complexo conjunto de relações havidas na dinâmica ultramarina portuguesa.

O conceito de Império Português abarca a lógica das redes imperiais, inter-relações tecidas entre as colônias portuguesas por meio de trocas de oficiais régios, trocas comerciais e, para além, trocas de aspectos culturais, de forma a conectar as pontas do império ultramarino ao centro e manter tanto a flexibilidade quanto a rigidez desse sistema. Essas relações “Eram ainda adensadas por relações de parentesco e clientelísticas, aproximando e afastando diferentes grupos, em termos de alianças políticas e interesses materiais.”²⁸

Essa é a construção de uma visão mais abrangente das relações de Portugal no período colonial, atentando aos mecanismos de exercício da soberania portuguesa, considerando a montagem da monarquia corporativa e suas ambiguidades, inserindo, também, a América portuguesa no complexo Império Ultramarino Português.

Assim, o conceito de Estado em rede traz em seu bojo a compreensão de trocas comerciais, institucionais, políticas, ideológicas e culturais. Trocas, que evidenciam a porosidade do sistema como um todo, era o que lhe conferia equilíbrio, possibilitando que essa situação perdurasse até a primeira metade do século XIX.

Esse novo conceito não pretende colocar em detrimento as teorias clássicas, que tanto contribuem para a formação do pensamento da historiografia brasileira, mas sim confrontar determinados paradigmas por elas montados com paradigmas que embasam interpretações recentes, analisando a configuração particular do cenário do Antigo Regime na América portuguesa.²⁹

²⁷ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Da colônia ao império: um percurso historiográfico. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.p 91.

²⁸ Ibid. p 96.

²⁹ Ibid. p 105.

Hespanha, em sua *Revisão de alguns enviesamentos correntes*, delinea alguns pontos importantes do raciocínio de como a ideia da centralização foi mantida por algumas historiografias, frequentemente permeada por “preconceitos enraizados acerca da relação colonial.”³⁰ Primeiramente, analisa a interpretação direcionada por dois conjuntos de agentes: o colonizador e as elites locais. Àquele é muito mais digno manter uma visão de um Império forte e centralizado, o que, em certa medida, refletiria sucesso na expansão colonizadora. Exemplifica:

“Não é por acaso que a historiografia romântica e nacionalista alimentou varias teorias que destacavam o caráter intencional e programático da expansão portuguesa – ‘Plano das Índias’, ‘Escola de Sagres’, ‘Política de segredo’, ‘Idéia imperial’ e , talvez, a idéia de um ‘Pacto colonial’ cuidadosamente deliberado, estabelecendo o modelo de trocas comerciais entre a metrópole e o ultramar.”³¹

Por essa razão, a historiografia tradicional de Portugal destaca a precoce centralização do Estado e o sucesso da empreitada marítima colonial.

Às elites coloniais, por sua vez, admitir que as colônias obtinham alguma autonomia em sua regulação colocaria em ruínas “uma visão histórica celebradora da independência.”³² O exemplo trazido à tona neste ponto, diz respeito à frequente exacerbação do nacionalismo brasileiro dos anos 1920 e 1930 colocado pela historiografia brasileira (como Raymundo Faoro e Caio Prado Jr.), discursando o ideário em que a Coroa portuguesa seria intrusa, estrangeira e “personificando interesses alheios, explorando riquezas locais e levando a cabo uma política agressiva de genocídio em relação aos locais (...).”³³ Assim, projetam para todo o período colonial uma oposição entre reinóis e colonos que apenas toma existência a partir de finais do século XVIII.

Um argumento utilizado com frequência para dar fundamentos às teorias da centralização – e da descentralização – é a existência – e a inexistência (ou incoerência) – de uma estratégia portuguesa para a colonização. A justificativa da expansão ultramarina traz em seu bojo uma série de tópicos na tentativa de explicação, como a expansão da fé e as cruzadas, mas também o engrandecimento

³⁰HESPAÑHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.p 167.

³¹ Id.

³² Ibid. p 167-168.

³³ Ibid. p 168.

do rei, as finalidades do comércio e, após, de população³⁴. Ainda, Hespanha destaca que “esse conglomerado não era harmônico, sendo que cada tópico levava frequentemente a políticas diferentes ou mesmo opostas.”³⁵

No que tange à figura institucional portuguesa, Hespanha tece que “embora os estabelecimentos coloniais portugueses tenham estado sempre ligados à metrópole por um laço de qualquer tipo, faltou, pelo menos até o período liberal, uma constituição colonial unificada”³⁶, de forma a questionar em Portugal a ideia de um Império centralizado e controlador, imbuído com um claro projeto colonial.

Os estatutos reguladores das relações eram trazidos à colônia com pretensão de que funcionassem de forma semelhante à estrutura de Monarquia Corporativa, mas importante destacar que muitos organismos já existentes nas colônias eram integrados à ordem política ou jurídica portuguesa. Nesta esteira, “As instituições políticas nativas eram com frequência preservadas, como instancias de mediação com o poder português.”³⁷, mantendo uma variedade de estatutos e, conseqüentemente, uma pluralidade de laços políticos.

Cada parte do corpo social detinha uma função e, nos termos desta, recebia determinadas regulações. Assim, em características jurídicas, os “naturais” de Portugal, isto é, os filhos de portugueses, ficavam sujeitos às leis portuguesas enquanto que os estrangeiros estariam libertos da regulação por estas – a não ser que vencidos em uma guerra “justa” –, sendo obrigados apenas a aceitar a religião e o comércio imperiais como decorrência de obediência ao direito das gentes³⁸.

“Assim, nem a Coroa, nem seus delegados podiam estabelecer normas uniformes ou ultrapassar as autoridades nativas reconhecidas por tratado. Mesmo a guerra contra estrangeiros tinha de respeitar os princípios da guerra justa, quer quanto aos títulos para ser declarada, quer quanto ao modo de se desenrolar. (...) Ou seja, a heterogeneidade de laços políticos impedia o estabelecimento de uma regra uniforme de governo, ao mesmo tempo que criava limites ao poder da Coroa ou dos seus delegados.”³⁹

³⁴HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. *In*: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 169.

³⁵ Id.

³⁶ Ibid. p 170.

³⁷ Ibid. p 171.

³⁸ Ibid. p 170-171.

³⁹ Ibid. p 172.

Assim, conforme a visão de Hespanha, que privilegia o jurídico, essa gama de situações convivia em harmonia com a vigência de alguns dos princípios do direito comum, de forma a enfatizar a reprodução de um direito pluralista.

Nesse contexto, não havia ordem jurídica homogênea, uma, que configurasse um “corpo geral de direito”. A “constituição pluralista do Império”⁴⁰ possibilitava que cada estrato do corpo social se submetesse ao seu próprio direito em virtude da realização de tratados ou pela vigência da doutrina do direito comum, sem que houvesse exclusão da possibilidade dos nativos, em se insurgindo contra normas tradicionais de seus próprios estatutos, recorrerem às jurisdições portuguesas para a solução dos conflitos.

Tendo em compreensão que “A inconsistência do sistema político-jurídico decorre, afinal, da própria natureza da alta administração colonial, ainda mais pluralista na sua base.”⁴¹, Hespanha acredita que a administração portuguesa é estruturada de forma centrífuga.

“Se a centralização não pode ser real sem um quadro legal geral, tampouco pode ser efetiva sem uma hierarquia estrita dos oficiais, por meio da qual o poder real possa chegar à periferia. Daí que a eficiência da centralização política derive, por um lado, da existência de laços de hierarquia funcional entre os vários níveis do aparelho administrativo e, por outro, negativamente, do âmbito dos poderes dos oficiais periféricos ou da sua capacidade para anular, distorcer ou fazer seus os poderes que recebiam de cima.”⁴²

Neste particular, é salutar que não se feche os olhos para a existência de uma rede de relações interdependentes. Isto é, o Antigo Regime mantinha a coexistência de interesses locais, efetivados em função da autonomia dotada pelos organismos coloniais locais, com a lei régia, mantendo uma “interdependência entre os agentes e funções e a ambiguidade do direito praticado, em termos adequado aos interesses locais, mas profundamente efetivador da vontade do reinol.”⁴³

É neste ponto que se supera a taxada dicotomia entre centro e periferia, seja da centralização seja da descentralização. O que se realizava na prática era a

⁴⁰HESAPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. *In*: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.p 172.

⁴¹ *Ibid.* p 173-174.

⁴² *Ibid.* p 174.

⁴³LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro E Periferia. *In*:**Primer Encuentro Latino Americano de Historia delDerecho y laJusticia, 2009, Cidade do México**. Historia delderecho y lajusticia, 2009. p 6.

interdependência entre o centro e as periferias, afastando nesta relação eventual entendimento de subordinação, vez que ambos eram igualmente necessários ao funcionamento do aparato jurídico-administrativo português.

“A superação da dicotomia não nega necessariamente a ideia de que predomina um tipo de dominação tradicional no Antigo Regime português, entretanto não o vê como fator de consolidação de poderes locais necessariamente opostos aos centrais.”⁴⁴

Nessa linha, considerando-se inadequadas ambas as teorias que levam em consideração o caráter dualista da colonização e reconhecendo a existência de poderes locais, não se pode descartar que Portugal, configurado em um Império, mantinha algum controle sobre as colônias. Não seria um controle na lógica do centralismo, mas sim algo voltado à regulamentação dos territórios ultramarinos como se fossem uma extensão da metrópole. O objetivo seria o de ordem conforme a mentalidade do Antigo Regime e não propriamente uma vontade do soberano de concentração de poder. Era uma reprodução da organização régia sem pretensões de absolutismo.

“Em vez de um modelo de centralização ineficaz, talvez seja mais adequado pensar o espaço político colonial como uma constelação de poderes, com alguma capacidade para mutuamente se limitarem, na qual as elites locais brasileiras se exprimiam politicamente, sobretudo por intermédio das câmaras municipais. Situar o recrutamento dos governadores das capitânias nesse complexo equilíbrio de poderes constitui, assim, o elemento fundamental a ponderar.”⁴⁵

Nesse sentido, o trabalho estudará questões imersas nas relações de poder, bem como as influências dessa rede de interdependência à administração da justiça do Império à América Portuguesa. E, inserido nesse aparato, quais foram as medidas jurídicas empenhadas pelo período pombalino no esforço da racionalização do Império Português, sobretudo com a Lei da Boa Razão, que se fizeram sentir na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba entre os anos de 1769 e 1777.

⁴⁴ LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro E Periferia. *In: Primer Encuentro Latino Americano de Historia del Derecho y la Justicia, 2009, Cidade do México*. Historia del derecho y la justicia, 2009. p 6.

⁴⁵ MONTEIRO, Nuno Gonçalves F. Trajetórias sociais e governo das conquistas: Notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. *In: FRAGOSO, João (org.). O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 282-283.

A pesquisa buscou aprofundamento – porém, não esgotamento – junto às fontes primárias compiladas no Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba e na Publicação de Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo (com auxílio do Índice “Paraná”, feito pelo Instituto Histórico e Geográfico do Paraná, Diretor de Pesquisa Carlos Zatti). Nesse ensejo, recorreu-se principalmente às provisões dos Ouvidores de Paranaguá direcionadas à Câmara de Curitiba, além das correspondências dos Governadores da Capitania de São Paulo tanto à Câmara quanto à Ouvidoria.

Ainda, gostaria de ressaltar que, além de não adentrar em questões atinentes à economia colonial⁴⁶, o presente trabalho deixou de analisar o viés não institucional, focando apenas nos organismos burocráticos e, principalmente, na administração da justiça. Apenas deixo aqui destacado que, embora existente a construção de um aparato próprio de administração da jurídico no Antigo Regime, havia todo um universo que extrapolava essa jurisdição régia, configurando, segundo Arno Wehling, as áreas de ingovernabilidade.

No Brasil, essas áreas eram regidas por uma espécie de justiça privada, em que o poder, aqui compreendido o poder de julgar, era dos senhores, dos mais fortes. Estabelecido através das redes de solidariedades, com vinculação entre os indivíduos da região, extrapolava a mera subordinação de vontades. A justiça senhorial preenchia sobretudo os espaços em que a justiça oficial não tentava se estabelecer, e realizava “jurisdição” com base na tradição oral a uma população que normalmente era analfabeta e pobre.⁴⁷

“Tal característica, entretanto, estava longe de ser específica da colônia – sabe-se atualmente que o direito “oficial” do Antigo Regime na Europa atuava sobre uma faixa extremamente limitada da população, deixando sua maioria submetida a outras formas jurídicas ou mesmo parajurídicas, como os “padrões de conduta” e outras “tecnologias disciplinares” que atendiam aos objetivos de ordem e disciplina social, mesmo estando distantes do centro irradiador da vontade política, representado pelo rei absoluto, sua Corte e seus burocratas.”⁴⁸

Por derradeiro, as linhas aqui escritas não fazem parte de uma pesquisa acabada, apenas figuram como porta de entrada de uma longa caminhada. O

⁴⁶ Deixou-se, portanto, de analisar de que forma as políticas pombalinas interferiram no comércio, nos negócios, nas receitas e despesas da Vila de Curitiba sem, no entanto, ignorá-las.

⁴⁷ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 45-48.

⁴⁸ Ibid. p. 48.

objetivo foi abrir um espaço para uma reflexão do período colonial português estabelecido na América, sobretudo na Vila de Curitiba.

2 O ANTIGO REGIME DO IMPÉRIO PORTUGUÊS

2.1 PARADIGMA ESTADUALISTA

Com o objetivo de tecer um estudo atento à importância das particularidades da construção institucional do controle da justiça no Brasil da segunda metade do século XVIII, é essencial observar a construção e o funcionamento do aparato jurídico-político-administrativo⁴⁹ português. Em que pese análise breve, a finalidade é se ater a algumas das várias minúcias que circundam o tema, evidenciando a montagem das relações entre a metrópole e as periferias do Antigo Regime Português, bem como as formas pelas quais o controle – se presente – era posto em prática.

De início, é necessário tecer algumas observações sobre alguns conceitos que serão aqui estudados, de forma a lhes delinear o sentido. Há, em muitos casos, a utilização da história como discurso legitimador dos conceitos modernamente delimitados, depositando crença em acontecimentos históricos ocorridos em linearidade, em função de um progresso ao que está constituído no presente. Em que pese essa noção de história progressista deseje naturalizar e universalizar categorias que nominalmente são familiares em determinados períodos históricos, é essencial que seja cunhada uma visão de estranhamento, de forma a não ignorar a grande descontinuidade entre os sentidos das categorias apresentadas.⁵⁰

Os conceitos estão normalmente ligados ao contexto social em que são utilizados e, tendo em vista as grandes mudanças sociais ocorridas ao longo dos tempos, é de se concluir que os significados também sofrem revoluções. Portanto, nas palavras de António Manuel Hespanha, não existe estudo verdadeiro se se “impor acriticamente ao passado as categorias, as classificações e os paradigmas do presente”⁵¹.

⁴⁹ LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro E Periferia. *In: Primer Encuentro Latino Americano de Historia del Derecho y la Justicia, 2009, Cidade do México*. Historia del derecho y la justicia, 2009.

⁵⁰ HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p 25-29.

⁵¹ HESPANHA, António Manuel. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 1994. p 25.

Segundo a teoria política liberal e o positivismo jurídico, o poder político estaria ligado ao paradigma Estado, dotado naturalmente de suas instituições. O exercício tanto do poder quanto da política seria por meio do Estado, sempre pautado pelos ideais da liberdade e da igualdade. Em conjunto com este arcabouço de significações, o ente racional carregaria a diferenciação nítida entre os âmbitos público e privado – cada qual com poderes específicos –, a crença de que o seu poder seria, na realidade, a representação da vontade geral – conforme pactuado entre soberano e sociedade civil –, a justiça oficial como a única forma de solução de conflitos e a relação essencial entre direito e lei.⁵² O Estado seria, pois, um ente com uma estrutura organizada e centralizada. O ponto de partida desse prisma, cunhado sobretudo pela historiografia moderna, é uma lógica abstrata de instituições estatais.

Num momento pós-moderno, o questionamento aos aspectos essenciais para a sustentação desse paradigma revelou certas contradições inerentes, desembocando no que António Manuel Hespanha chama de crise do paradigma estadualista.

“a igualdade, como objetivo político, vê-se confrontada com as pretensões de garantia da diferença; o interesse geral tende a ceder perante as pretensões corporativas ou particularistas; o centralismo debate-se com todas as espécies de regionalismo; o império da lei é atacado, tanto em nome da irredutibilidade de cada caso e da liberdade de apreciação do juiz a isso ligada, como em nome das ideias de concertação e de negociação, que fazem com que a lei seja, cada vez mais, um contrato pactado entre o estados e grupos particulares; a intenção “racionalizadora” capitula diante das pretensões liberais mais radicais.”⁵³

Tendo em vista a análise do período pré-moderno, Hespanha entende que a crítica à categoria moderna de Estado face ao conceito de poder político é melhor esmiuçada se se atribuir destaque às relações intrínsecas à casa. Isto é, de forma a demonstrar que o indivíduo da casa, ao definir as relações de produção neste locus e, ao mesmo tempo, ser “chefe da família”, está desenvolvendo relações que na mentalidade atual são entendidas por políticas. E essa extensão de poderes delinea

“certos traços estruturais do sistema de poder na sociedade europeia pré-capitalista, que se mantiveram mesmo quando os espaços económicos e

⁵² HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p 49-52.

⁵³ Ibid. p 50.

políticos se foram alargando, perdendo a sua dimensão familiar e ganhando dimensões sucessivamente mais vastas até à dimensão “territorial”.”⁵⁴

Os traços a que Hespanha faz referência são, sobretudo, o largo âmbito abarcado por este poderio – que envolve tanto o político (assim atualmente entendido) quanto o econômico de tal maneira a causar obscuridade às distinções entre eles – e a montagem de um pluralismo, possibilitada pela existência de unidades autônomas face o poder monárquico.⁵⁵

Ainda, essas marcas relacionam-se de forma íntima, visto que com a reprodução deste modelo (pelo menos no âmbito que atualmente se chamaria de particular) através de vassalagem e enfiteuse, o poder conquistou espaços maiores, dispersando-se

“por uma multiplicidade de células sociais (*pluralismo*), cada qual relativamente autónoma em relação ao poder da coroa e cuja unidade interna é mantida pela ligação dos seus membros ao chefe por laços políticos particulares que curto-circuitam os laços políticos gerais hoje existentes entre Estado e súbdito.”⁵⁶

Nesse quadro, a identificação do local de onde emana o poder não pode considerar Estado e sociedade civil como organismos separados ou divergentes.

“Os próprios poderes da coroa são concebidos com recurso às formulas utilizadas no âmbito das unidades políticas periféricas (vassalagem, jurisdição), pelo que a articulação entre a coroa e as restantes unidades políticas se concebe em termos de à primeira se atribuir uma *simples superioridade* e não *exclusividade* do poder.”⁵⁷

O universo plural, com células detentoras de estatutos políticos e regulação jurídica próprios, era de conhecimento dos planos institucionais e foi reproduzido até o século XVIII⁵⁸. Apesar de, nos séculos XVI e XVII, existirem pensadores com

⁵⁴ HESPANHA, António Manuel. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Fundação CalousteGubenkian, 1994. p 33-34.

⁵⁵ “Não se pode dizer que, entre nós, se disponha dum estudo detalhado duma unidade económico-política senhorial, nomeadamente para a última fase do antigo regime; nem duma descrição global da sociedade só antigo regime que aproxime os aspectos políticos, sociais e económicos. (...)” Cf. Ibid. p 34-35.

⁵⁶ Ibid. p 35.

⁵⁷ Id.

⁵⁸ António Manuel Hespanha entende que a organização plural da sociedade, de características de Antigo Regime, perdurou até início do século XIX. Cf: HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p 62.

reflexões que foram utilizadas pelo iluminismo, além de cientistas e outros elementos que contribuíram para a ruptura que desaguou numa configuração de modernidade, a realidade estava imersa no Antigo Regime, em que percebe-se a manutenção de um Estado fraco na seara jurídica. Nesses séculos houve a modernidade pensada, que, todavia, não revela a concretude da época. Assim, sustentar a existência de um Estado absolutista representa uma leitura equivocada, em particular em sua dimensão jurídica.

O sistema político pré-revolucionário não se funda numa lógica de poder centralizado e global, em que as unidades políticas prestam auxílio e participação na efetivação deste poderio. A ideia mais adequada para a representação desta espécie de estrutura é a de compatibilizar os organismos autônomos e a conseqüente não intervenção (nem imposição de condutas) de uns em outros. É esta a configuração da comunidade política, ligada à inviolabilidade dos direitos dos particulares – direito de atuação na política, concedido conforme a ordem jurídica tradicional – e à desvinculação entre poder e os regramentos surgidos e praticados nas periferias autônomas. Os mandos do Estado não representavam atos com força suprema e não vinculavam, segundo a mentalidade política do Antigo Regime, a alguma espécie de submissão obrigatória.⁵⁹

2.2 A SOCIEDADE DO ANTIGO REGIME

A estrutura do Império Português se explica pela existência de uma concepção corporativa de sociedade⁶⁰, embebida pela mentalidade de que a sociedade – os homens e as coisas – era governada por uma ordem universal que transportaria todos a um mesmo objetivo. De acordo com a mentalidade religiosa, essa única finalidade correspondia a Deus, que detinha o papel de juiz e, em suas decisões, revelava princípios teológicos e fixava norteadores de caráter jurídico. Ou seja, a Sua vontade era revelada através de decisões de caráter tanto divino como jurídico. Essa lógica, embora enfraquecida ao longo da ascensão da modernidade

⁵⁹ HESPANHA, António Manuel. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 1994. p 40-41.

⁶⁰ HESPANHA, António Manuel. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p 29.

por ocasião do advento gradativo do racionalismo iluminista, permaneceu arraigada à sociedade por bastante tempo, inclusive enquanto da difusão iluminista⁶¹, como se verá nesta pesquisa.

A finalidade comum tornaria o mundo apenas uma parte de um organismo mais geral, regido por leis naturais. Todos os seres e todas as coisas estavam a elas submetidos, até mesmo os monarcas⁶², confluindo para um objetivo comum. Então, nesta esteira, todas as estratificações mundanas tinham sua função e, incluída nelas, a ordem social seria um corpo, em que cada uma de suas partes era indispensável ao equilíbrio do todo.

Assim, cada segmento do corpo social tinha sua importância ao funcionamento do organismo e, assim, o poder conferido – “naturalmente” – a cada uma das esferas representava sua autonomia politico-jurídica necessária ao desempenho de suas funções ao todo.

Portanto, nesse entendimento, a finalidade do poder político e a realização da justiça ocorriam segundo a representação da vontade da ordem universal de, utilizando-se do conceito de equidade aristotélico, “dar a cada um o que é seu”, tido como uma forma de prover “a manutenção da ordem social e política objectivamente estabelecida”⁶³.

O Antigo Regime era, sob essa perspectiva, montado como uma sociedade de “estados” garantidores de privilégios que determinavam a qual estatuto o indivíduo estaria submetido.⁶⁴

“O que fica dito já dá para entender que, ao tratar dos sujeitos da política ou do direito, o ponto de partida não há-de ser constituído pelas *peçoas* (*i.e.*, os seres dotados de identidade física e racional), mas pelas condições (*status*, “estados”), ou seja, pelas posições relativas que as criaturas ocupam na ordem ou ordens da Criação de que fazem parte. E, assim, o *status* é definido como “a condição ou qualidade [das pessoas, mas usando agora a expressão num sentido que já não corresponde ao do senso comum] que faz com que alguém [ou alguma coisa] seja membro de alguma sociedade [ou organismo] e tenha comunicação com o seu direito [ou norma de organização]”⁶⁵

⁶¹ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 27.

⁶² LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro E Periferia. *In: Primer Encuentro Latino Americano de Historia del Derecho y la Justicia, 2009, Cidade do México*. Historia del derecho y la justicia, 2009. p 1-2.

⁶³ HESPANHA, António Manuel. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p 31.

⁶⁴ *Ibid.* p 49-50.

⁶⁵ LAUTERBACH, Wolfgang Adam. *Apud. Ibid.* p 43.

A personalização, e conseqüente possibilidade de exercício dos direitos havidos num determinado estatuto, era admitida a seres sobrenaturais, defuntos, nascituros, pessoas coletivas (ou corporações), conjunto de bens e, até mesmo, aos animais (porém tão somente no que tange às penalizações da justiça). Esta concepção autorizava, vez que o titular de direitos era o “estado” em que o sujeito encontrava-se, que existisse uma coincidência de “estados” na mesma pessoa. Assim, havia a possibilidade de que “a um homem correspondam, do ponto de vista do direito, varias personificações, vários corpos, vários “estados””⁶⁶. Exemplo disto é o próprio rei, em que coexistiam a pessoa pública e a pessoa privada.⁶⁷

Através dessa visão acerca do universo, “A pessoa deixa de corresponder a um substrato físico, passando a constituir o ente que o direito cria para a faceta, situação ou estado em que o indivíduo se lhe apresenta.”⁶⁸. Com isso, é possível que haja uma multiplicidade de “estados” que definiam quais relações sociais os indivíduos poderiam integrar e a quais capacidades estariam habilitados no que tange às funções no social.

Os juristas estabeleceram uma espécie de regulação aos “estados”⁶⁹, que estariam ligados, entre outros⁷⁰, à natureza, à condição de liberdade (estado de liberdade), à configuração da família (estado de família) ou à posição civil na sociedade (estado civil). A diferenciação primária era aquela entre nobres, cleros e povo (tradicionalmente, os defensores, os oradores e os que lavram a terra), de acordo com a perspectiva de decorrência da natureza das coisas. Contudo, isoladamente considerados não demonstram suficientemente a quantidade de privilégios existentes na sociedade do Antigo Regime em virtude da vasta reprodução de ramificações a partir destes estados.

“Esta multiplicação dos estados privilegiados (*i.e.*, com um estatuto jurídico-político particular) prossegue incessantemente, cada grupo tentando obter o reconhecimento de um estatuto de um estatuto diferenciador, cujo conteúdo tanto podia ter reflexos de natureza político-institucional ou, mesmo,

⁶⁶ HESPANHA, António Manuel. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 48.

⁶⁷ Sobre os estados específicos ao rei: KANTOROWICZ, Ernst H. **Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre teologia política medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

⁶⁸ Loc. cit. p. 48.

⁶⁹ *Ibid.* p. 50.

⁷⁰ “Mas estas classificações não esgotavam a variedade enorme de estados que podiam ocorrer na República.” Cf. *Ibid.* p. 51.

económica (v.g., isenções fiscais), como aspectos jurídicos (v.g., regime especial de prova, prisão domiciliária) ou meramente simbólicos (v.g., precedências, fórmulas de tratamento).⁷¹

Isso, na ótica de Hespanha, gradativamente teria dado ensejo à separação dos estados àquelas funções primeiras que lhe foram atribuídas. Em que pese manutenção da classificação tripartida, a que o autor nomina de “antiga esquema trinitário”, a configuração não permaneceu rigidamente a mesma. Os estados privilegiados passam gradativamente⁷² a imantar também outros significados.⁷³

É nesta configuração de sociedade que se constrói a noção de “graça”. Mantinha-se a mentalidade de ordenação natural da sociedade, porém os sujeitos eram trazidos à nobreza (política⁷⁴) por meio da concessão de ofícios, cargos, funções na administração pública, o que dependia, conforme explica José Subtil⁷⁵, da consciência do rei.

“a graça (...) consiste na atribuição de um bem que não competia por justiça, nem comutativa nem distributiva, isto é, que não era, por qualquer forma, juridicamente devido. (...) é, portanto, o mundo do governo informal orientado por deveres de consciência ou por deveres morais, em que as decisões se tomam no círculo mais íntimo da atividade régia (a câmara), pela mão de escrivães da puridade ou de secretários. No caso português, algumas matérias de graça tem um tratamento mais autónomo e regulado.”⁷⁶

O tratamento regulado era sobretudo jurídico, os modos de aquisição de determinadas graças (principalmente as jurídico-políticas) estavam expressos no principal ordenamento jurídico formal português dos séculos XVII e XVIII: as Ordenações Filipinas⁷⁷. Esta prática delineia um formato peculiar à sociedade do Antigo Regime, pois, como destaca Hespanha, os “(...) privilégios, além de instituírem pólos autónomos de poder político-jurisdicional, reforçavam o

⁷¹ HESPANHA, António Manuel. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 48.

⁷² Saliente-se que o acoplar de significados é lento, “Inovações drásticas nesta ordem natural introduzidas pelo arbítrio régio (privilégio real) são sempre mal recebidas, pelo menos até o momento em que, subvertida a concepção corporativa e substituída por uma matriz voluntarista, se comece a ligar o estatuto das pessoas – como, em geral, a constituição política – a um acto de vontade soberana.” Cf. *Ibid.* p. 56.

⁷³ *Ibid.* p. 55-56.

⁷⁴ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p. 344-346.

⁷⁵ SUBTIL, José. Governo e administração. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 141.

⁷⁶ *Ibid.* p. 141-142.

⁷⁷ Explicar-se-á na continuidade do estudo.

corporativismo e insindicabilidade característicos, como diremos, do corpo de oficiais da época moderna.”⁷⁸ Formato que, de alguma maneira, foi carregado ao Império como um todo, já que as atribuições de privilégios não ocorriam tão somente no âmbito da metrópole, mas sim ao longo de vários territórios do Império ultramarino português.⁷⁹

Em meio a esse contexto, a tradição jurídica era, além das justiças reproduzidas pelas corporações, feita pelo *ius commune*, espécie de conjunto de regramentos que revelavam uma certa unidade do direito reproduzido na Europa ocidental. Essa característica de unidade, conforme Hespanha, emerge por unificar várias fontes do direito, constituir uma conjunção única de regramentos, utilizar modos comuns de aplicação desse conjunto, embasado num ensino jurídico que era idêntico em toda a Europa ocidental (até a segunda metade do XVIII, período em que houve o início das políticas reformistas do reinado de Dom José I, a formação universitária em direito era fundamentada no direito romano e no direito canônico) e, por fim, por utilizar uma língua universal, o latim.

Mas essa relativa unidade não seria coerente se tratasse de contextos sociais diversificados. Ou seja, a organização do Império, da religião e do direito nos países europeus detinha muitos aspectos semelhantes, na tendência de uma organização “natural”⁸⁰ da sociedade.

O conteúdo do direito comum vinha de uma adequação, conformação e aplicação, nas matérias cabíveis, das tradições: romanística, conforme a reinterpretação dos *ius civile* e *ius gentium*; canônica, que detinha características de uma espécie de direito romano reformado, e consuetudinária.⁸¹ Era uma espécie de “direito geral”, entendido como comum a todos os homens vez que as normas ali compostas eram tidas como oriundas da “razão natural”⁸². Ou seja, nos termos do que afirma Hespanha, “sendo fundado na razão, dispunha de uma vigência *potencialmente geral*.”⁸³ Essa característica, todavia, não o dotava de superioridade,

⁷⁸ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p. 350.

⁷⁹ FURTADO, Júnia Ferreira. Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009. p. 116.

⁸⁰ A noção de “natural” neste ponto utilizada relaciona-se com a natureza, ordem natural em conformidade à natureza das coisas.

⁸¹ HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p 121-160.

⁸² Ibid. p 166.

⁸³ Ibid. p 167.

era entendido como um direito subsidiário, isto é, era aplicado apenas se o conflito em análise não fosse solucionado por regramentos das esferas autônomas, por normas de um direito particular. Nesse sentido, Hespanha vê o direito comum como detentor de uma “geometria variável”, de forma que constitui-se em uma “constelação aberta e flexível de ordens cuja arquitectura só podia ser fixada em face de um caso concreto.”⁸⁴No contexto da pluralidade, as ordens normativas seriam atraídas ao caso particularizado na medida da harmonia que trouxessem à situação.

Assim, a ordem natural de que os corpos eram regrados segundo seu próprio direito era mais forte, em uso das realidades locais e em algumas vezes até mesmo em contrariedade (por mais que não voluntária) à “norma geral”.

Ainda,

“A esta ideia de autonomia funcional dos corpos anda ligada, como se vê, a ideia de autogoverno que o pensamento jurídico medieval designou por *iurisdictio* e na qual englobou o poder de fazer leis e estatutos (*potestaslex ac statutacondendi*), de constituir magistrados (*potestasmagistratusconstituendi*) e, de um modo mais geral, de julgar os conflitos (*potestasiusdicendi*) e de emitir comandos (*potestaspraeceptiva*).”⁸⁵

Figurando como o principal⁸⁶ rede formal deste contexto do direito comum, as Ordenações Filipinas eram um conjunto de regras jurídicas emanadas pelo aparato jurídico-político-administrativo do Império. Constituídas por um conjunto de normas (e cerceadas de costumes e demais estatutos jurídicos) que teriam derivado de um equilíbrio natural e uma ordem espontânea da natureza.

Compilação de regramentos posta em vigência em 1603 (período do contexto da União Ibérica, entre 1580-1640), as Ordenações Filipinas basicamente delimitavam e regulavam as atribuições dos oficiais régios, não tendo foco, nem mesmo a pretensão, em regrar as relações individuais, principalmente as sociedade-Estado⁸⁷. O objetivo era deixar no formato escrito um conjunto de costumes comuns para a organização do Império, com a intenção de padronização das localidades em

⁸⁴HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p 166.

⁸⁵ HESPANHA, António Manuel. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p 31-32

⁸⁶ As Ordenações Filipinas são as principais normas formais, porém não as únicas. Existiam legislações “extravagantes”, além dos provimentos régios e demais fontes do direito.

⁸⁷ SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p 15-16.

um modelo que se acreditava ser o melhor para o bem comum da sociedade. “Nessa perspectiva, e juridicamente, ao delegar poderes aos oficiais que nomeava, o rei procurava manter a paz e administrar o ‘bem viver’ em comunidade.”⁸⁸

Em que pese ajustar a manutenção da organização administrativa, as Ordenações não tinham a intenção de incorrer numa totalização, isto é, de regulação minuciosa de todo o aparelho administrativo. O ideal era que se cumprissem os padrões estabelecidos, mas a flexibilização estava com frequência presente. Portanto, era comum a convivência entre aqueles modelos, as modificações ou ampliações postas pelos provimentos régios – cujas normas igualmente não eram acompanhadas pela rigidez – e a emergência de diferentes características em virtude do casos específicos.

“(…), manteve-se a prática do rei de dar instruções e regimentos específicos a este ou aquele oficial, muitas vezes extrapolando o instituído nas Ordenações, sendo assim flexíveis as ações dos agentes régios. Ou seja, no interior de um determinado território, cada oficial ficava atrelado ao exercício das funções inerentes ao ofício para o qual fosse nomeado; porém, por determinação régia, expressa em uma carta, regimento, resolução, ou outro qualquer documento, a extensão da área de atuação de um oficial nomeado pelo rei podia ser alterada.”⁸⁹

2.3 ORGANIZAÇÃO DO APARATO JURÍDICO-POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Conforme análise de António Manuel Hespanha à distribuição do poder político, destaca-se que não é fenômeno que depende de “mera força das ideias ou das vontades”⁹⁰, o quadro estrutural é construído no caminhar das circunstâncias e dos fenômenos que, embora possam por vezes não guardar relação direta com a produção do poder, interferem diretamente no político, definindo alguns aspectos

⁸⁸ PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador Prof. Dr. António Cesar de Almeida Santos. Curitiba, 2007. p 13.

⁸⁹Id.

⁹⁰ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p 61.

peculiares às ações políticas. Nesta linha, Hespanha arrola, entre outras⁹¹, as estruturas político administrativas como situações que, em que pese não aparentem, atuam com força influenciadora na tomada de mais ou menos poder por um Estado, por um Reino, por um Regime.

Assim, “O poder não se exerce no vazio”⁹², de forma que exige um arcabouço tanto para sua constituição quanto para a expansão. É imprescindível analisar a autonomia conforme os níveis de hierarquia das estruturas portuguesas componentes da administração político-jurídica. Imersos nesta composição, Hespanha salienta os recursos humanos, que contribuem diretamente para o sucesso ou o fracasso de um determinado plano político.

No que tange especificamente ao exercício de administração da justiça, José Subtil expõe ser adepto à concepção jurisdicionalista do poder, entendendo que a justiça era central no governo da administração portuguesa porque “não se esgotava na resolução de conflitos de interesses, integrando algumas das prerrogativas que hoje não incluiríamos na “administração activa”.”⁹³ Isto porque, além da grande quantidade de organismos vinculados à administração da justiça, as atribuições – estabelecidas e regulamentadas por lei (regramentos institucionais) – extrapolavam a que modernamente se entende por competência jurisdicional de órgãos do judiciário.

“o conceito-chave para este efeito, o de *merumimperium*, em que a doutrina *doiuscommune clássico* (séculos XII-XIV) incluía as atribuições que o juiz exercia oficiosamente, tendo em vista a *utilitas publica*. Abrangia o poder de editar leis (*potestaslegesferendi*), a punição dos criminosos (*iusgladii*), o comando dos exércitos, a expropriação por utilidade pública e o poder de impor tributos.”⁹⁴

Ainda, adentrando ao foco mais específico deste trabalho, Subtil continua:

“Com a afirmação progressiva de outras áreas de governo (nomeadamente da “política”), algumas destas atribuições passam a estar ligadas a outras imagens do rei e inseridas, portanto, noutros modelos de acção política. Mas pode dizer-se que, até muito tarde, esta vinculação ao modelo de agir

⁹¹ As estruturas demográfica, político geográfica e financeiras. Cf. HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. Cap. II.

⁹² Ibid. p 160.

⁹³ SUBTIL, José. Governo e administração. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p 141.

⁹⁴ Id.

jurisdicional não foi, fundamentalmente, abalada. E isto explica muito do estatuto prático (nos planos institucional, ideológico e pessoal) destas atividades políticas no Antigo Regime.”⁹⁵

2.3.1 Organismos Locais: Baixa Cultura Jurídica

A municipalidade, que no viés de Rosângela Maria Ferreira dos Santos e António Cesar de Almeida Santos⁹⁶ foi inspirada na lógica romana, foi a base do Império Português. Ainda, na esteira de Stuart Schwartz, os conselhos eram as principais estruturas do aparelho judicial e administrativo português.⁹⁷ Consoante o prisma de Nuno Gonçalo Monteiro,

“a investigação mais recente tem vindo sucessivamente a confirmar: «[...] o lugar das *câmaras* na administração local parece ser, até ao fim do antigo regime político, a contrapartida do absolutismo que o caracteriza no topo (...). A desaparecimento das *cortes* impede talvez que se preste a atenção que merece a esse vigor relativo das autonomias locais. Mas não deixa de ser verdade que nos escalões inferiores da administração o absolutismo perde uma grande parte do seu sentido, por não dispor aí dos meios materiais para se exercer».”⁹⁸

Os municípios, organizados na forma de concelhos, surgiram nas comunidades locais portuguesas pela finalidade de proteção através do estabelecimento de uma ordem interna própria, engenhada inclusive com sistemas de direito e justiça. Buscando uma espécie de extensão do poder central, o rei estabeleceu forais com esses conselhos, passou a manter “forças militares e serviços” nas localidades, de forma a tornar seu reino legítimo naquele locus. Nessa perspectiva, os municípios foram se tornando organismos estruturais ao Império,

⁹⁵ SUBTIL, José. Governo e administração. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p 141.

⁹⁶ SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos & SANTOS, António Cesar de Almeida. Eleitores e eleições no Brasil Colonial (Curitiba, 1749-1827). In: SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos & SANTOS, António Cesar de Almeida (orgs). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748 a 1827)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

⁹⁷ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 30-32.

⁹⁸ MONTEIRO, Nuno Gonçalves F. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 269.

sendo que ao mesmo tempo em que mantinha, ao menos simbolicamente, o braço real na localidade, assegurava a autonomia nas decisões locais.⁹⁹

Os poderes locais não oficiais, exercidos normalmente pela justiça senhorial dos donatários das terras, não foram erradicados pelas estruturas monárquicas. Todavia, isto não reflete uma contraposição entre essas esferas. As instituições régias, em várias ocupações, se utilizaram destes poderes para integrar a localidade à organização imperial, representando um importante instrumento de “estruturação do espaço social e político local”.¹⁰⁰

Na formulação das Ordenações (Afonsinas em 1446, Manuelinas em 1521 e Filipinas em 1603), considerou-se estabelecer formalmente a estrutura dos municípios, bem como suas competências, atribuições – de ordem administrativa, judicial, fazendária e policiais – e forma de preenchimento dos seus ofícios, com aquela pretensão de estabelecer um padrão a todo o Império. Em particular no advento das Ordenações Filipinas, houve a junção das leis extravagantes ao complexo de normas jurídicas, abrindo um espaço ainda maior, então, para a utilização do direito romano.¹⁰¹

Até a segunda metade do XVIII a multiplicação de câmaras no Império foi constante¹⁰², existindo, assim, concelhos oficializados (designados na forma de vilas, cidades, entre outros)¹⁰³ em todas a extensão da metrópole. Eram subordinados à câmara, constituídos com organizações muito semelhantes e, portanto, estabeleciam, nos termos de Monteiro, uma “relativa uniformidade das instituições locais”¹⁰⁴.

⁹⁹ SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos & SANTOS, António Cesar de Almeida. Eleitores e eleições no Brasil Colonial (Curitiba, 1749-1827). In: SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos & SANTOS, António Cesar de Almeida (orgs). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748 a 1827)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p 6-7.

¹⁰⁰ MONTEIRO, Nuno Gonçalves F. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p 270.

¹⁰¹ SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos & SANTOS, António Cesar de Almeida. Eleitores e eleições no Brasil Colonial (Curitiba, 1749-1827). In: SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos & SANTOS, António Cesar de Almeida (orgs). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748 a 1827)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p 6-7.

¹⁰² MONTEIRO, Nuno Gonçalves F. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p 271.

¹⁰³ “As comarcas eram termos judiciais e englobavam diversas vilas. Uma mesma capitania poderia ter mais de uma comarca.” Cf. PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador Prof. Dr. António Cesar de Almeida Santos. Curitiba, 2007. p 26.

¹⁰⁴ Loc. cit. p 270.

Segundo o que tece Schwartz a respeito da montagem da câmara municipal, era composta geralmente por “cidadãos comuns, não treinados nos caminhos da lei, que se dispunham a servir a comunidade por um ano”¹⁰⁵, contudo frequentemente os oficiais eram reconduzidos aos seus cargos, o que lhes permitia permanecer por mais de um ano no exercício. Ainda, deve-se interpretar a ausência de treinamento conforme no caminho da lei mencionada pelo autor como a simples falta do bacharelado em direito, o que não remete a esses oficiais a característica necessária e indissociável da rusticidade. Isso porque, embora desprovidos da formação teórica, consoante defende Luís Fernando Lopes Pereira, o exercício prático usualmente fornecia aos oficiais concelhios modos de apreensão das técnicas da instituição. Ou seja, em que pese não detivessem características de “letrados”¹⁰⁶, não significa que seriam ignorantes, rústicos ou, até mesmo, analfabetos.

A composição do concelho era normalmente feita com os cargos de juiz¹⁰⁷, vereador e procurador, podendo haver outros cargos como corregedor (magistrado), tabelião, escrivão, contador, distribuidor, inquiridor, notário, avindor (espécie de conciliador), carcereiro e oficiais menores, sendo comum que mais de um ofício fosse exercido pela mesma pessoa.¹⁰⁸

As atribuições camarárias – colocadas como padrão – eram definidas formalmente pelas Ordenações Filipinas¹⁰⁹ e pela legislação extravagante. Todavia, muitas instituições fugiam dessa regra em razão da diversificação entre os locais em que estavam estabelecidas, tanto em tamanho territorial quanto na cultura, nos costumes e tradições. Mas, por ser o mesmo regramento a todo o Império, as configurações não possuíam diferenças muito salientes.

A autonomia era exercida principalmente pelas Posturas Municipais, isto é, normas expedidas pelo conselho da câmara municipal. Eram regulamentos sobre questões locais (comportamentos, civilidade, urbanismo, salubridade, arquitetura,

¹⁰⁵ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 30-32.

¹⁰⁶ Saliente-se que a expressão “letrado” é utilizada ao longo da exposição deste trabalho como sinônimo de bacharelado. Na tentativa de colocar de lado a carga simbólica e pejorativa, utilizar-se-á com maior frequência as expressões “bacharelado” e “formação em direito”.

¹⁰⁷ Principalmente juízes ordinários, de fora, de órfãos – em “terras com mais de 400 vizinhos” se nomeava um juiz exclusivo de órfãos; em locais com menor população, a função era conferida ao juiz ordinário. Cf. HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p 180.

¹⁰⁸ Id.

¹⁰⁹ **ORDENAÇÕES FILIPINAS**, Título I. disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1ind.htm>.

abastecimento entre outros) a serem cumpridas pelos habitantes e pelos concelhos. Inicialmente eram orais, mas a partir do século XV houve obrigatoriedade, pelo disposto nas Ordenações Afonsinas, que fossem registradas em um livro específico. Conforme Magnus Roberto de Mello Pereira, essas posturas mantiveram até pelo menos o século XVIII traços marcantes de direito consuetudinário próprio do Antigo Regime. Representavam um dos espaços de autonomia municipal e o pacto com o rei, já que eram normas que não poderiam ser alteradas por autoridades régias, apenas de forma direta pelo rei através de recursos.¹¹⁰

Na prática, portanto, a câmara deteve um amplo espaço de autonomia, sendo maior aos magistrados da coroa ao longo do século XVIII em Portugal, sobretudo no período das ações pombalinas, representando “um dos factores mais decisivos que contribuíram para que a tendência para a uniformização se fosse tornando mais efectiva”¹¹¹

As atribuições judiciais camarárias versavam, em suma, sobre a primeira instância judicial com competência de julgamento à maioria das matérias. Ao juiz ordinário cabia, a grosso modo, a administração da justiça e a manutenção da ordem¹¹². Ao longo dos séculos XVI, XVII e, principalmente, XVIII, pela tentativa de maior controle nas periferias, “A legislação extravagante vai progressivamente confiar-lhes novas atribuições, nomeadamente aos juizes de fora que, com os corregedores, são, em Portugal, os pivots periféricos da administração real.”¹¹³

O juiz ordinário, principalmente no período anterior ao reinado de Dom José I, representava a “Principal autoridade judicial no interior da municipalidade”¹¹⁴. Não era necessário que tivesse formação letrada e a eleição ao cargo se dava por votos da comunidade local. Como coloca Fortunato de Almeida, “eram dois em grande

¹¹⁰ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello; SANTOS, António Cesar de Almeida. Códigos de Posturas Municipais. In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello (org.). **Posturas municipais – Paraná, 1829 a 1895**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p. 4-6.

¹¹¹ MONTEIRO, Nuno Gonçalves F. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p 273.

¹¹² **ORDENAÇÕES FILIPINAS**, Livro I, Título LXV. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p134.htm>.

¹¹³ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p 171.

¹¹⁴ PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador Prof. Dr. António Cesar de Almeida Santos. Curitiba, 2007. p 23.

número de casos, e tinham a mesma autoridade e jurisdição.”¹¹⁵ Recebiam provisões D’El-rei, mas tinham a autonomia de adequação aos costumes locais, como o exemplo de que, em que pese as Ordenações definirem a obrigatoriedade de realizarem de uma a duas audiências ao longo da semana, “Nos logares onde fôsse costume haver mais audiências, deviam conformar-se aos costumes.”¹¹⁶

Em virtude de eventuais “falhas” cometidas pelo juiz ordinário, foi criado, em 1352, o cargo de juiz de fora.¹¹⁷ Oficial componente da justiça letrada nomeada pelo rei, foram-lhe atribuídas competências¹¹⁸ semelhantes à do juiz ordinário na Câmara Municipal. O requisito de indicação régia para o exercício do ofício, a proibição de estabelecimento de conexões locais e o incentivo da corte para que o juiz de fora levasse “sobretudo, a vigência do direito comum e régio e dos padrões oficiais e letrados de julgamento”¹¹⁹, leva a crer que esses oficiais estariam menos sujeitos às pressões locais¹²⁰ e, conseqüentemente, empenhariam em favor do rei um maior controle direcionado à centralização. Sendo magistrado letrado, de fora da localidade em que exerce suas funções, estaria “descomprometido em relação às relações locais de poder e influência.”¹²¹ Com fundamento nesse ideal, em 1580 existiam aproximadamente 50 juizes de fora atuando em municípios de Portugal.¹²²

No entanto, Hespanha salienta que as funções e a autonomia dotadas tanto pelo juiz ordinário quanto pelo juiz de fora eram idênticas, o que fazia com que “o juiz de fora apenas de forma muito indirecta servia o controlo pelo poder central dos poderes periféricos.”¹²³ A efetivação das atribuições que foram a esse juiz conferidas foi sempre precária, registrando um aumento considerável na eficácia deste instrumento em Portugal do período pombalino.

¹¹⁵ ALMEIDA, Fortunato de. Organização político-administrativa portuguesa dos sécs. XVII e XVIII. (Cap. XI da obra História de Portugal, Lisboa, 1927). In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 1994. p 342.

¹¹⁶ Ibid. p 341.

¹¹⁷ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 29.

¹¹⁸ **ORDENAÇÕES FILIPINAS**, Livro I, Título LXV. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p134.htm>.

¹¹⁹ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p 196.

¹²⁰ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 29.

¹²¹ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p 198.

¹²² Loc. cit. p 29.

¹²³ Loc. cit. p 197-198.

“Por um lado, sendo um oficial letrado, fomentaria, naturalmente, a aplicação do direito oficial e letrado e, com isto, não deixaria de ser um elemento de desagregação da autonomia do sistema jurídico-político local. (...)

Por outro lado, as suas rendas guiavam-no, de certo, a um lugar de destaque nas hierarquias sociais locais, impondo-o a muitas notabilidades da terra. (...) O que, decerto, potenciaria o impacto do seu prestígio local.”¹²⁴

Ambos magistrados, ordinário e de fora, estavam submetidos “a um controle indirecto, ou através dos mecanismos do recurso, ou através da sindicância periódica destinada apenas a verificar da observância das obrigações impostas pelo regimento”¹²⁵ pelos corregedores, cujas atribuições eram sobretudo de investigação e supervisão a magistrados menores, além de figurar como organismo recursal. A finalidade principal deste cargo era assegurar a observância dos mandos régios, sendo que, para tanto, deveria realizar correições anuais em todas as vilas de sua jurisdição.¹²⁶

Os corregedores eram “magistrados ordinários nomeados da real administração periférica”¹²⁷. Nomeados pelo rei, detinham responsabilidade por encargos jurídicos, políticos e de administração. Em forma de tutela aos órgãos de administração política e jurídica, as funções do corregedor eram de tal forma gerais¹²⁸, inclusive a nível de comarca, que

“faz com que seja em geral neles que confluem as atribuições da administração real periférica não previstas nas Ordenações. Não apenas as criadas por legislação extravagante, mas ainda as providências isoladas, cometidas caso a caso pelo rei ou pelos tribunais da corte, nomeadamente pelo Desembargo do Paço, entidade com quem os corregedores se correspondiam, a montante, nas matérias de governo.”¹²⁹

Embora exercessem supervisão à magistratura, algumas normas de obrigação dos corregedores para ordenação da justiça não poderiam ser aplicadas aos juizes de fora, tanto por algumas disposições expressas das ordenações quanto por entendimento doutrinal.

¹²⁴ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p 198.

¹²⁵ Ibid. p 196-197.

¹²⁶ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 29-31.

¹²⁷ Loc. cit. p 201.

¹²⁸ **ORDENAÇÕES FILIPINAS**, Livro I, Títulos VII, VIII, LVI, LVIII. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p25.htm>; <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p30.htm>; <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p101.htm> e <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p103.htm>.

¹²⁹ Loc. cit. p 201.

“os corregedores não podiam – fora dos casos expressamente previstos na lei conhecer por acção nova ou avocar as causas das terras em que houvesse juiz de fora, ao contrário do que acontecia com as causas dos juizes ordinários.”¹³⁰

Conforme destaca Schwartz, a presença de juizes de fora e corregedores nas vilas do Império Português demonstrava uma tentativa do monarca em impor limitações aos poderes locais em prol da centralização administrativa imperial. Assim, ambos oficiais representavam “suportes do governo real a nível local.”¹³¹

Ainda no estudo aos órgãos fiscalizadores, os ouvidores também estavam acima dos oficiais camarários. Num primeiro momento da colonização, eram oficiais senhoriais, ou seja, recebiam doações dos donatários da coroa. Posteriormente, foram atraídos à administração por alguma instituição do aparato imperial.

“Os ouvidores são os oficiais senhoriais encarregados de exercerem as funções jurisdicionais que as doações regias cometessem aos senhores; ou seja, em principio, a “justiça intermedia” – conhecimento das apelações e agravos vindos das justiças das suas terras.”¹³²

Também na perspectiva de Schwartz, estas descrições das funções dos ofícios do aparato jurídico-administrativo não eram rigorosamente seguidas em todas as localidades. Em alguns casos, isso se deu em razão da concessão de privilégios da parte do rei para outros grupos, ordens, corporações.¹³³

Neste ponto, importa destacar a posição da Universidade de Coimbra em meio a essa estrutura, já que muitas das políticas pombalinas interferiram em seu funcionamento. A jurisdição da Universidade pertencia a um conservador da justiça, oficial que detinha sobre a Universidade poderes em muito semelhantes aos corregedor na comarca.¹³⁴

Ainda, a título de exemplo,

“As áreas pertencentes às ordens militares-religiosas de Cristo, Aviz e Santiago não se submetiam ao sistema regular de administração. Nelas, o

¹³⁰ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p 197-198.

¹³¹ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 29-31.

¹³² Loc. cit. p 192-193.

¹³³ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 33-34.

¹³⁴ Ibid. p 34.

cumprimento da lei ficava a cargo do ouvidor e não do corregedor. Os poderes do ouvidor eram, grosso modo, equivalentes aos dos magistrados reais de mais alto nível, sendo, no entanto, apontado pela ordem militar e não pela Coroa.”¹³⁵

Conforme definido pelas ordenações, os ouvidores, no organismo jurídico-político-administrativo exerciam funções em posição hierárquica superior aos juízes e inferior aos tribunais (e desembargadores) – com encargos jurisdicionais intermediários entre estes organismos. As atribuições, a priori, versavam acerca do conhecimento de recursos interpostos sobre as decisões dos juízos locais.¹³⁶

Em que pese em Portugal os ofícios de ouvidor e corregedor sejam institutos com atribuições e jurisdições diferentes, na América Portuguesa aquele detinha poderes em muito semelhantes aos do corregedor. O local de atuação dos corregedores era a comarca, mas na atuação do Império na colônia, as atribuições foram gradativamente imantadas pelos ouvidores, exercidas na jurisdição de uma comarca (que englobava várias vilas e estava vinculada, assim como outras comarcas, a uma capitania régia).¹³⁷

A nível de capitania, os oficiais camarários estavam ligados, e subordinados hierarquicamente, aos governadores. Estes eram, num primeiro momento da colônia, os donatários da coroa, portugueses que receberam por meio das doações parcelas de território para geri-lo da melhor forma, no entanto sem afastar-se dos desejos régios. Após foram nomeados governadores e o rei lhes atribuiu competência para de fato governar as comarcas e vilas sob jurisdição da capitania. Havia a obrigação de, em determinados casos, prover consultas ao rei, ao Conselho Ultramarino e aos vice-reis, mas ao mesmo tempo eram detentores de uma autonomia robusta. Conforme Hespanha, “Tal como o próprio rei, podiam derrogar o direito em vista de uma ainda mais perfeita realização da sua missão. (...) poderiam desobedecer às instruções régias aí dadas sempre que uma avaliação pontual do

¹³⁵ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 30.

¹³⁶ **ORDENAÇÕES FILIPINAS**, Livro I, Título LIX e Título LVIII. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p112.htm> e <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p103.htm>.

¹³⁷ PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador Prof. Dr. António Cesar de Almeida Santos. Curitiba, 2007. p 24.

serviço real o justificasse.”¹³⁸ Mas na prática se observa uma sintonia entre a atuação dos governadores de capitania e os mandos régios, mesmo sem rigidez na obediência. Isso porque na esteira do funcionamento da monarquia corporativa, as redes estabelecidas entre os oficiais régios e a coroa o estavam de maneira a garantir o respeito mútuo ao pactuado, isto é, concessão, por parte do rei, de ofício da nobreza política ao vassalo e, em contrapartida, exercício das atribuições no sentido da vontade real.

Claro que os atos de graça permitiam certas fugas à lei, além de que certas vezes o contexto da distância entre os governadores e o rei, o Conselho, os vice-reis dificultava a comunicação, de forma que as questões de urgência eventualmente ocorridas no locus de atuação do governador de capitania, e que o regimento real previa consulta a alguma autoridade hierarquicamente superior, forçavam-se a ser solucionadas pelo governador de forma autônoma. Ainda, a atuação em um local em que não imperava uma tradição europeia una, assim reconhecida e respeitada por ser tradição, faziam emergir situações que ensejam contextos diferenciados daqueles porventura descritos em regimentos do rei e, conseqüentemente, com soluções que talvez não coubessem à práxis destas situações específicas¹³⁹. Assim, havia autonomia por parte dos governadores, mas não se pode afirmar que a atuação destes oficiais iam frontalmente contra o determinado pela metrópole.

“Assim, em regimentos sucessivos dados aos governadores do Brasil, sempre se declarou que eles poderiam decidir os casos não previstos nos seus regimentos, após conferenciarem com o bispo, o chanceler da Relação da Bahia e o provedor da Fazenda Real, numa curiosa combinação que torna manifestas as “razões de Estado” – religião, justiça e fazenda.”¹⁴⁰

¹³⁸ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. *In*: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 174-175.

¹³⁹ *Ibid.* p 175.

¹⁴⁰ *Ibid.* p 176.

2.3.2 Atuação Macro: Alta Cultura Jurídica

Retornando ao âmbito da administração da justiça, acima das corregedorias e das ouvidorias, num âmbito de administração central do império, estavam os Tribunais da Relação, a Casa do Cível e a Casa da Suplicação. Eram instâncias recursais, diferindo no tocante à matéria: matérias criminais da província de Extremadura e da cidade de Lisboa e matérias cíveis eram destinadas à Casa do Cível e à Casa da Suplicação, enquanto que às Relações, as demais matérias.¹⁴¹

A Casa da Suplicação e a Casa do Cível (ou Relação da Casa do Porto) eram tribunais de justiça da corte criados pela reforma de Filipe II com a finalidade de apreciação de apelações e agravos interpostos às decisões dos juizes. A primeira com jurisdição abrangendo comarcas localizadas ao norte de Portugal, das ilhas e do ultramar, e a segunda, comarcas ao sul. Estes órgãos detinham o poder de estabelecer a hermenêutica correta às ordenações e leis extravagantes.

“Os desembargadores das duas Relações tinham o privilégio de, reunidos em «Mesa Grande», por convocação do regedor ou do governador, poderem proferir «assentos», isto é, usarem de prerrogativas de poder legislativo, sempre que existissem dúvidas sobre a interpretação das ordenações e das leis extravagantes. O registo destes assentos, tomados por maioria de votos, tinham valor vinculativo para casos semelhantes que sucedessem no futuro.”¹⁴²

Por derradeiro, Schwartz expõe que, para além dos tribunais subordinados aos mandos régios, existiam os organismos da justiça canônica. Nesse sentido, a ordem dos cleros estava sob a jurisdição das cortes eclesiásticas. Dentre essas cortes religiosas, o Tribunal do Santo Ofício detinha maior importância, vez que sua jurisdição extrapolava a ordem dos cleros e submetia a julgamento dentro da sua competência os leigos que incorressem em matéria de “moralidade, heresia e perversão sexual.”¹⁴³

¹⁴¹ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 34.

¹⁴² SUBTIL, José. Governo e administração. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p 152.

¹⁴³ Loc. cit. p 33.

Figurando como instância máxima, o Desembargo do Paço¹⁴⁴ era, dos tribunais portugueses, o que mantinha maior proximidade ao rei. Isto porque “Era costume do Desembargo do Paço acompanhar o rei e reunir-se com ele todas as tardes de sexta-feira para discutir a formulação e a correição de leis, a designação de magistrados, e a condição política e legal do país.”¹⁴⁵

Para o exercício dos cargos da justiça do Antigo Regime, havia necessidade de apreciação pelo Desembargo do Paço, órgão responsável pelo controle dos juízes metropolitanos e dos periféricos¹⁴⁶. Em virtude desta função específica de concessão de graças, Subtil entende ser um órgão, para além de judicial, político.

“No caso português, algumas matérias de graça tem um tratamento mais autónomo e regulado. É, desde logo, o caso dos assuntos de graça em matéria de justiça, que eram instruídos para decisão régia pelo Desembargo do Paço (...)”¹⁴⁷

A concessão de mercês aos “freires, cavaleiros e comendadores das três ordens” bem como a resoluções das questões que englobavam estes estamentos eram delegados à Mesa da Consciência e Ordens, tribunal régio com estrutura semelhante à do Desembargo do Paço, porém com jurisdição voltada às questões que “tocassem a obrigação da «consciência» do monarca”¹⁴⁸.

2.4 PERÍODO POMBALINO

A título introdutório ao tema das reformas ocorridas – ou ao menos tentadas – no período pombalino, insta apresentar uma brevíssima construção dos pensamentos que em grande medida inspiraram os ideais iluministas, vez que serviram de embasamento idealista para a inspiração de muitas das ações tomadas

¹⁴⁴ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p 174.

¹⁴⁵ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 33.

¹⁴⁶ SUBTIL, José. Governo e administração. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p 146 e SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**, p 33.

¹⁴⁷ Ibid. p 142.

¹⁴⁸ Ibid. p 149.

pelo reinado de Dom José I, sobretudo àquelas que normalmente se atribui caráter de iluminista.

2.4.1 Breve Introdução

Conforme o prisma de Paolo Grossi, o século XVIII representou para a Europa ocidental um período que, em seu caminhar, comporta continuidades, havendo apenas a partir de fins dos setecentos rupturas com o modelo social, estatal, jurídico, do Antigo Regime. As discontinuidades sustentaram-se na teoria jusnaturalista fundada na confiança na razão do indivíduo, com grande “convicção na capacidade do novo sujeito de ler a natureza das coisas (...).”¹⁴⁹

A título de breves comentários a respeito da difusão das ideias jusnaturalistas, pode-se dizer que o gérmen do pensamento jurídico europeu desenvolvido no século XVIII absorveu determinadas contribuições de certos pontos do jusnaturalismo tomista reavaliados principalmente pela Escola Ibérica de Direito Natural. Afirma António Hespanha que, embora essa escola não tivesse mantido fidelidade a São Tomás de Aquino, em muitos pontos fez uma espécie de revisão de suas teorias do direito natural, além de em alguns temas aproximar-se do pensamento franciscano. A crença do direito laico (com uma espécie de releitura das “causas segundas” da teoria tomista, ascendeu as leis naturais à posição de maior importância, entendendo que a natureza possui uma auto-regulamentação, com ou sem a existência de Deus), com fulcro do jurídico na razão individual (entendendo que a razão, desde que boa, moral, virtuosa, é uma fonte do direito; o ser humano e sua razão tem capacidade suficiente para conhecer as leis naturais) e dotado de logicidade (compreendendo a razão como dotada de mecanismos dedutivos que encontram regras de direito, eternas e imutáveis, deduzidas a partir de princípios racionais) são as principais características que se aproximam dos sistemas jurídicos do século XVIII.¹⁵⁰

¹⁴⁹ GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p 94.

¹⁵⁰ HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.p 291-293.

Hespanha afirma que, nos termos da lógica tomista, o ser humano era capaz de conhecer a ordenação natural do mundo, advinda em virtude de Deus, como causa primeira, e das leis naturais, causas segundas, manifestações de Deus. Mas esse conhecer não poderia vir nem de aspectos estritamente intelectuais nem de acesso direto às ordens divinas, vez que vedado ao ser humano por ser maculado pelo pecado. Assim “o raciocinar sobre a ordem das coisas dependia da virtude da bondade, ou seja, da capacidade moral de perceber o sentido global da ordem e, por isso, de distinguir o justo do injusto. Daí que a razão tenha que ter um qualificativo moral para ser eficaz – tem que ser uma “boa razão” (*rectaratio*)”.¹⁵¹ Ainda, complementa, São Tomás, mantendo-se na linha aristotélica, traz à tona a mentalidade do justo.¹⁵²

Para o estoicismo, a razão estaria, ao menos parcialmente, em todos os seres da natureza, principalmente nos seres vivos, o que faz com que exista a ordem natural do mundo, o *cosmos*. A essência do homem é a razão pura, constituindo-se sua natureza. Assim, a lei natural, que estabelece a ordem, é eterna, imutável, precisa, geral, certa e clara, estando ausente a necessidade de interpretação. Nesse sentido, pode ser conhecida por todos, desde que estejam orientados pela boa razão (razão pura do homem, que segue sua natureza). Hespanha afirma que “É a partir destes ingredientes de origem estóica que se vai constituir a doutrina moderna do direito natural.”¹⁵³ (jusnaturalismo racionalista).

No jusnaturalismo moderno, com a teoria cartesiana – influenciada pelo nominalismo de Duns Scotto e Guilherme de Occam – desenvolveu-se uma crença na razão individual como elemento “para descobrir as regras do justo, de um justo que fugisse à contingência, por se radicar numa ordem racional (quase matemática) da natureza (*mathesisuniversalis*) de que a razão participava.”¹⁵⁴ Esse direito natural fundado na razão toma o espaço da ordem natural fundada em Deus e, sobretudo ao longo do século XVII, ganhou apoio e desenvolvimento pelos pensadores liberais – não obteve, todavia, concretização. É importante ressaltar que

“O modelo geral da natureza de que partem é um modelo mecanicista, inspirado na física do seu tempo. E, assim, a substituição de uma estrutura

¹⁵¹ HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p 289-290.

¹⁵² Ibid. p 291.

¹⁵³ Ibid. p 293-296.

¹⁵⁴ Ibid. p 297.

mental teológica por uma outra dominada pelo novo pensamento científico manifesta-se, ainda, na substituição de um modelo finalista por um modelo mecanicista. Ou seja, neste mundo que prescinde da dimensão sobrenatural e se concentra nas explicações ao nível puramente temporal (físico), a natureza do homem é agora encontrada, não pela sua finalidade última (Deus, a salvação, a vida em comum). O direito da natureza deixa de ser aquele exigido pela preparação da cidade divina, mas aquele que decorre da manifestação das tendências cegas naturais do homem ou da necessidade de as garantir.”¹⁵⁵

Nessa perspectiva, em suma, ao ser o direito retirado da lógica finalística, a sua carga de embasamento passou ao indivíduo racional orientado pela sua vontade.

O jusnaturalismo individualista fundamentou duas das mais relevantes teorias acerca da construção da sociedade política, quais sejam, a de John Locke e a de Thomas Hobbes.

A teoria hobbesiana, por um lado, dissolve o direito natural na constituição da sociedade política, visto que os homens decidiriam transferir os seus direitos – todos – a um soberano que, através do exercício de governo e da edição de leis, asseguraria o bem comum. Ou seja, os direitos seriam, através da atividade legislativa, ditos pelo soberano, fazendo com que as leis naturais e os costumes tivessem validade apenas enquanto não se chocassem com as leis positivas (ou seja, o soberano seria a fonte do direito). Nesse viés, caso o soberano deturpasse essa cessão de direitos individuais em seu favor e governasse a sociedade política de forma irracional e arbitrária, incorreria no despotismo.

Por outro prisma, Locke assegurou aos indivíduos a proteção contra governantes despóticos, vez que o pacto político é feito entre a sociedade civil e o soberano, devendo este tão somente reconhecer os direitos naturais anteriores e inerentes aos indivíduos. Assim, a legislação positivada seria tão somente uma ratificação e segurança dos direitos naturais. O soberano que deturpasse os poderes a ele conferidos, poderia ser deposto pela sociedade civil através da ruptura do pacto firmado.¹⁵⁶

Ambos pensamentos carregam lógicas de grande descontinuidade com relação à ordem anterior. Isto é, pregam a prevalência da lei e esvaziam a importância dos costumes e das demais fontes do direito existentes à época do

¹⁵⁵ Ibid. p 300-301.

¹⁵⁶ HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p 303-305.

Antigo Regime. E, também, rompem com a lógica de ordenação natural das coisas, fundada no cosmos e a essência da natureza das coisas e dos indivíduos. Isso porque, combinada com a razão há a matriz voluntarista. Hobbes a atribui principalmente ao soberano que, após depositados direitos individuais em suas mãos, a sociedade política caminhará nos termos de sua vontade. Já a teoria de Locke a atribui aos indivíduos, já que é a vontade individuais que determina o pacto político, a formação da sociedade civil (onde a legislação deve ser o resultado da soma das vontades individuais) bem como a destituição do governante.¹⁵⁷

Semelhante a essa linha, Jean-Jacques Rousseau desenvolveu a teoria da vontade geral (vez que a soma das vontades individuais seria corrompível), protegida pelo contrato social. A vontade geral seria o interesse comum (que é de todos, mas não reflete as vontades individuais “egoísticas”, interesses meramente individuais) e o contrato social, firmado com o soberano, viria na defesa desse interesse comum através da atividade governativa e, sobretudo, legislativa. Nessa perspectiva, a lei adquiriria caráter absoluto pois satisfaz o interesse comum e com isto, conforme Hespanha, há a configuração do despotismo democrático, teorização que embasa as revoluções burguesas.¹⁵⁸

“É este o ponto onde se consuma a orientação democrática que triunfa no continente com a Revolução Francesa. A lei (o direito, de que a lei deve ser a única fonte) é uma *vontade*, mas uma vontade *geral*, no sentido de que (i) deriva de todos, (ii) se refere a problemas de todos, (iii) estabelece a igualdade e liberdade entre todos, (iv) prosseguindo o interesse de todos.”¹⁵⁹

Em fins do século XVIII, houve o surgimento da mentalidade do jusnaturalismo objetivista, que retira do voluntarismo individualista a sua dimensão subjetiva. Isto é, o embasamento do direito deveria ser uma “*razão objectiva*, radicada não nos indivíduos, mas na ordem cósmica ou na da convivência humana”¹⁶⁰, atribuindo ao direito, em certa medida, semelhança com as ciências empíricas, objetivas por essência. Os pensadores mais conhecidos cujas teorias

¹⁵⁷ HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p 310-314.

¹⁵⁸ Ibid. p 315-318.

¹⁵⁹ Ibid. p 318.

¹⁶⁰ Ibid. p 321.

empregaram esforços para essa objetivação do direito natural são Montesquieu, Leibniz e Bentham.¹⁶¹

“Justamente um dos motivos de interesse que este tipo de jusnaturalismo vem a ter na história do direito moderno e duplo: por um lado, ideia de que existe uma ciência do bom governo, da boa polícia; por outro, a ideia de que tais princípios científicos podem ser reunidos em códigos.”¹⁶²

Embora grande parte das teorias que dão fundamento a uma nova ordem jurídica e social terem sido pensadas ao longo dos séculos XVI e XVII, ou até mesmo no XVIII¹⁶³, a explosão dos efeitos práticos e implicação de mudanças na realidade concreta principalmente da Europa ocorreu apenas em fins dos setecentos e de maneira desigual entre os países. Na linha de Grossi, esse caminhar dos desdobramentos modernos foi bastante lento, desembocando em consolidação desse processo em fins do XVIII principalmente com as revoluções burguesas.¹⁶⁴

Ao longo do século XVIII houve, gradativamente, manifestações do que Grossi chama de iluminismo político-jurídico, trazendo à tona características modernas e formulando um discurso – com a construção de mitos em que há embasamento necessário – contrário à ordem político-jurídica do período anterior, a que se intenta suprimir.¹⁶⁵

Nessa perspectiva,

“Veamos (...) os seus traços: a nova ordem sociopolítica deve ser democrática, em oposição à decrepita ordem classista, exprimindo a vontade geral da nação; a qual tem o seu único e conveniente instrumento de expressão na representação política entendida como representação de vontade; o novo Parlamento é, portanto, o depositário da vontade geral e, a sua voz em nível normativo – a lei – identifica-se com a vontade geral; o princípio de legalidade, ou seja, a conformidade de cada manifestação jurídica com a lei, torna-se a regra fundamental de toda democracia moderna. Tudo encaixa perfeitamente, como em um teorema ou, descendo a instrumentos que nos são mais familiares, como um silogismo.”¹⁶⁶

¹⁶¹ Ibid. p 320-321.

¹⁶² Ibid. p 325.

¹⁶³ Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), Charles de Montesquieu (1689-1755), Gottfried Wilhelm Leibniz (1646-1716), Jeremy Bentham (1748-1832).

¹⁶⁴ GROSSI, Paolo. Para além do subjetivismo jurídico moderno. In: FONSECA, Ricardo Marcelo & SEELANDER, Ailton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2008. p 26.

¹⁶⁵ GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p 51-52.

¹⁶⁶ Ibid. p 54.

Consolidado primeiramente na França em 1789, as principais tendências do iluminismo jurídico mantêm fulcro na absoluta importância do direito, com um “(...) completo delinear de uma mentalidade energeticamente nova que investe o coração da ordem jurídica, ou seja, o modo de conceber e de realizar a produção do direito.”¹⁶⁷

Todo o regramento do ordenamento jurídico é posto na competência do Estado, vez que este é detentor do poder. Assim, percebe-se o discurso para realizar uma vinculação visceral do direito com o poder, separando-o do social. Há uma redução de complexidade do direito, atribuindo toda sua atividade à lei (a era das codificações é a concretização desse reducionismo¹⁶⁸), deixando, assim, ao Antigo Regime a dimensão coletiva de sociedade. O ideário individualista transforma a sociedade em Estado. Isto é, a totalidade do Estado é personificada e lhe é atribuída a representação do coletivo. Também, liga-se ao direito, às autoridades do direito, o enaltecimento da característica de sancionador, no sentido de autoridade que aplica sanções jurídicas, na posição de uma coerção estatal.¹⁶⁹ Houve, além da criação de um modelo de governo, “uma forma indirecta de governar, apelando para a *disciplina científica*, como substituto ou complemento da disciplina de governo por meios jurídicos.”¹⁷⁰ Para Stuart Schwartz, “Em meados do século XVII, burocracia e Estado tinham se tornado sinônimos e a máquina governamental crescera em tamanho e complexidade.”¹⁷¹

“O *jusnaturalismo* vem a desembocar no mais agudo positivismo jurídico, e o Código, mesmo se portador de valores universais, é reduzido à voz do soberano nacional, à lei positiva desse ou daquele Estado.”¹⁷²

No cenário do iluminismo jurídico, tomando o prisma de Grossi, a confiança foi colocada na segurança jurídica, alcançada mediante a redução das fontes do

¹⁶⁷ Ibid. p 90-91.

¹⁶⁸ Nas palavras de Grossi: “O velho pluralismo jurídico, que tinha nos seus ombros mais de dois mil anos de vida, mesmo com varias vicissitudes, passa a ser estrangulado em um rígido monismo.” Cf. GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p 97.

¹⁶⁹ Ibid. p 55-57 e 63-66.

¹⁷⁰ HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p 326.

¹⁷¹ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 16.

¹⁷² GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p 95-96.

direito. O rei (ou príncipe) representava o sujeito que tomava contato com as leis da natureza e as repassava no formato de regras jurídicas à sociedade.¹⁷³

Face à pluralidade jurídica própria do direito do Antigo Regime reproduzida pelos magistrados, em reflexão aos regramentos da sociedade, o iluminismo jurídico passou a tentar conter o pluralismo por meio do regramento – consequente aprisionamento das atividades – desses oficiais.¹⁷⁴

“Aproveitando os ensinamentos de Francis Bacon (1561-1626), (...) os mais ilustres juristas da segunda metade do século XVIII propõem uma profunda reforma judiciária que ponha termo ao “despotismo dos tribunais” (Condorcet, 1743-1794), depositando exclusivamente na mão do legislador a tarefa de interpretar a lei obscura.”¹⁷⁵

2.4.1 Traços Gerais em Portugal

“Mais do que noutras paragens, foi, entre nós, o século XVIII uma época de crise. Deu-se nele o confronto entre duas atitudes mentais e morais assaz distintas – a atitude que persistentemente teimava em continuar seu curso histórico e encarnava a *forma mentis* medieval, e aquela outra, a do mundo moderno de então, que proclamava um libelo arruinador do passado em todos os domínios do pensamento.”¹⁷⁶

Em Portugal, a dispersão de características que se podem identificar como iluministas ocorreu por, basicamente, todo século XVIII, sobretudo a segunda metade¹⁷⁷ com as figuras do rei Dom José I e, principalmente, seu secretário de Estado¹⁷⁸, Sebastião José de Carvalho e Melo.¹⁷⁹ Conforme Álvaro de Araujo

¹⁷³GROSSI, Paolo. Para além do subjetivismo jurídico moderno. In: FONSECA, Ricardo Marcelo & SEELANDER, Aírton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2008. p 22-24.

¹⁷⁴HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p 332-334.

¹⁷⁵HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p 333.

¹⁷⁶MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Almedina: Coimbra, 2006. p 11.

¹⁷⁷SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português. Fontes de Direito**. 3ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2000. p 369.

¹⁷⁸Desde o ano de 1736, durante o reinado de Dom João V, os organismos de assistência real foram ordenados em três secretarias de Estado: dos Negócios Interiores do Reino, dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos e dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. Com a assunção de D. José I em 1750, foi atribuída a Sebastião José esta última secretaria, enquanto que às outras foram nomeados Diogo de Mendonça Corte Real – à segunda – e Pedro da Motta e Silva – à primeira. Até

Antunes, “Pombal deve ser entendido como um referencial para as mudanças amplas que tiveram lugar no reinado de D. José I.”¹⁸⁰

Sob o viés de Rui Marcos de Figueiredo Marcos, essa difusão teve início a partir da retomada da dinastia Bragança, em 1640, quando o trânsito cultural entre Portugal com o restante da Europa passou a ser de maior frequência. Com isso, gradativamente foi sendo formada uma tendência contrária a determinadas características da sociedade da época, sobretudo por parte dos “estrangeirados do século XVII”¹⁸¹, isto é, intelectuais portugueses que, por simpáticos, apoiavam-se nas ideias correntes em outras localidades europeias para tecer críticas a lógicas sociais do seu tempo. A reprodução desses pensamentos fez com que o receio de crítica aos modelos tradicionais fosse pouco a pouco diluído e “em consequência disso, surge, nos princípios do século XVIII, uma corrente de opinião altamente progressiva.”¹⁸²

Nessa perspectiva, esses intelectuais portugueses

“Ficaram sabendo da existência de agremiações científicas na Rússia, França, Inglaterra e Prússia, com as quais, por vezes, se corresponderam e que chegaram a frequentar. (...)”

A «*Aula Académica*» de Luís Baden, em Lisboa, marcada por uma nítida orientação experimentalista, iniciou contacto dos estudiosos portugueses «com as ideias de Robert Boyle e Isaac Newton que, a partir de então, acompanharam as correntes cartesianas e atomistas».¹⁸³

Na seara política, alguns oficiais diplomáticos passaram a tecer críticas à política institucional de Portugal, o que “constituiu-se num elemento de profunda renovação do País.”¹⁸⁴ Conforme Rui Marcos, essas tendências reproduzidas por adeptos em vários ramos foram, pouco a pouco, aproximando-se de características que se pode nominar de modernas, sendo que “A década de quarenta do século

1756, o Marquês de Pombal, embora detivesse competência específica, influenciou em grau considerável âmbitos da administração portuguesa que não faziam parte do seu espaço de atribuições. Após a morte do secretário dos Negócios Interiores do Reino, a demissão do secretário dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, ambas ocorridas em 1756, e a criação da secretaria de Estado adjunta em 1759, foram esses cargos atribuídos a oficiais que fossem de alguma forma ligados a Sebastião José – e que lhe prestassem apoio –, o que lhe proporcionou maior influência em todas secretarias. Cf. Loc. cit. p 27-28.

¹⁷⁹ Sebastião José de Carvalho e Melo foi nomeado Marquês de Pombal em 1769.

¹⁸⁰ ANTUNES, Álvaro de Araujo. Pelo rei, com razão: sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, n. 452, p 15-50, 2011.p 16.

¹⁸¹ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Almedina: Coimbra, 2006. p 17.

¹⁸² Id.

¹⁸³ Ibid. p 18.

¹⁸⁴ Ibid. p 19.

XVIII marca o conflito entre a cultura livre e a cultura oficial que havia de desembocar nas reformas josefinas.”¹⁸⁵

Rui Marcos traz à tona a figura de Luís António Verney¹⁸⁶, nominando-o de “iluminista obcecado” por haver atacado tradições que carregavam a crença de verdadeiras, como, a exemplo, as ideias “aristotélico-escolásticas”. Verney difundiu alguns pensamentos em reformas pedagógicas tentadas por D. João V e, embora não tenha provocado mudanças à ordem política e institucional da sua contemporaneidade, Rui Marcos salienta que o período pombalino ancorou-se em algumas de suas ideias lançadas.¹⁸⁷

O reinado de D. José I teve início em 1750 e findou-se em março de 1777. As medidas nesse período empenhadas são normalmente enquadradas na moldura governativa do despotismo esclarecido por manter uma “política de reforma disfarçada, como ditada pela prudência, por instituições e linguagens antigas”¹⁸⁸. A mentalidade do Marquês de Pombal era tendencialmente racionalista, o que o fez estimular a prática de algumas das ideias europeias pensadas no XVII, inaugurando ao longo do XVIII, conforme Rui Marcos, algumas ideias novas, “um cotejo novo, mas cujos figurantes trajavam à antiga.”¹⁸⁹. Assim,

“No domínio da legitimidade do poder, defendeu-se, (...), um absolutismo teocrático, joeirando a doutrina iluminista no sentido de exorcizar tudo o que conduzisse à soberania popular, ao contrato resolúvel e ao direito à insurreição.”¹⁹⁰

No cenário político-jurídico-administrativo, as políticas pombalinas mantiveram foco principalmente na racionalização do Estado. E, neste esforço, viria a necessidade de centralização administrativa e o ímpeto de ordem social.¹⁹¹

Segundo Schwartz,

“Os monarcas, na medida em que procuravam estabelecer sua autoridade e diminuir o poder de vários grupos, corporações e classes, passaram a

¹⁸⁵ Ibid. p 21.

¹⁸⁶ Luís António Verney (1713-1792) era filósofo, teólogo, padre e escritor. Destacou-se por tentar trazer a Portugal ideias iluministas.

¹⁸⁷ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Almedina: Coimbra, 2006.p 22-23.

¹⁸⁸ MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. p. 10.

¹⁸⁹ Loc. cit. p 11.

¹⁹⁰ Ibid. p 25.

¹⁹¹ Ibid. p 26.

dependem cada vez mais da burocracia profissional, cujos interesses se tornaram intimamente ligados aos da coroa. As 'Novas Monarquias' enfrentavam as tarefas de recolher os impostos, manter a força militar e promover a lei. Os vários ramos da administração (aos quais, em alguns casos, pode ser acrescentada a hierarquia da Igreja) representavam a tentativa do Estado para realizar o repto do governo.¹⁹²

O autor destaca que não se pode falar em total inovação dos mecanismos administrativos dos governos desse momento, vez que a maioria dos aparelhos burocráticos tinham raízes medievais e, para além, as mudanças neles realizadas nem sempre direcionavam o governo a uma centralização crescente.¹⁹³

A racionalização do âmbito político exigia extinção dos privilégios do clero e da nobreza – que resumiam-se em práticas da sociedade corporativa, dos vínculos entre senhores e vassallos – de modo a colocar em voga um mesmo patamar à sociedade. Conforme Rui Marcos, à nobreza foi mantida uma condição que lhe permitia acreditar que era privilegiada, mas essa ação não incorreu em reforma, apenas na manutenção da sociedade corporativa em ordens. No entanto, a forma na qual a sociedade era montada revelava-se “tão digna quanto austera.”, de modo que a extinção abrupta dos privilégios incorreria em prejuízos ao desenvolvimento de práticas económicas.¹⁹⁴

O clero, que já havia tido conflitos com o rei D. João V¹⁹⁵, teve seu poder mitigado em 1760 frente à ruptura das relações do Império Português com a Santa Sé e conseqüente restrição de jurisdição, além da submissão à aprovação régia dos atos pontifícios – muito utilizada por Pombal para anular certas decisões episcopais. Entre essas, outras atitudes do reinado de D. José I tolheram o poder da Igreja, como, por exemplo, fundação de Igrejas sem necessidade de autorização do poder eclesiástico, aprovação régia das “constituições sinodais” e exclusão de determinados privilégios da ordem dos cleros.¹⁹⁶ Também, “punha-se termo à interferência da Igreja na administração da justiça, pela via de censuras fulminantes dirigidas a tribunais, magistrados e oficiais de justiça.”¹⁹⁷

¹⁹² SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 16.

¹⁹³ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 16.

¹⁹⁴ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Almedina: Coimbra, 2006. p 28-29.

¹⁹⁵ Dom João V cortou as relações com a Santa Sé, colégio representativo da Igreja Católica, e submeteu as relações desta com os católicos do reino à sua decisão. Cf. *Ibid.* p 30.

¹⁹⁶ *Ibid.* p 29-35.

¹⁹⁷ *Ibid.* p 32.

As ações hostis para com a ordem clerical explica-se principalmente em razão do poder tomado pela Igreja à sociedade do Antigo Regime. A pretensão de centralização do poderio na administração no fortalecimento da figura do rei, bem como as tentativas de racionalização do Império e as ideias advindas no mesmo bojo – como a oposição entre fé e razão –, chocavam-se com o poder detido e reproduzido pelos cleros sobre o povo. Nessa mentalidade, as políticas pombalinas personalizaram na Companhia de Jesus¹⁹⁸ a impossibilidade de instalação das ideias iluministas e consequente reprodução da ortodoxia e da tradição medieval. Entre a competência dos jesuítas estavam as missões realizadas na América Portuguesa, a responsabilidade de tomar confissões de reis e rainhas e, principalmente, o ensino nas escolas e faculdades. Nesse pensamento, “os Jesuítas são os mais nocivos porque são também os mais poderosos.”¹⁹⁹ Portanto, a lógica iluminista moderna em contradição ao tradicionalismo carregado pela Igreja não foi um norteador solitário das políticas empregadas contra a ordem clerical, mesmo porque alguns jesuítas eram simpatizantes a essa lógica²⁰⁰, de forma que “ficou demonstrado que se encontravam longe o estado de esterilizadora letargia intelectual de que os acusaram.”²⁰¹

Após a expulsão da Companhia de Jesus de Portugal e da América Portuguesa em 1757, “em 1769 Pombal voltou-se contra a Inquisição, retirando-lhe o poder como tribunal independente, tornando-o dependente do governo e ordenando que todas as propriedades confiscadas pela Inquisição passassem, a partir de então, a fazer parte do Tesouro nacional.”²⁰² O Tribunal do Santo Ofício, assim como os demais tribunais existentes no reino, foi submetido à submissão ao rei em virtude da lógica, reforçada em lei de 1774²⁰³ de reforma da Inquisição, de que os tribunais exerciam parcela da jurisdição do rei, representando-o nas funções atribuídas. Uma vez instrumento real, “só por especial delegação do monarca é que o Santo Ofício

¹⁹⁸ Mas não foi apenas contra os jesuítas que Marquês de Pombal empreendeu esforços à extinção. Conforme cita Rui Marcos, o mesmo aconteceu com os Oratorianos. Cf. MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Almedina: Coimbra, 2006. p 34.

¹⁹⁹ Ibid. p 32-35.

²⁰⁰ ANTUNES, Álvaro de Araujo. Pelo rei, com razão: sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, n. 452, p 15-50, 2011.p 23.

²⁰¹ Loc. cit. p 22.

²⁰² MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.p. 99.

²⁰³ Lei de 1 de setembro de 1774 Cf. Loc. cit. p 35.

usava de jurisdição secular relativamente aos trâmites processuais e à imposição de penas.”²⁰⁴

Para além da interferência externa, a reforma pretendeu atingir determinados aspectos internos à Inquisição no que tange à aplicação das penas. Nesse sentido, houve tentativa, em certa parte, de implantar a ideia de fundamentação da pena e do direito de punir²⁰⁵. Na perspectiva de Rui Marcos, ainda como modificação interna ao poderio eclesiástico, houve a avocação da competência relativa à censura do Santo Ofício para o reino, mais especificamente ao órgão criado em 1768 sob o mando régio: a Real Mesa Censória. Assim, a censura às obras literárias que entravam no Império ficaria com a finalidade muito mais direcionada à proteção da lógica do reinado, do que ao combate às heresias, deixando reproduzir o que fosse ao Império interessante, mesmo que contrário ao pensamento da Igreja, e limitando o que ameaçasse a segurança da estrutura real.

“Sem dúvida, neste ponto como em muitos outros, as leis pombalinas não amordaçaram as sugestões do estrangeirado; bem ao invés, aplaudiram as suas propostas e até as ultrapassaram em arrojo, erigindo, a um tempo, uma estrutura censória convictamente ilustrada e totalmente secularizada. (...)

O que, além Pirenéus e mesmo na Península, se escrevia, propagandeava, por vezes, ideias que configuravam verdadeiros dardos arrojados à tranquilidade do trono, em tudo ameaçadores da segurança do Estado. Impunha-se, pois, como meio de defesa das prerrogativas majestáticas, habilitar o monarca a concentrar, nas suas mãos, a censura dos livros.”²⁰⁶

Essa vistoria régia significou, também, uma forma de reordenar as leituras feitas pela academia, nomeadamente a Universidade de Coimbra²⁰⁷, corporação a que se pretendia modernizar – e, acreditava-se, que surtiria reverberações na sociedade portuguesa de então.²⁰⁸

Nesse intuito de modernização das faculdades, a política pombalina pretendeu uma reforma profunda no modelo de ensino, de forma que houvesse

²⁰⁴ Ibid. p 36.

²⁰⁵ Ideias lançadas principalmente pelo Marquês de Beccaria, jurista italiano que desenvolveu a teoria humanista do direito penal.

²⁰⁶ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Almedina: Coimbra, 2006. p 38-39.

²⁰⁷ Mas, sob o prisma de Álvaro Antunes em citação a Fernando Novais, não se pode afirmar que a censura real obteve absoluto sucesso; algumas literaturas de cunho iluminista que pregavam ideias contra monarquia, como as obras de Rousseau, chegaram às mãos de leitores da academia de Coimbra. Cf. ANTUNES, Álvaro de Araujo. Pelo rei, com razão: sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 452, p 15-50, 2011.p 19.

²⁰⁸ Loc. cit. p 35-43.

valorização do jusnaturalismo e construção de outros paradigmas científicos e jurídicos. Isto representava uma forma de obstar a reprodução das tradições medievais mantidas não apenas pela organização dos jesuítas, mas também pelo modo com que o ordenamento e a mentalidade à época lhes moldava.²⁰⁹

“Há que convir que, se o século XVII foi, por todos, considerado um período de decadência universitária, geralmente atribuído à situação política nacional e à influência absorvente da Igreja sempre acompanhada das disputas jesuíticas, não é menos verdade que o amarelecimento dos estudos universitários resultou também, em grande medida, da própria organização universitária e dos métodos de ensino previstos nos Estatutos Filipino-Joaninos, impulsionadores de um quietismo arrepiante. Daí a necessidade premente, sentida no século XVIII, de se oferecerem à Universidade novos estatutos.”²¹⁰

Sob o viés de José Subtil, o Império Português passou gradativamente, ao fim do Antigo Regime, a exercer uma administração ativa, que, acreditando nas “razões do Estado”, buscou uma organização da sociedade centrada na figura do rei.²¹¹ Nesse empenho, houve tentativa de supressão de instituições e de submissão das esferas de poder aos mandos régios. Assim,

“Com demonstrações de força, formulou-se uma reforma que envolvia a supressão de órgãos, uma maior normatização dos proventos, a valorização da lei positiva e a formação de um corpo de agentes afinados com a proposta pombalina de racionalização, ilustração e centralização de governo.”²¹²

Também por esses fundamentos, houve o desenvolvimento do que Airton Cerqueira Leite Seelaender nomina de “polícia do reino”. Ou seja, uma noção que permeia um governo embasado na regulação da convivência, repressão de comportamentos e na crença de que

“Para proteger ou restaurar a “boa ordem” no reino parecia aceitável, circunstancialmente, até que se contornassem prescrições do direito feudal

²⁰⁹ Loc. cit. p 25.

²¹⁰ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Almedina: Coimbra, 2006.p 44.

²¹¹ SUBTIL, José. Os Poderes do Centro. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.p 143.

²¹² ANTUNES, Álvaro de Araujo. Pelo rei, com razão: sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, n. 452, p 15-50, 2011.p 17.

e do direito costumeiro. Ou que se relativizassem ou ignorassem os privilégios de indivíduos, corporações, municipalidades e estamentos.”²¹³

A criação da Intendência Geral da Polícia, em 1760, e a criação de leis de polícia demonstram a intenção de maior controle da sociedade portuguesa por parte do reinado de Dom José I, na intenção de restaurar a boa ordem, proteger o território do Império e reforçar os exércitos, instituir companhias coloniais, fiscalizar os municípios quanto à limpeza, saneamento, urbanismo, entre outros. Assim, a Coroa passava da administração mais passiva à atuações mais ativas, assumindo várias políticas preocupadas com o crescimento populacional e com a finalidade de maior arrecadação.²¹⁴

Essa característica de Estado de polícia, houve intensos reflexos nos municípios portugueses. A tentativa de centralização atraiu à competência régia a supervisão a determinadas práticas administrativas das localidades, sobretudo aquelas referentes a saneamento, urbanismo e economia política, realizando intervenções nas posturas municipais. A tentativa de mudança – ou, como coloca Magnus Roberto de Mello Pereira, de atualização – de certas formas de administração municipal, ou da maneira do “viver em cidade”²¹⁵, fez com que a coroa interferisse principalmente nas questões de salubridade e em normas de abastecimento municipal.²¹⁶

Em particular, o ramo de abastecimento das cidades foi o que mais gerou conflitos entre as políticas pombalinas e a câmara, nomeadamente na figura do almotacé. Em razão do terremoto ocorrido em Lisboa em 1755, Pombal promoveu na câmara dessa cidade uma grande supressão dos poderes locais, de forma a depositar as decisões sobre o município – principalmente a reconstrução urbanística – nas mãos de D. José I.²¹⁷

No esteira da finalidade de centralização administrativa e intervenção nos poderes locais do Império, as políticas pombalinas utilizaram-se da figura do juiz de

²¹³ SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A “Polícia” e as Funções do Estado – Notas sobre a “Polícia” do Antigo Regime. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR, n. 49, 2009.* p 75.

²¹⁴ SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A “Polícia” e as Funções do Estado – Notas sobre a “Polícia” do Antigo Regime. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR, n. 49, 2009,* p 76-77.

²¹⁵ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. O Direito de Almotacaria. *In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828).* Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p 13-15.

²¹⁶ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello; SANTOS, Antônio Cesar de Almeida. Códigos de Posturas Municipais. *In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello (org.). Posturas municipais – Paraná, 1829 a 1895.* Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p. 14.

²¹⁷ Loc. cit. p 16.

fora. Como anteriormente mencionado, esse ofício multiplicou-se a partir da segunda metade do XVIII com o objetivo de prover maior controle real.

Conforme Magnus Pereira, não se pode afirmar que, politicamente, Portugal não sofreu a passagem de uma política como “arte do governo” para a polícia, como “ciência de governo”, “Os insucessos de boa parte das políticas propostas pelo despotismo iluminado pombalino não eliminam o fato.”²¹⁸ As políticas pombalinas procuraram posicionar os municípios portugueses dentro do reinado como uma esfera de poder central, uma “agência local de um estado cada vez mais centralizado.”²¹⁹

Assim, em fins do XVII e início do XVIII, a mentalidade camarária europeia, no que afirma José Subtil²²⁰, era acompanhada do racionalismo, através do qual a administração do governo pela organização da sociedade deveria ser norteadas pelas razões de Estado. Porém a estrutura de Portugal não obedecia este formato.

2.4.3 Direito e Uma Nova Atividade Legislativa

Especificamente ao direito, Rui Marcos identifica durante a atividade legislativa do período pombalino dois momentos entre os quais se pode estabelecer uma diferenciação, tomando atenção que “em historia jurídica, não podemos aspirar a achar mais do que simples valores aproximativos como base de critério de divisão.”²²¹

O primeiro iniciou-se em 1750, ao início do governo de D. José I, e passou a ser posto de lado nos anos sessenta do século XVIII, aproximadamente em 1766, enquanto que o segundo partiu deste período e seguiu até a morte do rei. Sob essa perspectiva, no primeiro momento, ou primeira “fase”, houve uma reprodução de leis com finalidade de conter determinadas crises “públicas” do império (o autor chega a

²¹⁸ Ibid. p 15.

²¹⁹ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. O Direito de Almotacaria. In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p 17.

²²⁰ SUBTIL, José. Governo e administração. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p 143.

²²¹ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2006. p 72.

mencionar que eram “normas de direito público”), deixadas pelo reinado anterior, principalmente no que tange às finanças, além do objetivo de reforçar a autoridade do rei. Ainda, em auxílio, os estímulos tomados pela necessidade de reconstruir Lisboa após o terremoto de novembro de 1755 e a invasão de Portugal por franceses e espanhóis entre 1760 e 1763²²² – este acontecimento estimulou especialmente a edição de normas régias sobre a organização militar. Assim, a lei – ou, melhor, o direito régio –, serviu para uma organização político-administrativa, sobretudo nas áreas fiscal, criminal, militar e alfandegária, “sem beliscar a tradicional organização administrativa”.²²³

Rui Marcos destaca que as principais preocupações do rei eram a organização do poder central e seu fortalecimento. Utilizou-se de medidas repressivas através da edição de normas criminais, com aumento e inovação de penalizações – no entanto, estas tinham como finalidade muito mais a observância de respeito régio e legitimação do poderio do que a ordem pública.²²⁴

No segundo período, houve reprodução com maior frequência de características próprias do direito natural, sendo o instrumento mais emblemático dessa introdução de características modernas no Império Português foi a Lei de 18 de agosto de 1769, apesar de que “Não se ignora que uma ou outra lei anterior tivesse já aflorado ideias que viriam a vicejar mais tarde.”²²⁵

Na intenção desse instrumento régio, segundo o prisma de Nuno Espinosa Gomes da Silva, “Rei e razão serão as fontes do direito. A viragem vai ser marcada pela referida *Lei de 18 de Agosto de 1769* que, pela sua constante referencia à *boa razão*, foi crismada de *Lei da Boa Razão*.”²²⁶ O desejo de modernização em que estava embebida essa norma revelava-se na tentativa de direcionar a leitura do direito ao filtro da boa razão. No entanto, sob o viés de Rui Marcos, “este critério apresentava-se resvaladiço, susceptível das mais desencontradas concretizações.”²²⁷

²²² Invasões motivadas pela “recusa portuguesa de subscrever o Pacto de Família, que procurava reunir todos os Estados ligados à Casa de Bourbon contra a Inglaterra (...).” Cf. Ibid. p 70.

²²³ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2006.p 67-70.

²²⁴ Rui Marcos destaca que, em razão do exercício do “*jus puniendi*”, houve uma instrumentalização política da lei penal. Cf. Ibid. p 84-85 e 91-114.

²²⁵ Ibid. p 71-72.

²²⁶ SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português. Fontes de Direito**. 3ª ed. Fundação CalousteGulbenkian: Lisboa, 2000. p 393.

²²⁷ Loc. cit. p 155.

O maior esforço da Lei da Boa Razão foi a tentativa de uma reforma jurídica sobretudo às fontes do direito. Pode-se afirmar que a lei esboçou uma espécie de guia, com preceitos novos, para interpretação do próprio direito, com a finalidade de reduzir a complexidade própria do Antigo Regime através da mitigação da pluralidade de fontes.²²⁸ Nesta linha, “(...) o grande assédio modernizador estribou-se na adoção de critérios inovadores na interpretação e integração da lei que recriaram uma atividade científico-prática pensadamente jusracionalista.”²²⁹

Essa tentativa já havia sido alvo de medidas anteriores – assim como o será de medidas posteriores²³⁰ –, sendo uma delas pouco tempo antes, em maio de 1769, com o Alvará régio que determinava a interpretação das leis como atributo apenas da competência dos “Legisladores Supremos”. Também em 1768, com lei de 3 de novembro, houve tentativa de sobreposição do direito régio português a outros vigentes no reino, principalmente o direito romano. Essa medida tentou definir que apenas seria cabível recurso de revista de decisões judiciais que trouxessem manifesta nulidade ou justiça notória – até aqui as ordenações já definiam – com relação ao direito estritamente português, excluindo a possibilidade de recurso com fulcro na violação de normas de direito romano.²³¹ Mas destaca Rui Marcos

“Ainda assim, porém, a doutrina dominante defendia, a este propósito, a interpretação de que os recursos de revista seriam de conceder, quando, nos casos omissos, as sentenças proferidas violavam os preceitos do direito romano reconhecidos pelo uso ou legislação das nações cultas, provocando aceitação moderna das normas romanistas a notoriedade da injustiça.”²³²

Nesse caminhar de mitigação das pluralidades das fontes do direito, aos costumes, que figuraram ao centro do direito do Antigo Regime, foi reservada uma limitação: poderiam ser utilizados, porém apenas se possuíssem 100 anos de existência e reprodução e se respeitassem a boa razão e a lei.²³³ Neste ponto,

²²⁸ Ibid. p 80.

²²⁹ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2006.p 90.

²³⁰ O que traça direcionamento a duas conclusões: (i) que a Lei da Boa Razão não obteve a eficácia pretendida ou (ii) que seu objetivo era puxar o gatilho de uma reforma que deveria ser feita pela reprodução de seus efeitos em legislação posterior. Cf: ANTUNES, Álvaro de Araujo. Pelo rei, com razão: sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 452, p 15-50, 2011.p 31.

²³¹ Loc. cit. p 81-83.

²³² Ibid. p 83.

²³³ SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português. Fontes de Direito**. 3ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2000. p 393.

salienta Rui Marcos, eram poucos os costumes que obedeciam a todos os requisitos de forma simultânea.²³⁴

Às Ordenações Filipinas, que representavam a lei subsidiária e eram utilizadas no formato característico do direito comum, reserva-se a aplicação apenas ao que obedecesse a boa razão.

A tradição romana foi minimizada, vez que apenas poderia ser aplicada, se concordante com a boa razão, em caso de ausência legislativa, estando sempre proibida às questões que envolvessem política, economia, atividades mercantis e marítimas. A estas matérias, quando ausente lei do rei, seriam aplicadas as leis das “nações cristãs iluminadas”.²³⁵

Ainda, houve a proibição do uso das glosas de Acúrsio e Bártolo, frequentemente referidas pelas Ordenações, por não estarem em conformidade com a boa razão.²³⁶ Observa-se, assim, que a lei tentou diminuir a força do direito romano em prol do mando régio, advindo do Estado.

“Sabemos que a prática abolição da autoridade doutrinal (Acúrsio, Bártolo e *communisopini doctorum*) e o condicionamento da vigência do direito romano à sua conformidade com a razão só se virão a efectivar com a *Lei de 18 de Agosto de 1769*, chamada, mais tarde, da *Boa Razão*. Mas, já antes, alguns sintomas começam a surgir.”²³⁷

O direito canônico, por sua vez, figurou no Antigo Regime um eixo fundamental e, na vigência da Lei da Boa Razão, poderia ser aplicado apenas em casos de competência dos ministros eclesiásticos.²³⁸ Percebe-se aqui também a tentativa de grande mudança, visto que “Em 1211, o direito canônico sobrepuja-se ao próprio direito régio; agora, em 1769, deixa, sequer, de ter valor como fonte subsidiária.”²³⁹

Além da tentativa de redução brusca das fontes do direito, a lei promoveu reformas no estudo do direito, já que na visão racionalista o ensino estava em decadência em virtude dos jesuítas. Nessa perspectiva, buscou-se foco no estudo

²³⁴ Loc. cit. p 79.

²³⁵ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2006.p 156.

²³⁶ Neste particular, Nuno Silva destaca a contradição: “Bártolo é recebido nas *Ordenações Afonsinas*, porque «*hecommunalmente mais conforme aa razom*»; agora é expulso porque não se conforma às «*boas razões*».” Cf. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português. Fontes de Direito**. 3ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2000. p 393-396.

²³⁷ Ibid. p 382.

²³⁸ Ibid. p 393-396.

²³⁹ Ibid. p 395.

da legislação como forma do direito por excelência. Foram introduzidas as matérias de história jurídica e história geral para o aprendizado do “espírito das leis”, bem como estudo da ciência da lógica, do direito natural, por ter dado base, depois de várias mudanças nas mentalidades, ao direito positivo.

Assim, percebe-se a pretensão de legitimar a lei régia como fonte principal do direito, salientando os princípios do direito natural, de forma a tentar uma maior aplicação. Nos estatutos reformadores, observa-se uma exaltação do direito natural e tentativa de formação da consciência de um direito pátrio, sendo nesse sentido introduzido o estudo do direito português.²⁴⁰

Em auxílio à implantação da Lei da Boa Razão, na intenção de formar uma nova mentalidade jurídica – casando a formação jurídica com a práxis que se pretendia instaurar – houve a implantação de reforma pedagógica sobretudo na Universidade de Coimbra com os Estatutos Pombalinos de 1772.²⁴¹

O ensino do direito na faculdades jurídicas (“Faculdade de Leis” e “Faculdade de Cânones”) era permeado pelo direito próprio do Antigo Regime. Isto é, em suma, o estudo das releituras do direito romano (“*Corpus Iuris Civilis*” e o “*Corpus Iuris Canonici*”), a aplicação dos costumes e o uso subsidiário das Ordenações eram correntes e comuns.²⁴² No entendimento de Rui Marcos,

“Em suma, no dealbar de setecentos, em Portugal, é ainda o romanismobartolista que orienta o ensino, polvilha a vida forense e interfere decisivamente na elaboração da literatura jurídica. As ideias apregoadas pelo pensamento histórico-crítico terão por si o terceiro quartel do século XVIII e o pulso modernizador do Marquês de Pombal.”²⁴³

Ao longo das reformas, a “Faculdade de Leis” não abandonou o direito romano²⁴⁴, mas, assim como quaisquer normas de direito, deveria ser estudado com “um claro conhecimento prévio, assim do «Direito Natural» como da «História Civil das Nações, e das Leis para ellas estabelecidas», tornando-se estas «prenoções» indispensáveis para a verdadeira inteligência de todas as leis e do seu genuíno

²⁴⁰SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português. Fontes de Direito.** 3ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2000.p 398-400.

²⁴¹MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais.** Coimbra: Livraria Almedina, 2006. p 160-169.

²⁴² Ibid. p 62.

²⁴³ Ibid. p 65.

²⁴⁴ Ibid. p 45 e 164.

sentido.”²⁴⁵ E, neste sentido, a leitura de normas romanas deveria estar nos termos da *rectaratiojusnaturalista*, conforme a corrente do “*ususmodernuspandectarum*”.²⁴⁶ Houve também a preocupação com a formação de bacharéis que conhecessem o direito do reino, valorizando de certa forma os mandos régios, a tentativa de configuração de uma nação (com um “direito pátrio”) e a história de Portugal²⁴⁷, estabelecendo nas faculdades a disciplina de “direito pátrio”.²⁴⁸ Na ótica de Rui Marcos, essa redução da intensidade do estudo do direito romano pretendeu muito mais a majoração dos mandos régios (o “direito nacional”) e da prática jurídica do que a extinção da tradição romana.²⁴⁹

O significado da Lei da Boa Razão é, no âmbito do direito, controverter a forma da interpretação do direito na forma como se dava até então. Por outro lado, significa apontar para a necessidade de normatização conforme a boa razão, mantendo a razão – ou melhor, a “boa razão”, numa visão do jusnaturalismo tomista – como guia fundamental. Não obstante, conforme Nuno Silva, em muitas das medidas tentadas por Pombal não houve efetividade prática.²⁵⁰ A Lei representou, de forma simbólica, um passo importante nesse século de transição à modernidade do Império Português, no entanto não obteve reverberações ao seu tempo. A tentativa de modernização não surtiu tanto efeito como o desejado no momento da edição da lei, mas trouxe ao direito português muito significado à “projecção inovadora num futuro não muito próximo.”²⁵¹

Nesse viés, as alterações seriam promovidas em aspectos pontuais da ordem jurídica do Império Português a partir dos jurisconsultos em observância às novas regras de aplicação do direito existente. A interpretação inovatória daria ensejo à reprodução, e conseqüente concretização, da ordem que se pretendia instaurar; porém, exigia dos aplicadores do direito emergência de soluções jurídicas desconhecidas em um momento no qual a mentalidade da justiça em Portugal não trazia consigo o conhecimento do direito natural nem do racionalismo, além de não

²⁴⁵ Ibid. p 162.

²⁴⁶ Ibid. p 167.

²⁴⁷ ANTUNES, Álvaro de Araujo. Pelo rei, com razão: sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 452, p 15-50, 2011. p 17.

²⁴⁸ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2006. p 163.

²⁴⁹ Ibid. p 56.

²⁵⁰ SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português. Fontes de Direito**. 3ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2000. p 402.

²⁵¹ Loc. cit. p 160.

se ter em vista as pretensões totalitárias dos instrumentos legislativos.²⁵² Pode-se dizer que os sujeitos que a Lei da Boa Razão intentava orientar eram “nada afeitos às novas correntes jusnaturalistas, ver-se-iam confrontados com as maiores dificuldades, tanto no momento da elaboração das normas jurídicas, como, muito especialmente, no momento da sua aplicação prática.”²⁵³

“Na verdade, foi essencialmente a atividade doutrinal dos juristas liberais que se encarregou de inculcar um sentido moderno aos textos legais vigentes, aproveitando-se do legado da época jusnaturalista. Ora, este comportamento doutrinal só se tornou possível, dada a utilização, por parte do legislador setecentista, de um conjunto de critérios legais suficientemente moldáveis.”²⁵⁴

Segundo Rui Marcos, esse sistema de interpretação das fontes do direito, colocado pela lei, foi engenhado com objetivo de racionalizar a justiça do Império e, na visão do autor²⁵⁵, suprir um ordenamento “lacunoso” existente (e próprio do Antigo Regime). Em que pese o autor acredite que o juízo da “boa razão” tenha vindo a facilitar a aplicação da justiça, por outro lado pode-se acompanhar sua conclusão no que tange à dificuldade de reprodução da Lei da Boa Razão em meio a uma organização do direito e da justiça próprios da sociedade do Antigo Regime.

“(…) o sistema pombalino de integração de lacunas era, a um tempo, mais simples e mais complicado, em comparação com o estabelecido anteriormente. Mais simples porquanto os casos omissos regiam-se pela boa razão, indagada no direito romano, nos princípios do direito das gentes, ou nas leis das nações cristãs iluminadas e polidas para as matérias políticas, económicas, mercantis e marítimas. Mais complicado, uma vez que a vida jurídica portuguesa não se encontrava afeita à corrente jusracionalista, nem nos estudos universitários e, menos ainda, na prática forense.”²⁵⁶

Conforme o que acredita Rui Marcos, as transformações jurídicas ocorridas no período josefino obedeceram uma espécie de “plano modernizador”. Ou seja, o autor expõe que as medidas reformadoras não vieram à imposição sem prévias

²⁵² Ibid. p 170-174.

²⁵³ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais.** Coimbra: Livraria Almedina, 2006.p 172.

²⁵⁴ Ibid. p 174.

²⁵⁵ A finalidade desta pesquisa não vai de encontro à demonstração de existência ou não de lacunosidade do direito do Antigo Regime, mesmo porque essa noção de lacunas no que tange à ordem jurídica apenas tomou sentido a partir do advento real do absolutismo jurídico, em que a segurança jurídica moderna é o valor máximo.

²⁵⁶ Loc. cit. p 157-158.

tentativas. Muito do que foi simbolicamente concretizado pela Lei da Boa Razão já havia sido apontado em atitudes reais anteriores.

A exemplo disso, o autor cita a criação da Real Mesa Censória; estabelecido um novo formato de censura à literatura que adentrava ao reino, os membros da Mesa Censória estavam direcionados a selecionar, entre as obras apreciadas, as que traziam novas fontes do direito e as que eram de literatura jurídica propriamente dita feitas por autores reconhecidos. Àquelas impunha-se análise relacionada ao juízo de apreciação feito por “sábios doutores da Europa”, acompanhada das “razões da sua observância nos diferentes países estrangeiros e em Portugal.”²⁵⁷ Assim, na esteira do autor, pode-se aceitar que a atividade de censura anterior à Lei da Boa Razão estava orientada de certa forma em correspondência às correntes racionalistas europeias.²⁵⁸ Nessa esteira,

“Mostra-se incontestavelmente semelhante a traça filosófico-jurídica que dominava a lógica censória pombalina, os critérios científico-práticos estabelecidos na Lei da Boa Razão, a linha geral do ensino do direito prescrita pelos Estatutos da Universidade de 1772 e um sem número de providências legislativas pontuais que retocaram, aqui e além, a ordem jurídica nacional.”²⁵⁹

Não se pode, porém, dizer que houve a configuração de um Estado absoluto, apesar dos esforços empreendidos. Rui Marcos coloca que as ideias iluministas cunhadas por Pombal não eram necessariamente aceitas pela sociedade. Citando Ribeiro dos Santos, o autor afirma que Pombal “pretendeu realizar um impossível político”; a intenção era “civilizar” o império, transformá-lo em uma nação (a sociedade serviria ao bem comum) ao mesmo tempo que tentou centralizar e reforçar o poder do rei (a sociedade serviria à vontade do príncipe). Nesse sentido

“Portugal viu-se, à força de duros golpes, europeizado, e, mesmo, em alguns aspectos, barbaramente civilizado. Não quer isto significar que existisse uma recepção global do ideário iluminista. Nada mais longínquo da realidade. Sempre que alguma proposta iluminista melindrasse o sentido de utilitarismo político do celebre estadista português era recusada *in limine*.”²⁶⁰

²⁵⁷ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais.** Coimbra: Livraria Almedina, 2006.p 87.

²⁵⁸ Ibid. p 86-89.

²⁵⁹ Ibid. p 89.

²⁶⁰ Ibid.p 25.

Salienta o autor que as instituições jurídicas não caminhavam ao mesmo compasso das teorias racionalistas; iam, até mesmo, em sentido contrário ao desejado pelos atos pombalinos, dando ensejo à emersão de várias dificuldades postas à frente da vontade de concretização das reformas arriscadas.²⁶¹

Apesar de tentar reforçar a soberania política régia ao mesmo tempo que, na linha racionalista, intentou uma concentração administrativa e maior poder jurídico, a legislação pombalina não logrou êxito em sua contemporaneidade. “Apesar de não poder, em caso algum, ser questionada quanto ao seu merecimento intrínseco ou justiça, a lei pombalina confessou-se, repetidas vezes, insuficiente. Vinha ainda longe o tempo da afirmação do sobranceiro dogma da *«plenitude lógica do ordenamento jurídico»*.”²⁶²

Ou seja, “a modernização do direito português na segunda metade do século XVIII não se conseguiu a um pronto.”²⁶³ Conforme Antunes, os efeitos da Lei da Boa Razão apenas serão visualizados de forma mais eficaz e notórios a partir do século XIX.

“Ocorre que muitas das providências tomadas durante o reinado de D. José I teriam efetiva repercussão apenas no século seguinte, em parte, devido ao peso de práticas tradicionais que não se dissolveram com facilidade. O que a análise da prática de governo pode revelar é que, juntamente com a ruptura promovida por uma ação legal ou pela reforma estrutural, havia a resistência, a distensão, o lento afrouxamento das tradições assentadas.”²⁶⁴

²⁶¹MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2006. p 86.

²⁶²Ibid. p 80-81.

²⁶³Ibid. p 84.

²⁶⁴ANTUNES, Álvaro de Araujo. Pelo rei, com razão: sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 452, p 15-50, 2011.p 24.

3. ANTIGO REGIME NA AMÉRICA PORTUGUESA

A definição de uma realidade político-administrativa a nível do que se entende por Brasil começa a emergir em fins do século XVIII. Em momentos anteriores, neste território vigia o Antigo Regime português, com uma estrutura que detinha características próprias, apesar de vinculada à sociedade da Corte e de possuir uma organização administrativa burocrática muito semelhante às outras extensões do Império.

Nesse sentido, a nomenclatura “Brasil colônia” soa incompatível, vez que faz junção de uma ideia posterior à independência, com a consolidação do Brasil como nação, com o período colonial. Como destaca Junia Ferreira Furtado²⁶⁵, o termo recentemente utilizado, que, em vista do significado que carrega revela-se mais adequado, seria América Portuguesa. Consoante Ronaldo Vainfas²⁶⁶, a expressão tenta evitar o anacronismo também na seara territorial, vez que a construção do território que atualmente corresponde ao Brasil ocorreu mediante muitas descontinuidades.

3.1 O ANTIGO REGIME NOS TRÓPICOS

Considerando a ideia de que as relações entre a metrópole e a América Portuguesa baseavam-se numa rede de interdependência, pode-se afirmar que o direito praticado conforme as particularidades locais configuravam um pluralismo efetivo, tendo em vista que as leis gerais do Império, as Ordenações, não impunham a totalidade normativa, nem caminhavam a esta pretensão²⁶⁷.

²⁶⁵ FURTADO, Júnia Ferreira. Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009. p 107-108. p. 129.

²⁶⁶ VAINFAS, Ronaldo. (org.) **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro Editoria Objetiva LTDA, 2000. p 36-37.

²⁶⁷ LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro E Periferia. In: **Primer Encuentro Latino Americano de Historia del Derecho y la Justicia, 2009, Cidade do México**. Historia del derecho y la justicia, 2009. p 7.

A realidade jurídica era revestida com ambiguidades de interesses inerentes às relações locais. Um exemplo de modo de manutenção desses interesses era a própria escolha do juiz ordinário, vez que feita pelos representantes das câmaras municipais sem haver necessidade de que o eleito fosse bacharelado. Isto é, bastava estar conectado com as elites locais, com os seus costumes e, talvez principalmente, interesses. Embora existente essa coadunação aos interesses das elites locais, não poderiam as decisões ensejar contrariedades e ofensas à coroa nem às Ordenações. Conforme Luís Fernando Lopes Pereira,

“Desde os estudos de Schwartz sabe-se como eram fortes as solidariedades entre os representantes reinóis e as elites coloniais, principalmente os senhores de engenho, mas isso não os opôs aos interesses metropolitanos.”²⁶⁸

Estas relações entre os oficiais reinóis e as elites locais configurava, conforme a ótica de Hespanha, “peso insuspeitado de poderes (nomeadamente, das câmaras e das instituições eclesiásticas ou senhoriais), que tiravam partido da fraqueza do poder, nos seus aspectos doutrinários e institucionais, para ganhar um espaço de efetiva, ainda que discreta, autonomia.”²⁶⁹. Essa situação foi assim mantida até pelo menos a segunda metade do XVIII, momento em que se iniciaram com o reinado de Dom José I²⁷⁰ as tentativas de centralização do poder Imperial nos municípios da América Portuguesa.

Nesse viés, pode-se dizer que a montagem do Império Português ultramarino é feita com a construção de centros periféricos de poder, detentores de autonomia e poder de negociação com a coroa.

“os impérios da época moderna também compartilhavam uma soberania fragmentada, e considerável autoridade poderia ser mantida pelas periferias. Em suma, a formação dos hoje chamados *impérios coloniais* pressupôs a construção de novos centros – ultramarinos – igualmente detentores de autoridade, por meio de complexos mecanismos de negociação.”²⁷¹

²⁶⁸ LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro E Periferia. **Encuentro Latino Americano de Historia del Derecho y la Justicia, 2009, Cidade do México**. Historia del derecho y la justicia, 2009. p 8.

²⁶⁹ HESAPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 166.

²⁷⁰ Como se verá nos itens subsequentes.

²⁷¹ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Da colônia ao império: um percurso historiográfico. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs.). **O**

A manifestação local deste controle era realizada de diversas formas, seja no ramo político, no administrativo – institucional – ou no cultural. Os órgãos administrativos instalados na América Portuguesa tentavam reproduzir as construções existentes em Portugal²⁷², no entanto eram repletos de antagonismos. Portanto, a colônia não era uma organização exatamente nos termos do que pautava a Coroa à metrópole, o que dava espaço à alteridade.

“Por outro lado, a reprodução do poder não se dava sem antagonismos, refletidos na própria autonomia e singularidade da sociedade colonial. À medida que a Coroa submetia e organizava a região, ela representava a si mesma, reproduzia-se em esferas cada vez menores, duplicava-se e instituíra uma sociedade. Tal antagonismo fazia com que esta sociedade não fosse sua expressão direta e, enquanto procurava forjar uma identidade entre colonizador e colonizado, restava sempre espaço para a afirmação da alteridade. Como num jogo de espelhos ondulados, a sociedade colonial não era reflexo direto da ação metropolitana.”²⁷³

A legitimação da monarquia portuguesa para levar a colonização ao sucesso era engenhada por um mecanismo que se utilizava de um discurso jurídico que sustentasse Dom João IV como dono de direito da Coroa. Este direito à Coroa era baseado na sujeição do soberano às leis divinas, às leis naturais e à lei das gentes, obrigando-o a respeitar os pactos com seus vassallos e impedindo-o, portanto, de incorrer em arbitrariedades. Nesse sentido, o governo real asseguraria a paz dos súditos, mecanismo este que mantinha a fidelidade tanto metropolitana quanto ultramarina. Então, assim, o poder conferido aos soberanos de Portugal do Antigo Regime era sustentado pelo “amor” e não pelo “temor” tanto no locus metropolitano quanto nas redondezas ultramarinas.²⁷⁴

governo dos povos. São Paulo: Alameda, 2009.p 101. Em referência a Jack Greene, em “Transatlanticcolonizationandtheredefinitionofempire in theearymodern era. The British-American experience.”

²⁷²SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 30.

²⁷³FURTADO, Júnia Ferreira. Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs.). **O governo dos povos.** São Paulo: Alameda, 2009.p 108.

²⁷⁴LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. In:**Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 452, p. 51-86, 2011. p 57-58.

A legitimidade era também costurada no seio da lógica corporativa vez que na medida em que os súditos aspiravam o ingresso nas redes de privilégios estariam atuando de forma a aprovar a monarquia corporativa.²⁷⁵

A sociedade corporativa, confrontando o aparelho honorário com a sistemática burocrática de administração, e a crença na ordem universal e finalístico no criador também foram reproduzidas no ultramar.²⁷⁶ A expansão à América realizou distribuição de cargos aos indivíduos encarregados do governo nos novos domínios. Houve, assim, formação de redes de poder e hierarquia na colônia conectadas às redes já existentes no reino, constituindo uma ponte para que os interesses régios alcancem a colônia. Nesse sentido, vê-se construída uma “economia política de privilégios” própria do Antigo Regime.²⁷⁷

Esse corpo administrativo das municipalidades ultramarinas portuguesas não era integrado tão somente por nobres segundo a concepção estamental do Antigo Regime, apesar de ser esta a vontade régia. A nobreza ocupante deste espaço social não era parte da tradicional nobreza de sangue hereditária, mas, construindo o que Nuno Monteiro nominou de “estado intermédio” ou “estado privilegiado”, era constituída pelos que detinham funções em cargos públicos ou que haviam exercido ações valorosas. Esse era o conceito de “nobreza civil ou política”, costume próprio do Antigo Regime corporativo que foi internalizado na cultura da América portuguesa.²⁷⁸

Da mesma forma que na metrópole, as graças vinculavam o agraciado ao monarca por uma rede de relações assimétricas de trocas de favores e serviços. A concessão de mercês construía ao seu redor uma gama de oficiais por si mesmo qualificada. Nessa perspectiva, a Corte mantinha o monopólio de nomeação da

²⁷⁵FURTADO, Júnia Ferreira. Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.p. 115.

²⁷⁶LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. In:**Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 452, p. 51-86, 2011. p 53.

²⁷⁷ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 288.

²⁷⁸ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.p 203.

estrutura institucional da sociedade não apenas na metrópole, mas também no império ultramarino.²⁷⁹

Conforme Maria Fernanda Bicalho, essa prática é a economia política dos privilégios, a qual mantinha fundamento em um compromisso entre o rei e os súditos, um pacto político, de forma que o recebimento de um cargo no aparato administrativo do Império obrigava o indivíduo a reafirmar obediência ao mando régio. Nesse sentido, estariam legitimadas as trocas de favores e, conseqüentemente, a obrigatoriedade de retribuição dos pactuantes. Pode-se afirmar que esse mecanismo era a própria afirmação do vínculo político existente entre o rei e os súditos que exerciam funções na América portuguesa. Então essa economia política dos privilégios era um modo sobretudo de ligação, intercomunicação e negociação entre o poder metropolitano e os poderes locais (a partir das câmaras), que de um lado elevava o indivíduo a um outro estatuto político superior e, por outro, provia a manutenção da coesão política e de governo do Império.²⁸⁰

A partir da virada do século XVII ao XVIII, o Brasil passou a prover maior rentabilidade econômica a Portugal, recebeu maior precisão geográfica no tocante aos limites, teve multiplicação de capitanias-gerais, obteve maior urbanização e, ainda, seus organismos passaram a deter uma maior efetividade com conseqüente encaminhamento de um número maior de oficiais.²⁸¹

O preenchimento de determinados cargos na administração colonial era realizado por um grupo pré-selecionado de indivíduos. Estes, que detinham o monopólio das estratégias de governo, movimentavam-se pelo aparato administrativo, sendo amparados pelas redes estabelecidas.²⁸²

“De um lado, constituía-se uma elite imperial, recrutada no interior da alta nobreza, cujos grupos familiares vinham dando provas de uma íntima associação com a Coroa na implementação e defesa de sua soberania em ocasiões chave como a da Restauração portuguesa. Davam provas de sua dedicação para com os interesses mais caros da nova dinastia,

²⁷⁹BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. *In*: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 206.

²⁸⁰ *Ibid.* p 219-221.

²⁸¹GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). *In*: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 299.

²⁸² *Ibid.* p 304.

disponibilizando recursos de duas casas, constituindo laços entre si. Definia-se, dessa forma, um núcleo mais coeso de interesses em redor da governabilidade imperial portuguesa. De outro, consubstanciava-se um conjunto de estratégias, bem como uma memória, dedicadas ao exercício desse governo, viabilizadas pelo acúmulo de informações e pela constituição de uma visão mais alargada do Império como um todo, ambos produzidos pela circulação desses homens nos altos postos administrativos nas regiões ultramarinas.”²⁸³

Nessa linha, a vinculação entre o sujeito e o corpo político – no qual a figura do rei é tida como a representação da unidade imperial que, por mais que posicionado no centro, respeita os poderes de cada parte do corpo – fazia com que os sujeitos que detinham funções públicas no Império português deveriam manter um zelo pela coletividade, “caracterizando a política como arte do bom governo, como governo da coisa pública visando o bem comum.”²⁸⁴

“No Antigo Regime não haveria, portanto, separação entre Estado e sociedade civil. Entendia-se que a jurisdição dos órgãos periféricos (cidades, senhorios, mas também oficiais) era sua própria (e não delegada) e inatacável pela coroa, mesmo através de lei. (...) O poder das estruturas superiores era destinado a manter o equilíbrio natural da sociedade. Tal centralização seria ainda mais irregular no Império Ultramarino.”²⁸⁵

3.2 APARATO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

A forma pulverizada de colonização, embasada em instituições locais, no modelo monárquico corporativo trazido à América Portuguesa, fez com que o vínculo estabelecido entre os súditos e o rei (soberano) fossem fortes de tal forma a remoldar uma organização social. Cada localidade, constituída por vários concelhos, era dirigida por uma câmara municipal, órgão dotado de grande autonomia face a metrópole e que mantinha respeito às particularidades locais. Os vínculos corporativos foram multiplicados de maneira tal que há, inclusive, a montagem de

²⁸³GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 308.

²⁸⁴LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 452, p. 51-86, 2011. p 60-61.

²⁸⁵ Ibid. p 61.

uma oligarquia camarária, grupo aristocrático, que figurava como um estado intermediário, formado pelos privilégios de exercício de ofícios nos órgãos da administração político-jurídica.²⁸⁶

“Do ponto de vista das instituições, (...) o poder político era representado como ‘articulação (hierarquizada) de múltiplos círculos autônomos de poder (*corpora, communitates*) – as famílias, as cidades, as corporações, os senhorios, os reinos, o Império’. A escolástica medieval foi a principal responsável por forjar a imagem da sociedade como um grande corpo, que é o resultado do funcionamento harmônico de seus corpos componentes (intermediários e menores), cada um deles dotado de uma autonomia limitada pelo funcionamento do todo. Estes corpos componentes, integrados por um conjunto de homens (corporação, cidade etc.), equiparam-se aos órgãos de um ser vivo. São necessariamente desiguais entre si, dotados de finalidades próprias, irredutíveis uns aos outros, mas indispensáveis ao funcionamento geral.”²⁸⁷

Em meio a esse contexto, os detentores de ofícios da justiça eram de grande importância ao governo corporativo do ultramar português²⁸⁸. Saliente-se que, por serem importantes à colonização, não significa que auxiliaram na centralização do Império. Havia de fato relações entre os oficiais da justiça e a Coroa, direcionando porventura à crença de que seriam os magistrados responsáveis pela reprodução dos atos e vontades régios. No entanto, essa ligação não impedia que esses oficiais fossem envolvidos pelos interesses locais, principalmente os que tangenciam a nomeação aos cargos maiores da administração colonial.²⁸⁹

“A existência de uma relação simbiótica entre a Coroa e os magistrados transformava-os nos defensores mais importantes da autoridade régia, por meio da aplicação da *justiça* do rei. Individualmente, acabavam prevaletentes nos locais para os quais eram nomeados, ficando assim vulneráveis ao tráfico de influências que fazia parte do sistema de nomeações para os postos de menor importância no escalão da burocracia colonial.”²⁹⁰

²⁸⁶ LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 452, p. 51-86, 2011. p. 59.

²⁸⁷ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. O Direito de Almotacaria. In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p. 9-10.

²⁸⁸ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 28.

²⁸⁹ LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro E Periferia. **Encuentro Latino Americano de Historia del Derecho y la Justicia, 2009, Cidade do México**. Historia del derecho y la justicia, 2009. p. 8-9.

²⁹⁰ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 305.

A organização da administração da justiça foi implementada ao longo dos séculos XVI e XVII, e mais estruturada ao longo do XVIII, com a divisão em várias instâncias que, em consequência do corporativismo, mantinham ligação com os organismos da Coroa.

Na linha de Arno Wehling e Maria José Wehling²⁹¹, a justiça figurou como um dos mais importantes instrumentos para a colonização portuguesa, configurando até mesmo, como expõe Schwartz, o “esqueleto da burocracia colonial”²⁹². As características particulares da justiça disseminada no Brasil pelos colonizadores compreende, na mesma linha de todo o resto da administração, um aparato muito similar ao tido na metrópole. Isto é, a pretensão colonizadora era de que a administração da justiça fosse de fato idêntica à exercida em Portugal, no entanto, por razões de diferentes realidades dos locais, situações concretas da colônia, a construção do judicial foi aqui fundada e sustentada com diversas particularidades.

Para a compreensão do exercício da justiça, os autores a classificam em ramos: justiça real diretamente exercida e justiça concedida. A primeira subdividia-se, com fulcro em uma classificação de ordem material, em ordinária e especializada.

A justiça real diretamente exercida ordinária abarcava basicamente os ramos cível e criminal, sendo desta pertencentes oficiais como os ouvidores gerais, ouvidores das capitanias, ouvidores das comarcas, desembargadores dos Tribunais da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro e juizes de fora. As funções por eles desempenhadas eram muito mais amplas que as, conforme o que atualmente se entende por, simplesmente judiciais. Compreendiam também atuações governativas e administrativas, “correspondendo ao modelo concentrado dos cargos públicos definido na tipologia weberiana: a um cargo correspondiam múltiplas funções.”²⁹³

Com o aumento da burocratização da organização estatal e consequente sofisticação dos aparatos de controle, desenvolveu-se a justiça real especializada. Isto é, gradualmente emergiram novos organismos para o controle da justiça com a finalidade de uma maior especialização dos oficiais dela pertencentes. Assim, as

²⁹¹ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.p. 37-39.

²⁹² SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 29.

²⁹³ Loc. cit. p. 38.

atribuições que anteriormente eram acumuladas pelo juiz ordinário foram transferidas aos juízes especializados, como, a título de exemplo, juiz militar, juiz de área fiscal, juiz de águas e matas, juiz de órfãos, juiz dos ausentes, juiz de defuntos.

Essa criação de áreas especializadas, conforme Arno e Maria José Wehling, aumentou o quadro de oficiais da administração do Antigo Regime, além de refletir na maior edição de leis, imprimindo na atividade jurisdicional um caráter cada vez mais técnico/letrado.²⁹⁴ Ainda,

“O aumento do número de ofícios, também paradoxalmente, embora estimulado por um fator “moderno” como a especialização de funções, reforçou o patrimonialismo e o estatismo, na medida em que este aumento atendeu a duas necessidades “tradicionais”: a do estado obter recursos com a venda/alocação de cargos e a da sociedade conseguir, por este meio, estimular a ascensão social pela incorporação de novas pessoas, pertencentes aos setores não privilegiados, a funções “da República” que, no modelo estamental vigente, eram enobrecedoras.”²⁹⁵

A justiça concedida, por sua vez, é a delegação régia de exercício dos ofícios da administração pública. No âmbito da colônia, essa justiça ficou caracterizada principalmente pela justiça eclesiástica e pela justiça municipal.²⁹⁶

O município, conforme mencionado no capítulo anterior, era a base estrutural do Império Português. Através dos poderes municipais, o rei estendia seu poder (simbólico) ao mesmo tempo em que era mantida a autonomia do conselho da localidade. A maior diferença observada entre a administração levada pela Coroa e a empreendida pelos conselhos municipais era “Enquanto a administração do rei era eminentemente passiva (poder mediador e judiciário), a da cidade era tanto passiva, pois também exercia o poder de mediar, quanto ativa, uma vez que os concelhos administravam uma ‘economia’”.²⁹⁷

²⁹⁴ Neste ponto, os autores salientam: “A consolidação da justiça especializada não deixa de provocar um paradoxo: a lenta transição do Estado de justiça do primeiro absolutismo para o Estado de guerra e fazenda do seu apogeu setecentista. Embora diminuindo o papel relativo da justiça na máquina estatal, fez crescer seus quadros, não apenas vegetativamente, mas pela sua ampliação com as novas funções.” WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p 40.

²⁹⁵ Id.

²⁹⁶ Ibid. p. 42.

²⁹⁷ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. O Direito de Almotacaria. In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p. 11.

Desta forma, o município colonial na América Portuguesa era o instrumento para a expressão local, até mesmo quando os interesses existentes naquele particular fossem contrários à coroa.²⁹⁸

3.3 CÂMARA MUNICIPAL

As câmaras municipais eram as principais instituições de reprodução dos poderes tanto em Portugal quanto nas colônias. Por meio delas e dos ouvidores que os mandos régios eram difundidos nas varias vilas do Império, mesmo que essa reprodução ocorresse na forma dos interesses locais.

“As câmaras municipais e as respectivas elites locais cobriam a maior parte do território povoado da colônia e eram o principal interlocutor das diversas instâncias sul-americanas da Coroa. Mantinham ainda, tal como na Europa, por meio das petições, uma comunicação política frequente com a administração central. No fundo, constituíam o principal instrumento de integração política da colônia e das suas elites no espaço imperial, o que pressupunha, tal como foi recentemente sugerido (Bicalho, 1998a e 2000), uma apreciável margem de negociação.”²⁹⁹

Segundo Maria Fernanda Bicalho³⁰⁰, as câmaras significaram – sobretudo em virtude de sua uniformidade institucional, por meio de atribuições dos oficiais estabelecidas nas Ordenações –, um órgão fundamental à sistemática de governo do Antigo Regime português no que tange à sua construção, manutenção e continuidade. Inclusive, foram essas as principais instituições administrativas da colonização que construíram e mantiveram até pelo menos o século XVIII estrutura de administração ambígua do Império Ultramarino.

Na América Portuguesa, pode-se identificar o surgimento da administração municipal no ano de 1532, na Vila de São Vicente, sendo observada a partir do XVII

²⁹⁸ SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos & SANTOS, António Cesar de Almeida. Eleitores e eleições no Brasil Colonial (Curitiba, 1749-1827). In: SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos; SANTOS, António Cesar de Almeida (orgs). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748 a 1827)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.p 15-16.

²⁹⁹ MONTEIRO, Nuno Gonçalves F. Trajetórias sociais e governo das conquistas: Notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 282-283.

³⁰⁰ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 191.

uma proliferação das instituições camarárias pelo território, havendo ao mesmo tempo uma intensificação no envio de oficiais régios para atuação nesse espaço.³⁰¹

A estrutura desse organismo era, de forma muito semelhante à montagem realizada em Portugal: normalmente a composição era de um juiz presidente, dois vereadores e um procurador, sendo eleitos de forma indireta, e outros oficiais indicados pela vereação, como os almotacés e escrivães. Ainda da mesma forma como na metrópole, essa composição, porém, não era precisamente a regra em todos os territórios. Conforme cada localidade, a montagem do concelho camarário era composto por números diferentes de oficiais, sem que o fosse alterado na legislação.³⁰²

“em função da minudente legislação que, ao longo dos séculos, veio modificar ou acrescentar – de modo geral, ou específico no que diz respeito a um determinado concelho ou cidade – o que anteriormente era regido pelas Ordenações. Em suma, cada câmara – reinol e ultramarina – tinha uma configuração própria e um equilíbrio historicamente tecido ao longo do tempo e das diferentes conjunturas econômicas, sociais e políticas no amplo espaço geográfico da monarquia portuguesa no Antigo Regime.”³⁰³

Essa e outras diferenciações entre as câmaras do Império Ultramarino, não retirava os elementos entre si convergentes. O objetivo dos colonizadores era pela manutenção de uma estrutura semelhante, senão idêntica, no entanto em cada local em que estavam instaladas depararam-se com particularidades que as demandavam adaptações no aparato institucional e legal, “colorindo de tons específicos as mesmas instituições quando adaptadas à realidade das diferentes colônias, quer a ocidente, que a oriente.”³⁰⁴

“Essas ambiguidades estariam intimamente vinculadas à construção das elites locais, que pendiam entre a fidelidade ao governo central para a manutenção dos privilégios adquiridos e pela garantia da ordem e a busca da realização das pretensões pessoais e dos grupos locais.”³⁰⁵

³⁰¹ SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos & SANTOS, António Cesar de Almeida. Eleitores e eleições no Brasil Colonial (Curitiba, 1749-1827). In: SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos; SANTOS, António Cesar de Almeida (orgs). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748 a 1827)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.p 16.

³⁰² Esse fato evidencia o equilíbrio do Antigo Regime.

³⁰³ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 193.

³⁰⁴ Ibid. p 194.

³⁰⁵ LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro E Periferia. **Encuentro Latino Americano de Historia del Derecho y la Justicia, 2009, Cidade do México**. Historia del derecho y la justicia, 2009. p 14.

O acesso aos ofícios da concelhios era, normalmente, disputado³⁰⁶ entre grupos economicamente influentes no *locus* municipal. Essas disputas levam à lógica de centralidade dos cargos não apenas como fator de distinção e hierarquização entre os colonos, mas também por ser um espaço de negociação com a Coroa, o que despertava o interesse das elites locais em razão da coadunação de poderes. As câmaras eram uma das principais formas de ascensão aos estatutos privilegiados, permitindo aos colonos a participação na política imperial. Sendo assim “o exercício das vereações era – como em todo o Império – uma das formas de alcançar maior prestígio social.”³⁰⁷

Na esteira da teoria de Nuno Gonçalves Monteiro, essa economia dos privilégios deu origem à “nobreza da governança” e, conseqüentemente, a oligarquia dos concelhos, de forma que “as câmaras municipais e as respectivas elites locais cobriam a maior parte do território povoado da colônia e eram o principal interlocutor das diversas sul-americanas da Coroa. Mantinham (...) uma comunicação frequente com a administração central.”³⁰⁸

Com base nisso, pode-se afirmar que a estrutura camarária foi construída sob funcionamento oligárquico, sendo monopolizada pelos “homens bons”. A nomeação oficial de indivíduos que já possuíam certo destaque no local em que residiam era, para além da vontade do próprio indivíduo, interessante para a Coroa. Nesse empenho, houve algumas tentativas de imposição de restrições à elegibilidade e atribuíam-se a organização das eleições aos ouvidores e corregedores no intento de que o candidato escolhido mantivesse convergência com os interesses das elites locais.

“Nesse sentido, a cristalização das oligarquias locais – caso ela tenha de fato ocorrido – deveu-se, em parte, às restrições à elegibilidade para os ofícios municipais verificadas ao longo daquela centúria. De acordo com alvará régio de 12 de novembro de 1611 – que servia tanto para o reino quanto para as conquistas –, os eleitores deveriam ser selecionados entre “os mais nobres e da governança da terra”, que provassem ser “sem raça alguma”. A partir do mesmo alvará, a organização das eleições passou a ser da responsabilidade dos corregedores e ouvidores, que escolhiam como

³⁰⁶ Em localidades muito pobres, como Curitiba, não havia exatamente uma disputa pelos ofícios camarários em virtude da excessiva onerosidade que acarretava ao sujeito.

³⁰⁷ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.p 212.

³⁰⁸ Id.

informantes duas ou três pessoas “das mais antigas e honradas”. No caso das câmaras das principais cidades da América portuguesa, tais postulados serviam para dar respaldo às intenções das elites locais – cidadãos nascidos no Brasil – de afastar dos cargos e funções concelhias, pessoas impuras, oficiais mecânicos e comerciantes reinóis.”³⁰⁹

Por outro lado, até houve por parte das Ordenações Filipinas tentativa de impedir a formação de oligarquias camarárias. Neste esforço, foi estabelecido que o juiz ordinário não poderia ser reeleito ou eleito para outros cargos da câmara no período seguinte ao exercício do ofício. No entanto, vistas à ausência de pretensão centralizadora dessa lei, essa prática foi aplicada apenas em vilas maiores.³¹⁰

Os poderes econômicos e políticos das câmaras estabelecidas na América Portuguesa já nos seiscentos apresentavam uma autonomia considerável.³¹¹ Eram uma das vias utilizadas pela oligarquia concelhia para o controle da localidade, através da combinação entre interesses sociais com poderes administrativos. Assim, “Efetivavam as pretensões do governo central, mas o faziam a seu modo e muitas vezes privilegiando seus interesses.”³¹²

A título de exemplificação, a Câmara do Rio de Janeiro deteve largas prerrogativas, “dentre as quais o direito – ou o privilegio – de, *‘em ausência do governador e do Alcaide-Mor daquela praça, faça a Câmara da dita Cidade o ofício de Capitão-Mor e tenha as chaves dela’*”³¹³

A atuação do concelho municipal não obedeceu modelos dotados de amplo poder e representatividade dos interesses locais face aos interesses metropolitanos, nem ausência de qualquer expressividade própria. Não houve faticamente configuração de formas absolutas, seja para a centralização (obediência

³⁰⁹ Não se pode, todavia, afirmar que essas restrições eram de fato obedecidas nas localidades. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 212-213.

³¹⁰ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 55.

³¹¹ Autonomia nos ramos jurídico, político, econômico e administrativo. Detinham autoridade para “administrar o pagamento de impostos perenes e temporários lançados pela metrópole em ocasiões especiais, impor taxas ocasionais, arrendar contratos, arrecadas “contribuições voluntárias” etc. Cabia também (...) arcar quase inteiramente com os custos da defesa, recaindo sobre suas rendas (...) a obrigatoriedade do fardamento, sustento e pagamento dos soldos das tropas e guarnições, a construção e o reparo das fortalezas, o apresto de naus guarda-costas contra piratas e corsários, a manutenção de armadas em situações especiais e em momentos de ameaças concretas, a execução de obras públicas e outros melhoramentos urbanos.” Cf. Loc. cit. p 199.

³¹² LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 452, p. 51-86, 2011.p 61.

³¹³ Loc. cit. p 198.

estrita à lei régia) seja para a descentralização (regramento tão somente pelos costumes locais). Mesmo porque nessa seara entram muitas variáveis,

“como a distância entre as vilas e os centros de decisão político-administrativos (...), o papel desempenhado pelo mandonismo rural, a diferença entre as estruturas sociais e locais de uma vila para outra, com “homens bons” oriundos de estratos sociais distintos ou, ainda, o papel desempenhado pelos capitães-mores das vilas em relação às câmaras.”³¹⁴

A pluralidade de funções atribuídas à câmara fazia com que detivesse responsabilidade por aspectos administrativos, judiciais, legislativos (na elaboração de legislação local) e fiscais.

“Tal fato assinala, para as câmaras municipais, o mesmo fenômeno encontrado na administração superior: o funcionamento de um modelo sociopolítico e administrativo pré-burocrático, “tradicional” na tipologia weberiana, no qual inexistem fronteiras nítidas entre as diferentes funções executivas, legislativas e judiciárias do Estado, que só se explicitariam com o constitucionalismo setecentista.”³¹⁵

Não obstante, não se pode acreditar em uma autonomia absoluta dessas instituições, muito menos que eram completamente independentes da metrópole. O que se verifica é uma amplitude nas atribuições concelhias e na autonomia para que a implantação de ordens régias fosse feita conforme os interesses locais, configurando uma autonomia relativa.

Arno e Maria José Wehling sustentam que na esteira em que há, de forma gradativa, consolidação da colonização da América Portuguesa, percebe-se uma limitação, também gradual, à autonomia relativa das câmaras. Nesse viés, entendem que ao início do período colonial havia larga autonomia, porém, com a consolidação da colonização, pode-se afirmar que houve tendência à limitação deste poderio. Uma característica que pode ser citada como elucidativa do fenômeno de supressão de poderio é a introdução da justiça especializada.³¹⁶

Sob o viés dos autores, as atuações judiciais, legislativas e administrativas das câmaras municipais brasileiras não fugia do que as Ordenações Filipinas estabeleciam, não havendo configuração de choques expressivos. Nesse sentido, estaria vigendo o pacto corporativo próprio da mentalidade do Antigo Regime, cuja

³¹⁴ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 50.

³¹⁵ Ibid. p. 52-53.

³¹⁶ Ibid. p. 67.

reprodução mantinha respeito aos estatutos setoriais e corporativos. “O pactismo foi alterado, politicamente, mais tarde, em especial com a centralização do despotismo esclarecido (Pombal, no caso português), a favor de um pretendido nivelamento absoluto de estamentos e corpos intermediários ante o monarca.”³¹⁷

Especificamente no tocante às atuações dos concelhos municipais, pode-se identificar determinadas atribuições com maior ou menor prevalência de características judiciais e extrajudiciais.

Nas atribuições extrajudiciais, a título de exemplo, as câmaras realizavam a função de instituição de recurso às decisões administrativas (dos almotacés, por exemplo) e atividade legislativa (a legislação local era elaborada pelo juiz ordinário em conjunto com os vereadores e o procurador da câmara).

Nas judiciais, inseriam-se as funções de a primeira instância judicial (nesta função, havia a possibilidade de julgamento monocrático ou, supletivamente, por dois ou três juízes e, ainda, pelo órgão colegiado).

O cargo de juiz ordinário figurava como o mais importante da localidade, vez que era o presidente da câmara municipal e, conforme as atribuições desta, tinha competências nos âmbitos judicial, administrativo e legislativo. No exercício das funções, o magistrado ordinário buscava observar as regulações estabelecida pelas Ordenações, eram geralmente em dois por câmara, sendo que os ocupantes deveriam ser “homens bons” da localidade e devidamente eleitos pela sociedade municipal. A eleição – chamada de pelouro – ocorria conforme costume local, sendo os eleitores, da mesma forma, “homens bons”. escritas, o direito comum, o costume e a jurisprudência³¹⁸. A sua jurisdição era atinente a causas cíveis e criminais³¹⁹, sendo que, para o sentenciamento, detinham conhecimento às leis do reino, razão pela qual eram comuns menções às ordenações e citações de texto legal.³²⁰

Principalmente ao longo do século XVIII, o crescimento da população e o gradativo aumento de complexidade no tocantes às relações sociais e às instituições exigiu, em algumas vilas, a sofisticação das justiças, diferenciadas conforme a

³¹⁷ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 68.

³¹⁸ No que tange à doutrina, era raramente utilizada, mesmo porque os juízes não eram todos letrados. Os mais sofisticados utilizavam. Cf. *Ibid.* p 44.

³¹⁹ *Ibid.* p. 51-61.

³²⁰ *Ibid.* p. 66-68.

matéria tratada, de forma que muitas das funções detidas pelos juízes ordinários passaram a ser de competência dos juízes especializados.³²¹

As atribuições versavam, em suma, acerca do conhecimento de matéria processual, julgamento, encaminhamento dos processos à Câmara para julgamento, realização de audiências semanais, tendo, em determinadas situações, atribuições alargadas, conforme Arno e Maria José Wehling. Também, “Na aplicação de posturas municipais, o juiz ordinário exercia grande atividade.”³²²

Esse espaço de exercício estava limitado por organismos superiores, existindo a possibilidade de recurso das decisões em direção aos ouvidores e aos Tribunais da Relação. Os ouvidores, por terem maior conhecimento da legislação e maior contato com o rei, confrontavam algumas vezes com juízes ordinários. Outra limitação era a justiça privada, ou justiça senhorial, jurisdições que estavam fora do alcance da câmara municipal e normalmente eram regidas pelo, segundo Arno e Maria José Wehling, mandonismo rural.³²³

3.4 OUVIDORIA

A respeito dos encargos atribuídos aos ouvidores, pode-se afirmar que as competências exercidas na América Portuguesa eram muito semelhantes – quiçá idênticas – às funções dos corregedores na metrópole, no que definiam as Ordenações Filipinas, conferindo-lhes o posicionamento de peça fundamental à consolidação da colonização.

Uma das mais salutares atribuições conferidas pelos regimentos formais era obrigatoriedade posta aos ouvidores de realização de correições anuais nas vilas de jurisdição da ouvidoria. Através dessas “vistorias”, o ouvidor procurava uma estabelecer uma homogeneização da organização das vilas, com a orientação dos mandos régios, através das provisões deixadas aos concelhos municipais, sobretudo às questões atinentes às justiças e à administração. Conforme o pesquisador Jonas Wilson Pegoraro,

³²¹ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 54.

³²² Ibid. p. 62-63.

³²³ Ibid. p. 57-60.

“As correições serviam para que o ouvidor da comarca fizesse a aproximação das normas do direito régio à vida das comunidades, por meio de audiências públicas. Destas correições, em geral, o ouvidor deixava recomendações para o “bem viver” em comunidade; a essas recomendações, dá-se o nome de provimentos.”³²⁴

Os ofícios de ouvidor eram divididos conforme o espaço de atuação a que se destinava, existindo os ofícios de ouvidores, compreendendo os ouvidores-gerais – surgidos com a criação do governo-geral –, os ouvidores de capitania³²⁵ – nomeados pelos donatários quando do surgimento das capitanias – e os ouvidores de comarca – cargo criado com a expansão do processo de constituição de comarcas.³²⁶

Os sujeitos agraciados com esse cargo eram normalmente membros das elites, sendo comum a acumulação de mais cargos neste mesmo oficial. No exercício de suas funções, “Os Ouvidores se situavam entre as elites administrativas, segunda instância judicial, nível recursal, exercendo funções judiciais e administrativas, em geral acumulando cargos, e possuíram um notário privativo nas comarcas, (...)”³²⁷

Novamente fazendo uma classificação considerando as características prevalentes, as competências judiciais compreendiam as jurisdições cível e criminal, servindo a ouvidoria de instância originária a determinadas questões e de instância recursal aos processos julgados pelos juízes ordinários, além de serem imbuídos com o dever de supervisionar a aplicação da justiça – verificando se leis e posturas locais contrariavam os regulamentos do reino e remetendo o caso a decisão superior –, dotados de faculdade de avocar processos para si, solucionar conflitos entre câmaras municipais e presidir devassas.³²⁸

Quanto às atribuições extrajudiciais, estavam: propor nomeação de tabeliães, promover eleições para a câmara municipal, receber queixas de súditos

³²⁴ PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador Prof. Dr. Antônio Cesar de Almeida Santos. Curitiba, 2007. p 68.

³²⁵ A ouvidoria de capitania foi extinta em 1790, já em desuso, por ocasião da consolidação do quadro dos oficiais judiciários, com os Tribunais da Relação e juízes de fora. Cf: WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 77.

³²⁶ Id.

³²⁷ LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 452, p. 51-86, 2011. p 68.

³²⁸ Loc. cit. p. 77-79.

reais, quando necessário, supervisionar a atividade financeira das câmaras, promover fomento econômico, ordenação de obras de urbanização e benfeitorias públicas e, ainda, tinham poder de tributar.³²⁹

“Apesar dos conflitos a maior parte dos casos eram decididos em comum acordo e tendo em vista os interesses tanto locais quanto metropolitanos. Embora rara seja a aplicação da lei portuguesa, em particular na primeira instância do Juiz Ordinário, o sentido das decisões, mesmo com base nos costumes ou em outras fontes, garantia as pretensões reinóis no local.”³³⁰

Vistas algumas de suas atribuições, já se pode concluir que o ouvidor tinha grande parcela de poder como agente da administração da América portuguesa. A limitação a eles estabelecida era a subordinação ao governador ou ao vice-rei.

3.5 REFORMAS POMBALINAS NA AMÉRICA PORTUGUESA

Para a América Portuguesa, o século XVIII representou o período de consolidação da colonização, auxiliada por aspectos como o ciclo do ouro, os caminhos de gado, as expedições, o crescimento do contato entre as vilas e comarcas e a definição de determinadas fronteiras. A crescente rentabilidade econômica da colônia para o Império Ultramarino até pelo menos os arredores do ano 1760 estimulou uma atitude passiva, de não intervenção por parte da metrópole.³³¹

A exploração aurífera possibilitou a intensificação do povoamento em direção à região central do continente americano, incorporando à colônia os territórios que posteriormente integraram as capitanias de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. Com isto, houve melhor distribuição populacional no território da América Portuguesa³³², conseqüente deslocamento do centro econômico para a

³²⁹ Conforme o estudo desenvolvido, muitas dessas características se intensificam em razão das políticas pombalinas.

³³⁰ LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 452, p. 51-86, 2011.p 69.

³³¹ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.p 149-150.

³³² Embora a pesquisa se isente dessa análise, não há intensão de desconsiderar as descontinuidades que abarcam o tema dos territórios da América Portuguesa.

região das minas, de forma a influenciar o desenvolvimento da região do Rio de Janeiro. Nessa linha, ocorreu a transferência da capital para esta em 1763³³³ por estar estrategicamente posicionada pela comunicação com o oceano, via pela qual eram feitas as transferências de mercadorias entre a colônia e a metrópole.³³⁴

No entanto, ao longo da década de sessenta do século XVIII a economia brasileira entrou em crise, o que “foi a principal condicionante das medidas econômicas, fortemente mercantilistas, decretadas pelo governo do Marquês de Pombal.”³³⁵

Fator que caminha no mesmo sentido são as instruções de Pombal direcionadas a Luís Antônio de Souza, Governador da Capitania de São Paulo entre 1765 e 1775. Conforme o que tece Heloísa LiberalliBelloto, a Capitania foi alvo de uma série de políticas de restauração, de expansão ao sul e proteção do território contra as ameaças de ocupação dos espanhóis, tendo o governo de Pombal investido em instrumentos militares e em correspondências ao governador com descrição de estratégias através das quais Portugal pretendia um maior controle sobre a colônia americana, com norte em uma consolidação dos domínios aqui estabelecidos.³³⁶

Os mandos do governo, porém, não caminhavam numa pretensão tão somente metropolitana. Havia a satisfação de interesses dos paulistas em muitos dos objetivos do Império.³³⁷

Como um exemplo disso, a expulsão da Ordem da Companhia de Jesus – que atingiu apogeu entre os anos de 1690 e 1750³³⁸ – da América Portuguesa veio a satisfazer os interesses de ambas perspectivas. Era de interesse da Coroa pela tentativa de eliminar poderes concorrentes ao do reino³³⁹, enquanto que a São Paulo a liberação dos indígenas ensejaria mão de obra escrava disponível para a produção de riquezas da região – aspecto este favorável tanto ao local quanto ao Império.³⁴⁰

³³³ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.p 175.

³³⁴ Ibid. p 165-166.

³³⁵ Ibid. p 151.

³³⁶ BELLOTO, Heloísa Liberalli. **Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)**. São Paulo: Alameda, 2007. p 59-60.

³³⁷ Ibid. p 73.

³³⁸ Loc. cit. p 168.

³³⁹ Ibid. p 185.

³⁴⁰ BELLOTO, HeloísaLiberalli. **Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)**. São Paulo: Alameda, 2007. p 62.

Entretanto, os reflexos das reformas da política pombalina no ensino público não foram semelhantes aos metropolitanos.

“As reformas pombalinas na área da educação e da cultura – assim como as tentativas, mais tímidas, de dom João V – tiveram dificuldade de encontrar um ponto de equilíbrio entre o que era desejável e o que era indesejável, do ponto de vista do despotismo esclarecido. Como elas dificilmente se dissociavam das condições sociais e intelectuais em que foram geradas, à censura portuguesa cabia a espinhosa tarefa de decidir o que era inovação necessária e útil, e o que representava risco para o poder absoluto. A cultura e a educação no Brasil sentiriam os efeitos destas políticas, com ação da censura intelectual e a desorganização do ensino, após o desmantelamento das escolas jesuíticas.”³⁴¹

Na crença de uma maior comunicação entre as unidades da colônia, Marcos Carneiro de Mendonça acredita que uma das mais importantes atuações de Pombal no Brasil foi a reprodução – ou tentativa dela – de um sistema político de proteção mútua entre as capitanias. Afirmando ser um atributo semelhante a que atualmente chamamos de princípio da federação, esse sistema ordenou que, mantendo a autonomia dos governadores, as capitanias teriam obrigação de socorrer umas às outras em caso de ameaça ou ataque. Mendonça acredita que esta foi uma tentativa de promover a união do território brasileiro como uma das ações essenciais à concentração do poder do Estado, além da implantação de um Sistema Político, Civil e Militar.³⁴² Pode-se sustentar uma maior comunicação entre vilas e comarcas, mas ocorreu era principalmente com a finalidade de proteção territorial face às ameaças de ocupação espanhola e de centralização do poder da Coroa. A hipótese de que aqui haveria surgido a federação revela-se conclusão em muito anacrônica.

Arno Wehling e Maria José Wehling também entendem que houve um esforço pombalino de centralização político-jurídica, inclusive de forma mais eficaz que as anteriormente utilizadas. Isso em virtude da tentativa de aperfeiçoamento do aparato administrativo burocrático e de medidas embebedas de intenção

³⁴¹ BELLOTO, Heloísa Liberalli. **Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)**. São Paulo: Alameda, 2007. p 154-156.

³⁴² MENDONÇA, Marcos Carneiro de. O Marquês de Pombal e a Unidade Brasileira. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Volume 219. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1953. p 73-75. e MENDONÇA, Marcos Carneiro de. São Paulo na Era Pombalina. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1976. p 98-104.

racionalizadora, que “hostilizou tanto a nobreza tradicional como a aristocracia que dominava os cargos públicos.”³⁴³

Nessa linha, empreendeu medidas de extinção das capitanias particulares, mitigação do poder das câmaras municipais – sem que, todavia, deixassem de existir –, criação do Erário Régio e das Juntas de Fazenda, instituições estas preenchidas por oficiais técnicos portugueses, criação da Intendência Geral da Polícia da Corte. Esse organismo era norteador para aprisionar sujeitos que incorressem em crimes comuns e políticos – nomeadamente os que se opuserem às reformas de Pombal – sem nenhuma diferenciação de tratamento em razão da ordem a qual o indivíduo pertencesse.³⁴⁴ Nesse contexto, a autonomia dos conselhos locais,

“começa a ser atacada pelas reformas pombalinas no final do século XVIII, com a criação, por exemplo, do juiz de fora, figura indicada pelo governo central e que substituiu o juiz ordinário na presidência das camadas e na aplicação de um direito letrado oficial em substituição ao “rústico” daqueles.”³⁴⁵

Nesse interim, a disseminação de juízes de fora nas localidades uma forma de buscar maior interferência nas localidades.³⁴⁶

“Um dos principais instrumentos para o controle político das câmaras foi a criação do cargo de juiz de fora para as principais cidades do Império. Ele presidiria a câmara e sendo letrado, aplicaria o direito oficial, provocando o que Hespanha chamou de hegemonização dos parâmetros jurídico-administrativos veiculados pelo poder central.”³⁴⁷

Com certa frequência, há pesquisadores que concluem ser o ofício de juiz de fora na América Portuguesa um instrumento de, em razão da indicação régia para atuação nas localidades, centralização jurídico-administrativa ao centro real. De fato

³⁴³ Ainda, o autor completa: “Especializada e competente, a burocracia pombalina foi o principal instrumento de racionalização do Estado pelos padrões do despotismo esclarecido.” Cf. WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p 332.

³⁴⁴ Ibid. p 314-316 e 332.

³⁴⁵ LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 452, p. 51-86, 2011. p 60.

³⁴⁶ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. *In: FRAGOSO, João (org.). O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 199-200.

³⁴⁷ Loc. cit. p 66.

se pode mencionar que a perspectiva metropolitana acreditava que a prática jurídica baseada em estatuto consuetudinário local seria desconstruída em prol da argumentação de bacharel levada pelo juiz de fora. Porém, não constituiu um fator de quebra das redes de interesses locais já estabelecidas, sendo “a eficácia da institucionalização do cargo de juiz de fora no processo de centralização monárquica residiu na hegemonização dos parâmetros jurídico-administrativos veiculados pelo poder central.”³⁴⁸

Sob esse viés, o cargo – que, ressalte-se, foi de presença escassa na América Portuguesa – trouxe à colônia apenas a desanexação de determinadas competências da ceara do juiz ordinário, mesmo que o objetivo metropolitano fosse de alcançar uma maior centralização do Império Ultramarino. Essa avocação de atribuições ensejou confronto entre os magistrados e, em alguns casos, entre a câmara e os juízes de fora. Detinham ambos competências muito semelhantes, divergindo apenas no que tange ao bacharelado³⁴⁹ e modo de nomeação. Ambos exerciam jurisdição cível e criminal, sendo que “o juiz ordinário sentenciava na Câmara Municipal com a participação dos demais vereadores, exceto no caso de as partes serem fidalgos ou se o ofendido tivesse ofício de justiça; o juiz de fora sentenciava sempre de forma independente.”³⁵⁰

“Cabia, ainda, aos juízes de fora, assim como aos juízes ordinários: supervisionar a ação dos vereadores quanto à aplicação das leis do Reino e ao atendimento às posturas municipais; não consentir na interferência de bispos, arcebispos e outros membros da Igreja na jurisdição real, sob pena de serem castigados “gravemente nas pessoas e bens”; não consentir no abuso de poder dos fidalgos, fazendo-o indenizar suas vítimas e “prender os que merecem ser presos”, sob as mesmas penas, em caso de descumprimento; emitir sentenças finais nos processos, evitando sua subida aos tribunais de apelação; (...) controlar a atividade dos almotacés.”³⁵¹

³⁴⁸ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p 200.

³⁴⁹ Fator este que não pode ser interpretado com a aderência necessária do juízo local a práticas rústicas. Conforme Luís Fernando Lopes Pereira, o fato de cultura bacharelada não faz necessariamente com que os juízes ordinários não detivessem técnicas judiciais. Cf. LOPES PEREIRA, Luís Fernando. **O Império Português: a centralidade do concelho e da cidade, espaço da cultura jurídica**. Artigo. 2012. p 15.

³⁵⁰ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 73.

³⁵¹ Ibid. p. 74.

De qualquer forma, o impacto desse instrumento da administração da justiça foi pouco na América Portuguesa, visto que foram encaminhados poucos juízes de fora ao Brasil e, também, mesmo os que foram enviados não foram controlados de forma significativa à realização do desejo da Coroa.³⁵²

Isto é, essa específica ação centralizadora não surtiu efeitos significativamente impactantes, mesmo porque, conforme ressaltam Arno e Maria José Wehling, “As resistências opostas pelos interesses contrariados na aristocracia, no clero e mesmo nos conselhos municipais impediram que o objetivo fosse alcançado, (...)”³⁵³. Esse caminhar acabou por adiar os planos de modernização administrativa do Império, ensejando que as características neste sentido apontassem um período mais tarde, sobretudo no século seguinte.³⁵⁴

“O que se verifica, tanto em Portugal, quanto nas colônias, é a permanência dos antigos ‘corpos que, embora cada vez mais relegados a uma situação periférica, continuaram a exercer, em velhos moldes, o controle social de algumas práticas da população urbana.”³⁵⁵

Mas este fato não pode direcionar as conclusões a um extremo poder dos concelhos locais. A questão versa acerca dos valores arraigados na sociedade do Antigo Regime. As normas sociais, as funções dos setores das comunidades, frente às tentativas de modificações radicais, descontinuidades que levariam o corpo social para horizontes jamais pensados, traz “O sentimento de perde de uma antiga ordem estável (...)”³⁵⁶

Quanto à recepção legislativa, Arno e Maria José Wehling expõem que “A legislação colonial era um emaranhado de normas”³⁵⁷, em que as Ordenações Filipinas carregavam os princípios e disposições mais importantes. Também estavam vigente o direito canônico, o direito romano (de forma subsidiária em decisões judiciais), atos régios (leis ordinárias, alvarás, cartas régias, decretos) e

³⁵² MONTEIRO, Nuno Gonçalves F. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

³⁵³ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.p 332-333.

³⁵⁴ Ibid. p 333.

³⁵⁵ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. O Direito de Almotacaria. In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p 21.

³⁵⁶ Ibid. p 21-22.

³⁵⁷ Loc. cit. p 313.

atos administrativos (provisões, consultas, portarias).³⁵⁸ A configuração, conforme a descrição feita por Wehling e Wehling, era de uma vigência do direito comum, em que o ordenamento é aplicado em conformação com as localidades.

Nesse contexto, a edição da Lei da Boa Razão, que, na linha dos autores, tentou derrubar a ordem jurídica existente através de uma revisão de toda a legislação portuguesa, tentou implantar na América Portuguesa as influências correntes na Europa. Não chegou a causar grandes efeitos, apenas incentivou um maior confucionismo do sentenciamento aos magistrados.³⁵⁹

³⁵⁸ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.p 313.

³⁵⁹ Ibid. p 154-156 e 332-333.

4 O ANTIGO REGIME NA VILA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA

As origens do povoamento efetivo da região de Curitiba ocorreu sobretudo em meados do século XVII tendo como principal fator de atração as notícias de que havia ouro naqueles territórios. Na primeira metade, houve concessão de terras da região a título de sesmarias e a instalação de pequenos povoados, sendo a tomada de posse, com elevação do povoado à condição de vila e levantamento do pelourinho por Gabriel de Lara³⁶⁰ em nome de Marquês da Caiscais – donatário de quase a integralidade das terras meridionais da América Portuguesa –, realizada apenas em 4 de novembro de 1668.

Posteriormente, a requerimento dos moradores do povoado, em 1693 houve a eleição do Concelho Municipal da Vila de Curitiba e a criação das justiças, sendo assim que

“Curitiba nasce, portanto, como a maioria das cidades coloniais brasileiras, a partir de instrumentos jurídicos, uma petição dos “povos” do vilarejo para o estabelecimento das justiças. Apenas a partir de 1711 a região de Curitiba (Capitania de Paranaguá – 40 léguas ao sul de Superagui e Laguna), conjuntamente com as demais terras de doação feitas em 1534 a Pero Lopes de Souza, foi vendida a Coroa por 40.000 cruzados.”³⁶¹

Criada a Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba nos seiscentos, ao início do século seguinte, em 1711, foi comprada pelo rei e então incorporada ao Império Português. Nesse caminhar, obteve crescimento urbano, além de mudanças nas formas de atuação camarária. Ou seja, foi ao longo do XVIII que a Câmara foi, gradativamente, tomando forma de organismo de administração ativa. Insta salientar o caráter paulatino, mesmo porque, na linha do sustentado por Magnus Pereira, até os setecentos as atribuições camarárias não eram voltadas à

³⁶⁰ “A lacuna de poder é ocupada pela figura ambígua de Gabriel de Lara que atuou tanto como representante do conde da Ilha do Príncipe, como governador em nome do marques de Caiscais ou como agente da coroa portuguesa.” Cf: NICOLAZZI JR., Norton Frehese. O almotacé na Curitiba colonial (1718-1828). In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p 32-33.

³⁶¹ PEREIRA, L.F.L. O Império Português: a centralidade do concelho e da cidade, espaço da cultura jurídica. Artigo. 2012. p 18-19.

realização de serviços “públicos” à população da Vila, tanto que sua estrutura não fora preparada para tanto.³⁶²

“Curitiba é representativa de uma grande parcela das localidades brasileiras, para as quais o século XVIII foi um período de relativo crescimento urbano. Se, nos séculos anteriores, a ênfase de muitas câmaras recaía sobre a mediação política, no XVIII ela passa a concentrar-se no administrativo.”³⁶³

A respeito do viés da administração da justiça, os pesquisadores Joacir Borges³⁶⁴ e Jonas Pegoraro³⁶⁵ afirmam que os primeiros anos de exercício camarário ocorreram sem que os oficiais tivessem acesso às Ordenações do reino, tendo esta aproximação vindo tão somente com a correição do Ouvidor de São Paulo, Raphael Pires Pardini, em 1721. Ainda, conforme Pegoraro, neste momento estava a cargo do Ouvidor a “tradução” da linguagem tecnicista, no intuito de prover a compreensão dos escritos formais pelos oficiais locais. Ainda, Borges entende que a solução dos litígios não estava vinculada a um processo formal vez que a tradição da justiça na colônia era pela oralidade e aplicação dos costumes – costumes estes que, conforme Borges, não diferiam em muito ao descrito nas Ordenações, “mas devido ao seu caráter essencialmente prático e leigo, escapava ao rigorismo jurídico.”³⁶⁶

Todavia, com base nas conclusões da pesquisadora Daniele de Araújo, pode-se assegurar que esta interpretação não se mostra coerente, a crença pela ausência de reprodução de justiça formalizada nesse *locus* colonial revela-se simplista. Em sua pesquisa, expõe que as fontes históricas demonstram a existência de documentos que comprovam a formalização de processos judiciais desde 1715³⁶⁷, o que evidencia que as características da oralidade, do caráter “rústico” (de

³⁶²PEREIRA, Magnus Roberto de Mello; SANTOS, Antônio Cesar de Almeida. Códigos de Posturas Municipais. In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello (org.). **Posturas municipais – Paraná, 1829 a 1895**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p 37.

³⁶³ Id.

³⁶⁴BORGES, Joacir Navarro. **Das Justiças e dos Litígios; A ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. Tese de conclusão do Curso de Doutorado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof. Dr. Magnus Roberto de Mello Pereira. Curitiba: Departamento de História, setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, 2009.p.74-76.

³⁶⁵PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador Prof. Dr. Antônio Cesar de Almeida Santos. Curitiba, 2007.p 68.

³⁶⁶ Loc. cit. p. 75-76.

³⁶⁷ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de. **A Almotaçaria e o direito na Vila de Curitiba (1737-1828)**. Dissertação de conclusão do Curso de Mestrado em Direito na Universidade Federal do Paraná.

oficiais leigos) e da aplicação isolada dos costumes e tradições locais, conforme menção supra, não ocorreram exatamente nos termos descritos por aqueles pesquisadores. Luís Fernando Lopes Pereira tece críticas a essa crença na rusticidade dos oficiais concelhios de Curitiba por existirem fontes históricas que demonstram alto grau de tecnicidade reproduzida nos atos institucionais. Por mais que desprovidos, num primeiro momento, do conhecimento técnico letrado, “vão a eles se familiarizando com o tempo, aprendendo a manejar as técnicas e a respeitar os procedimentos da esfera judicial que se montava nas Câmaras.”³⁶⁸

Ainda, no mesmo sentido, Pereira expõe que, entre os documentos atinentes às receitas e despesas da Câmara Municipal de Curitiba compilados no Boletim do Archivo Municipal de Curitiba, identificam-se pagamentos realizados em razão da compra das Ordenações régias em 1704, bem como entre 1706 e 1709, o que comprova o contato dos oficiais com as regras formais do Império em período anterior ao das correições do Ouvidor Pardinho.³⁶⁹

“1704

Descarga dos gastos que faz o procurador M.^{el} Soares este anno de mil sete sentos e quatro anos por mandado de todos os officiais desta Camera, por nove mil reis q' deu a Andre Machado p.^a trazer hua *ordenação* p.^a esta Camera pois estava sem ella . . . 9\$000 (...)³⁷⁰

Embora passível de refutação a interpretação exarada por Borges e Pegoraro de que os Provimentos de 1721 representaram o primeiro contato dos oficiais da Vila de Curitiba com as Ordenações, não se pode, contudo, descartar a importância da correição realizada por Pardinho, visto que “foram elementos centrais na difusão dos procedimentos cabíveis às Câmaras e regulamentados pelas Ordenações.”³⁷¹

Em geral, o objetivo dessas correições era manter uma coerência no tocante à organização (administrativa, judicial, política, urbanística, etc.) das vilas do Império português. A busca era por uma padronização, conforme os mandos régios, entre as vilas da jurisdição, principalmente no tangente às justiças e à administração,

Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira. Curitiba: Setor de Ciências Jurídicas da UFPR, 2011. p 145.

³⁶⁸ LOPES PEREIRA, Luís Fernando. O Império Português: a centralidade do concelho e da cidade, espaço da cultura jurídica. Artigo. 2012. p 15.

³⁶⁹ Ibid. p 21.

³⁷⁰ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. VI, p. 40.

³⁷¹ Loc. cit. p 21.

deixando suas provisões às câmaras municipais. O ouvidor Pardinho promoveu correições em toda sua jurisdição ao longo dos primeiros anos a partir da data em que tomou posse (em 1717) do cargo.

Pegorado acredita ter sido esse um reflexo da lei régia, agindo o ouvidor na promoção da centralização metropolitana³⁷². Saindo do foco sustentado por esta pesquisa, os provimentos deixados pelo ouvidor representaram muito mais, como expõe Danielle de Araújo, uma aproximação régia simbólica à vila do que iniciativas para a centralização do poder em Portugal. A finalidade das correições era ordenar a localidade na mesma esteira do Império português como um todo para manter um padrão, e não para trazer o controle direto da vila ao rei. E esse contato com a legislação de Portugal trazia à Vila de Curitiba aquele sentimento corporativo de pacto do rei com os vassalos. Nesse sentido:

“Pode-se afirmar que os provimentos carregavam em si um simbolismo. Além de deixar consignado expressamente que a partir de então os moradores da Vila eram vassalos da Coroa. Nunca é demais recordar que havia pouco tempo que a Coroa havia comprado as terras mais ao sul de suas conquistas, que estavam na mão de herdeiros de donatários. Ainda visava assegurar a posse do território e organizar a administração municipal. Ordenar as questões relativas ao espaço, o sanitário e o mercado, em prol do bem comum, tudo em consonância com o fixado nas ordenações reais.”³⁷³

Logo após as correições de Pardinho em 1723 foi criada a Ouvidoria de Paranaguá, com a finalidade de retirar a competência da Ouvidoria de São Paulo pela parcela sulista da colônia. Assim, foi instituída a nova Ouvidoria com jurisdição sobre Curitiba, Paranaguá, Cananeia, Iguape, São Francisco e Laguna. A partir de então, e até o ano de 1812 – ano em que a sede da comarca foi transferida para Curitiba –, os ouvidores lotados na Comarca de Paranaguá passaram a deter a competência para promover correições anuais sobre a Câmara da Vila de Curitiba, apontando os aspectos que não estivessem de acordo com os mandos reais.

³⁷² A tese sustentada é pela centralização do poder central através dos ouvidores, particularmente o ouvidor de Paranaguá. Nesse sentido, as correições seriam formas de imposição do direito e mandamentos régios com a finalidade consciente de centralização e fortalecimento do poder através do controle das localidades.

³⁷³ ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de. **A Almotaxaria e o direito na Vila de Curitiba (1737-1828)**. Dissertação de conclusão do Curso de Mestrado em Direito na Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira. Curitiba: Setor de Ciências Jurídicas da UFPR, 2011. p 150.

A respeito do vínculo da Vila de Curitiba à Capitania de São Paulo, cabe citar que entre 24 de agosto de 1748 e 8 de agosto 1765³⁷⁴ o Governo “autônomo” de São Paulo foi extinto e permaneceu esta Capitania, constituída pelas Comarcas de São Paulo e Paranaguá, vinculada ao Governo do Rio de Janeiro. Nesse período, “*O Governador militar da Praça de Santos teve seus poderes ampliados e a sua jurisdição se estendeo a comarca de Paranaguá e seu districto.*”³⁷⁵ Verifica-se que a este governador foram encaminhados instrumentos de administração da justiça, evidência retirada da “Carta Regia sobre collecções das Leis expedidas para Ultramar”:

“Dom José por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa senhor de Guiné etc.

Faço saber a vos governador da Praça de Santos, que por ter mandado formar hua coleção de todas as Leys, Regimentos, e ordens q’ se tem expedido p.^a ultramar, e ser conveniente p.^a este fim saberse as q’ tem ido p.^a esse Governo. Me pareceoordenarvos, p.^a com a mayor brevidade remetais ao meu conselho ultramarino hû treslado autentico de todas as ditas ordens, Leys, Regimentos, e Alvarãs q’ desde o principio desse Governo se expedirão p.^a elle, tanto p.^a a bôa administração de minha Fazenda, como da justiça, as quais se hão de achar registadas na Secretaria desse Governo, e repartições de minha Fazenda, ou se consarôm nas ditas partes, e nos Senados da Camera desse Gov.^o cuja delligencia vos hey por m.^{to} recomendado. El-Rey nosso Senhor mandou pelos Conselheiros do seu Cons.^o ultramar.^o e se passou por duas vias. Caetano Ricardo da Sylva a fez em Lisbôa a nove de Abril de mil setecentos e sincoenta e quatro. O secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever. Alexandre Metello de Souza Menezes, António Lopes da Costa. Por despacho do Cons.^o ultramarino de 26 de Março de 1754.”³⁷⁶

Em agosto de 1765, à Capitania de São Paulo, que voltou a possuir governo autônomo, foi nomeado Luiz António de Souza como governador. A este retorno do governo de São Paulo, Francisco Negrão atribui méritos às políticas pombalinas, colocando a ação como objetivo à ocupação da região meridional do território da América Portuguesa.

“*O grande ministro e extraordinario estadista que foi o Marquez de Pombal, de prompto percebeu a situação política e o grave erro que seus antecessores haviam praticado e o corrigio, restabelecendo o Governo de S. Paulo, com o que integralizou o Brasil já em parte em poder dos Castelhanos. D. Luiz de Souza ao ser investido do cargo de Governador*

³⁷⁴ Data de acordo com a primeira ordem de Luiz António de Souza, Governador da Capitania de São Paulo. Cf. BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURITIBA, vol. 16, p 5-6.

³⁷⁵ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense v. XII, p. 31.

³⁷⁶ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense, v. XIII, p. 33-34.

*trouxe a missão de fazer a integralização do hinterland da parte meridional do Brasil que se achava em poder, em grande parte, dos hespanhóis. As expedições a Guarapuava e ao Iguatemy, como a fortificação do littoral, fizeram parte do vasto problema político de Pombal, e as expedições militares de então não tiveram outro caracter.*³⁷⁷

Neste particular, de fato observam-se, nos Documentos Interessantes para a História e os Costumes de São Paulo, alguns volumes relativos às expedições ao Iguatemy, a Guarapuava e a Tibagy, revelando esforços militares para a ocupação do sertão de Curitiba. Além da coordenação dos movimentos de expedições para o povoamento de novas regiões a oeste, foi também o governador competente em levar às localidades sob sua jurisdição os ensejos metropolitanos.

“Registro de hua carta do Illm.^oExm.^o Sr. general desta capitania D. Luiz Antonio de Souza escrita a esta Camera
Remeto a vossas merces a colleção impressa e autentica que comtem a Lei de seis de Mayo do annoproximopreterito de mil sete centos e secenta e sinco, por que Sua Mag.^{de} que Deus g.^{de} declarou obrepticios, subrepticios e de nenhum efeito pello que pertence aos seos Reinos e Dominios hum breve de nova conformação do Instituto da Suciedade denominada de Jesus e os seos exemplares: A petição de tecer e o do Procurador da Coroa sobre a materiadecedida na referida Ley. E a carta passada no Real Nome de Sua Magestade a 4 de Mayo do sobredito anno de 1765 em virtude de Alvara de trinta de Abril do refferidoanno expedido a inztancia do mesmo procurador da Coroa, e incorporado na dita carta sobre aidentidade de forma contextura eteor de cinco Provizois de quatro Loto de outros tantos Regulares da dita Suciedade de que nella se faz menção.
E he Sua Mag.^{de} que Deus guarde Sevido, que vossas merces em observância do Alvara de trez de Setembro de 1752 mandem resistar a referida Colleção nos livros de Registo dessa Camera com toda abrevidade, e damesma sorte que esta dita sem lhe diminuir nem acreçentarcouza alguma e depois ma fação remeter a Secretaria deste Governo pera ser Registada nas mais Cameras por ser a perpetuidade da mesma muito conveniente ao serviço de Deus e de Sua Magestade, e ao Bem comum e tranquillidade publica destes Reinos e suas conquistas e de como asim o compriram mandarão certidão pera ser presente ao dito S^f.
Deos Guarde a vossas mercês.
Sam Paulo a 31 de Outubro de 1766.
Dom Luiz Antonio de Souza.”³⁷⁸

No particular das relações entre a Câmara da Vila de Curitiba e os Ouvidores de Paranaguá, insta primeiramente expor alguns (nomes identificados nos documentos como) dos oficiais que estiveram atuantes no período foco desta pesquisa, qual seja, 1769 a 1777.

³⁷⁷ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA.** Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Impressora Paranaense. v. XII, p. 31.

³⁷⁸ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA.** Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Impressora Paranaense. v. XVI 16, p 37-38.

Conforme as informações colhidas pela pesquisa de Jonas Pegoraro³⁷⁹, presume-se que, no período pesquisado, foram ouvidores Jeronimo Ribeiro de Magalhaes³⁸⁰, nomeado em 1754, e Antonio Barbosa de Matos Coutinho, chancelado em 8 de abril de 1772 e exercente nos anos de 1774 a 1783.

Segundo os achados em pesquisa aos documentos do Boletim do Archivo Municipal de Curitiba, Ribeiro de Magalhães teria assumido a ouvidoria de Paranaguá em 10 de maio de 1755³⁸¹, no entanto seu nome já aparece registrado como Ouvidor em documento de 1751, escrito pelo “Doutor Sendicante João Tavares de Abreu”:

“V.º em residencia do Ouvidor Jeronimo Rib.º de Mag.ºs Como S. Mag.ºe foi servido mandar publicar e registrar Regimento dos Selarios e emolumentos p.ª as justisas se regularem na q’ podia o sindicato apartarse da sua detreminação por se q.ºr introduzir outro abuso e irracionável costume q’ o d.º regimento excluio, e por esta rezão deve restituir o escrivão e meirinho que tem obrigação de não aseitarem maiores esportulas, nem outras que lhe não da a ley a quantia de 9\$600 que levarão e se mostra a fls. 110 e 113 repondo as na Camera da Villa de Coretiba.
He m.º preciso examinarsse se p.ª esta nova freguesia, Parocho, separação cobra dos *Moradores de S. José* do d.º da villa de Coretiba houve para ella resolução e ordem de S. Mag.ºe sem o que se não deve consentir.
Pernaguá 4 de Novembro de 1751
Abreu”³⁸²

Oficial português letrado, Ribeiro de Magalhães, conforme documentação contida no Boletim do Archivo Municipal de Curitiba, trouxe ao conhecimento das vilas sob a jurisdição da ouvidoria de Paranaguá a íntegra de determinados atos legislativos editados pelo rei. Assim, dava publicidade aos mandos de D. José I, conforme os “registros de carta precatória” constantes no volume 12, documentos de páginas 42 a 54 (sendo todos datados de maio de 1755, enquanto que os provimentos régios, em grande maioria, de outubro de 1754).

Por meio desses documentos, pode-se concluir que a Câmara da Vila de Curitiba recebia, ao menos neste período, notícia das leis e provisões régias. Assim,

³⁷⁹ Cujá análise dos nomeados à ouvidoria de Paranaguá bebeu informações do Arquivo Nacional da Torre do Tombo e da obra *Memória histórica de Paranaguá, volume II*, de António Vieira dos Santos. Cf. PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador Prof. Dr. António Cesar de Almeida Santos. Curitiba, 2007. p 51.

³⁸⁰ Ibid. p 51 e 61.

³⁸¹ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. XII 12, p 42-45.

³⁸² **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. VIII, p 94-95.

nessa oportunidade foram publicadas, e direcionadas aos juizes da Câmara de Curitiba, legislações que evidenciam tentativas de mudanças quanto à organização da justiça. É possível identificar nesta passagem que já havia sido publicada em 19 de outubro de 1754 uma medida que tentou reformar a justiça nos domínios do Império Português.

“O Doutor Jeronimo de Magalhais do dezembargo de sua Magestade, que Deus Garde, e seu Ouvidor Geral nesta Comarca de pernagua com alçada pello dito senhor, agora Juiz sindicante do Baxarel Na.^{to} Pires da Silva e Mello Porto Carreiro Ouvidor que foi da mesma Comarca &. Faço a saber a todos os senhores Doutores Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de fora e ordinario e mais pessoas e oficiais de justiça destes reinos e senhorios de portugal em que elles perante quem os coais esta minha carta precatoria for apresentada, e o verdadeiro conhecimento della se pedir e requerer por calquer forma ou rezão que seja a todos em geral e cada hum em particular em suas jurisdicoins e em especial aos senhores Juizes ordinarios da villa de Coretiba desta Comarca em como sua Magestade que Deus guarde foi servido em o dia 19 de Outubro de 1754 por mulgarhua Lei sobre a declaração e estenção do para gafôcatorse da re formação da Justiça para se praticarem em todos os seus domínios, ordenandome faça resistar publicar em todas as Camaras desta Comarca e rezistar em a correição della remetendo a sertidão em como asim o cumprimento, (...). Ley por que V. Mag,^{de} ha por bem e manda que a providencia dada no paragrapho 14 da lei e reformação da Justiça para que nos Cazoz que provados merecem pena de morte natural poção prenderce antes de culpa formada etc. Para V. Magestade ver. Seguem-se os respectivos Registros. E nam se continha em a dita precatoria que eu a qui bem e fiel mente a fiz tresladar do proprio original ao que me Reporto e vai na verdade sem cauza de Duvida faça
Coritiba 27 de Maio de 1755 annos.”³⁸³

No entanto, segundo Pegoraro, a atuação de Jeronimo Ribeiro de Magalhães durou apenas até meados da década de 1760, pois teria sido preso em razão das arbitrariedades que cometera enquanto ouvidor. Segundo Francisco Negrão, “Administrou a justiça despoticamente pelo que houveram contra elle diversas representações da Camara de Paranaguá e do Povo.”³⁸⁴

“Segundo Antonio Vieira dos Santos e Ermelino de Leão esse ouvidor, devido a desmandos e injustiças cometidos na comarca, retornou preso ao reino, em meados da década de 1760, sendo encarcerado na prisão do Limoeiro, em Lisboa, onde morreu.”³⁸⁵

³⁸³ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Impressora Paranaense. v. XII, p 45-47; v.VIII, p 82-95.

³⁸⁴ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Impressora Paranaense. v. VIII, p 82.

³⁸⁵ PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador Prof. Dr. António Cesar de Almeida Santos. Curitiba, 2007.p 61.

Com base nos dados coletados em sua pesquisa, afirma Pegoraro que a ouvidoria haveria permanecido sem oficiais nomeados ao cargo de ouvidor de 1760 a 1772, constituindo “um largo hiato de tempo”³⁸⁶. De fato as aparições de Ribeiro de Magalhães como ouvidor ao longo dos documentos compilados no Boletim ocorrem até o início de 1760³⁸⁷, mas já existe em 25 maio do mesmo ano o nome de Alexandre de Moraes Franco atuando nesse ofício.³⁸⁸ Também, em novembro de 1765, Christovão Pinheiro França³⁸⁹ e em março de 1766, João da Silva Pinheiro.³⁹⁰ Porém, não foram encontradas correições movidas por estes oficiais, sendo que entre os Provimientos de Ribeiro de Magalhães e António Barbosa, há:

“Seguem-se doze certidões de terem sido lidos os Provimientos aos Juizes e Officiaes da Camara, passadas a e de Junho de 1761, 17 de Setembro de 1762 e 31 de Outubro de 1763 pelo Escrivão Manoel Borges de Sam Payo; de 5 de Janeiro de 1765 e 5 de Janeiro de 1766 pelo Escrivão João Pereira de Azevedo; a 16 de Janeiro de 1767, 2 de Janeiro de 1768, 4 de Fevereiro de 1769, 10 de Janeiro de 1770, 3 de Agt.º de 1771, e de Janeiro de 1772 e 23 de Janeiro de 1773 passadas pelo Escrivão António Francisco Guimaraes, e que por falta de interesse não se reproduzem.
F. N.”³⁹¹

No período posterior, de 1774 a 1783³⁹², exercia a função Antonio Barbosa de Matos Coutinho³⁹³. Os provimentos de Barbosa, feitos em 1774, foram, em

³⁸⁶PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador Prof. Dr. António Cesar de Almeida Santos. Curitiba, 2007.p 61

³⁸⁷ As aparições de Magalhães ocorrem no v. XIII, p 34, 34-35, 39, 39-40, 40-41, 42, 46 do **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense.

³⁸⁸ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. XIII, p 43-44.

³⁸⁹ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. XVI, p 7-8, 9-10.

³⁹⁰ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. XVI, 14-15.

³⁹¹ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. VIII, p 95.

³⁹² Conforme Francisco Negrão, o Ouvidor António Barbosa de Mattos Coutinho foi ouvidor de Paranaguá de 1776 a 1783. Cf. **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. VIII, p 98.

³⁹³PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador Prof. Dr. António Cesar de Almeida Santos. Curitiba, 2007.p 51.

maioria, no sentido da fixação dos preços, da organização física da Vila e fixação dos rendimentos dos oficiais camarários.

Expostas estas ideias, conclui-se que vêm a reforçar o entendimento de Magnus Roberto de Mello Pereira, segundo o qual as modificações jurídicas da administração pombalina à Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba foram moderadas. Isto é, as ações de Pombal intentaram interferência em diversos âmbitos seja a nível de Império e a nível de município, mas no que tange às medidas de limitação às fontes do direito, conforme desejo da Lei da Boa Razão, em análise aos Provimientos dos Ouvidores à Câmara de Curitiba, no Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba, e documentos relativos ao Paraná nos Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo, não se pode afirmar que de fato houve produção de efeitos entre 1769 e 1777 na Vila de Curitiba. No entanto, não arrisco em afirmar completa ausência de efeitos. Conforme a carta de 22 de novembro de 1776, de Martim Lopes Lobo de Saldanha, Governador da Capitania de São Paulo no período posterior a Luiz António de Souza, ao Ouvidor de Paranaguá, há indícios de que o esforço era pelo cumprimento das ordens régias.³⁹⁴

As alterações bastante perceptíveis ao longo da análise da documentação, para além da expulsão dos jesuítas³⁹⁵, ocorreram no âmbito administrativo da cidade, principalmente na organização física (predial) da Vila, na instituição de medidas para saneamento e na atuação da polícia, conforme o bando encaminhado pelo Governador Luiz António de Souza em 4 de dezembro de 1766:

“Registo de hum Bando vindo do Senhor Capitão General da Capitania de S. Paulo Dom Luiz Antonio de Souza Butelho Mourão
Dom Luiz Antonio de Souza Mourão digo de Souza Butelho Mourão Morgado de Matheus Fidalgo da Casa de S. Mags.^{de} e do seu Conselho Senhor donatario da Villa de Ovelha do Marão Alcaide Mor e Comendador da Comenda de Santa Maria de Viomiosa e da hordem de Christo Governador actual do Castello da Barra de vianna Governador e Capitão General da Capitania de Sam Paulo.
Fasso saver que havendo Sua Magestade que Deus guarde conçiderado o grande numero de vadios e vagabundos que por toda aparte dos Dominios desta Americaandão grassando ou cometendo horrorosos insultos sem

³⁹⁴ **ARCHIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSANTES PARA A HISTÓRIA E COSTUMES DE S. PAULO.** São Paulo: Typographia Andrade & Mello. v. LXXVII, p 18-20.

³⁹⁵ A título de exemplo, há correspondência datada de 3 de setembro de 1768 de Luiz António de Souza encaminhada à Câmara de Paranaguá ordenando eleição de novo ouvidor, vez que o oficial ocupante de tal cargo era padre da Companhia de Jesus e, segundo lei régia de 28 de agosto de 1767, era proibido que jesuítas ocupassem cargos públicos. Cf. **ARCHIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSANTES PARA A HISTÓRIA E COSTUMES DE S. PAULO.** São Paulo: Typographia Andrade & Mello. v. LXVIII, p 91-92.

temos de Deos nem das justissas de S. Magestade e transportandoçe de humas Capitánias peras outras pera não poderem ser presos ou vivendo nos Matos sem domicillio certo, ou em citios volantes, onde a maneira de membros podres ou paralictos de corpo humano não são uteis pera o bem comum, nem pera sy tomando este negocio na sua Real concideração fuy servido mandar observar em todos os seus Dominios as Leiz da Pulicia de vinte e cinco de Junho de mil e sete centos e secenta (...)³⁹⁶

Também no âmbito econômico, observa o Magnus Pereira, com o estímulo do mercado livre (a exemplo, com preços dos alimentos sendo tabelados).³⁹⁷ A exemplo disto, o primeiro provimento da correição do Ouvidor António Barbosa de Matos Coutinho, em 15 de janeiro de 1774, estabelece uma padronização dos preços de determinados gêneros alimentícios vendidos na Vila.

“Proveo e’ de oje em diante não possão os mercadores e Tavernr^{os}
. de azeite, vinho, vinagre e aguas ardentés vender por outras que não sejam reguladas pelo novo Padrão q’ de presente tenho introduzido na cabeça desta Comarca porq’ assim se evite a venda de frascos tão prejudicial ao povo, (...)”³⁹⁸

O mesmo ouvidor determinou aos almotacés medidas de vigilância dos preços, estabelecendo o critério do “racionável” para a fixação desses valores. Ainda, atribuiu ao mesmo oficial a vigilância da limpeza das ruas da Vila, salientando que o cargo camarário da almotaçaria é voltado exatamente às questões de “administração” da vila, no que tange ao cuidado do espaço físico.

“Aos *Almotaseis* encarrego a observancia do Capitulo 1.^o sobre a *limpeza das ruas, porq’ ser este o fim p.^a q’ são creados como membros da Camera e a ellesp.^{ar}m.^{te} tocar a provid.^a das limpezas das mesmas ruas, assim como de reverem as lojas e fazerem s suas Almotaçarias com regularidade atendendo ao racionavel, preço porq’ as coizas se devem vender e não levandosse de paixõens, e efeitos, porq’ legd.^o a experiencia me mostra ha muito pouco zelo nesta parte, porq’ deichão vender tudo como a *vond.^{te} do dono*, e vendedor o que praticar pagando os Pobres por hum preço como em alguns dos gêneros se me fez ver, e os ricos pagão pello que querem ou comodam.^{te} se ajustão e p.^a evitar este dannoja se deve respeitar em bem comum são creadas os Almotaces, Assim lho encarrego em observancia de sua obrig.^{ao} penna de lhes aver em culpa toda a omissão.
Barbosa.”³⁹⁹*

³⁹⁶ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA.** Documentos para a História do Paraná. Sob a direção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. XVI, p 33-36.

³⁹⁷ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. O Direito de Almotaçaria. In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828).** Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p 21-23.

³⁹⁸ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA.** Documentos para a História do Paraná. Sob a direção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. VIII, p 96.

³⁹⁹ **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA.** Documentos para a História do Paraná. Sob a direção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. VIII, p 98.

Note-se que neste mando, o ouvidor utiliza-se a ideia do “racional” como critério para a fixação dos preços na Vila. Em certa medida, pode ser um reflexo da tentativa de racionalização dos aparatos administrativos, vez que a noção da razão não aparece em passagens anteriores. O critério de ponderação utilizado anteriormente é, como excertos já aqui reproduzidos, o bem comum, a saúde e o equilíbrio do reino corporativo.

Ainda, uma outra ação pombalina identificada nos *locus* municipais da Capitania de São Paulo foram os esforços à expulsão dos jesuítas, conforme Ofícios de Luiz António de Souza Botelho Mourão, governador de São Paulo, aos funcionários da Capitania.⁴⁰⁰

Entretanto, esses aspectos do crescimento urbano, conforme salienta Pereira, não pode ser confundido com a implantação na câmara de um embrião iluminista. O direcionamento camarário continuou sendo político, permeado pela moralidade, com representação dos moradores locais, com espaço para que estes realizassem discussões acerca da vila nos termos das limitações dos regimentos camarários (dos almotacés), elucidados pela mentalidade de ordem conforme a tradição. Inclusive, sob o prisma de Magnus Pereira, oficiais portugueses se ocuparam em destacar às câmaras estas atribuições que lhes seria inerente.

Pereira, ainda, destaca que até mesmo no XIX não se observam mudanças que tenham causado rupturas no caminhar das atuações camarárias. Por muitos anos conformaram-se a monarquia sedente de centralização e a instituição municipal apegada às tradições.⁴⁰¹

“Embora o estado português, a partir de Pombal, passasse a advogar as vantagens do livre comércio, combatendo disposições consideradas “feudais”, ainda no século XIX verifica-se a ação das câmaras tomando medidas relativas ao controle do abastecimento municipal.”⁴⁰²

⁴⁰⁰ **ARCHIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSANTES PARA A HISTÓRIA E COSTUMES DE S. PAULO.** São Paulo: Typographia Andrade & Mello. Volume LXV. p 38.

⁴⁰¹ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. O Direito de Almotacaria. In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828).** Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p 18-19.

⁴⁰² PEREIRA, Magnus Roberto de Mello; SANTOS, Antônio Cesar de Almeida. Códigos de Posturas Municipais. In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello (org.). **Posturas municipais – Paraná, 1829 a 1895.** Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p. 9.

Portanto, nesta altura – que reconheço ser pequena – desta pesquisa, de acordo com as fontes encontradas no Boletim do Archivo Municipal de Curitiba e nos Documentos Interessantes para a História de São Paulo, não há como afirmar categoricamente que a Lei da Boa Razão não produziu fortes reflexos na Vila de Curitiba.

A essa questão, levanto três posicionamentos. Primeiramente, poderia ser deste estudo retirada a visão de que os reflexos da Lei foram reproduzidos na Vila após o período aqui estudado, seja pela demora no trânsito de informações, seja pela barragem dessas informações em algum momento de seu percurso. Refiro-me aos reflexos da Lei da Boa Razão em si, e não às tendências modernas que de fato se fizeram sentir no século XIX, causando certas descontinuidades na administração da justiça municipal. Porém, conforme exposto no segundo capítulo deste trabalho, no que tange à demora da circulação de correspondências, cartas régias e mandos dos governadores, não se pode afirmar que demoraria de 1769 até momentos posteriores ao ano de 1777. A rapidez na entrega de informações era muito mais ágil do que se imagina, podendo aqui emergir de exemplo a própria notícia do falecimento de D. José I: ocorrida a morte do rei em 24 de fevereiro de 1777, o Termo de Vereança da Câmara da Vila de Curitiba supra referido data de 13 de julho de 1777⁴⁰³. Ou seja, a “demora” máxima⁴⁰⁴ teria sido de 4 meses e 19 dias.

Ainda, pode-se concluir que a lei de fato não chegou ao conhecimento dos oficiais locais da Vila de Curitiba. No entanto, não me arrisco a afirmar a certeza dessa conclusão, vez que é de certa forma simplista. Não houve análise às atuações dos juristas nos processos judiciais da época aqui tratada, nem houve pesquisa minuciosa a outros documentos que permeiam esse complexo relacional de trocas de informações, mandos, regramentos existente entre a metrópole e a Vila de Curitiba.

Uma análise profunda dos processos judiciais levaria ao que acredito ser um terceiro posicionamento: de que a reprodução da Lei da Boa Razão ocorreu, mas a

⁴⁰³ O término do reinado de D. José I ocorreu em 24 de fevereiro de 1777 com a sua morte. De acordo com os documentos do Boletim do Archivo Municipal de Curitiba, a notícia haveria chegado à Câmara da Vila de Curitiba em 13 de julho de 1777, conforme Termo de Vereança redigido por António Francisco Guimaraes, em que os oficiais camarários mandam que o procurador da Câmara realize despesas necessárias ao funeral do “Nosso Rey D. Jose”. Cf. **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. XXXI, p 23.

⁴⁰⁴ Coloco “demora máxima” pois os oficiais poderiam ter tido contato com a informação em tempo anterior ao mando de que conta o Termo de Vereança tratado.

comunicação foi realizada de outra forma que não pelas correspondências e provimentos de correição neste trabalho pesquisados. Ou seja, poderia ter havido utilização às determinações da Lei, seja na limitação das fontes, seja dando autoridade à “boa razão”, seja excluindo-se do rol de fontes o direito romano, o direito canônico e os costumes “novos”. Em alguma medida, alguns aspectos da Lei poderiam não estar de acordo com os desejos ou a reprodução da vida local, estando alguns temas barrados.

Porém, esses raciocínios são, por enquanto, especulações, que fazem parte de uma caminhada mais longa. Então, aqui, com base na pesquisa feita até este momento, concluo que a Lei da Boa Razão, apesar de ser um instrumento emblemático do modernismo ao Império Português, ter de fato produzido determinados efeitos na colônia, seus termos jurídicos não foram na América implantados e, por consequência, não representou a prática da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise de alguns fenômenos que podem ser identificados como jurídicos na segunda metade do século XVIII numa localidade da colônia portuguesa na América exige a consideração de um complexo de fatores inerentes à montagem do aparato jurídico-político-administrativo português próprio do setecentos, bem como elementos que circundam as mudanças ocorridas, ou tentadas ou ao menos desejadas.

A presente pesquisa prestou a tentativa de, sem qualquer pretensão de esgotamento do tema, verificar ao menos uma parcela do enlace havido entre as características mais importantes entre aquelas reproduzidas no âmbito macro do Império Português e o direcionamento das atuações dos oficiais na colônia. Neste entremeio, tentou-se verificar de que forma se deu essa recepção, bem como se houve repasse às vilas – incluindo questões de como, quando, porque foram recepcionadas e quais foram os motivos da presença ou ausência dos seus reflexos. Imerso no contexto de um encadeamento de fatores existentes no espaço e no tempo recortado, buscou-se o que de fato produziu efeito – institucionalmente – e o que não produziu.

A monarquia corporativa portuguesa, embasada na política dos privilégios e concessão de graças, com o estabelecimento de vínculos entre soberanos e vassallos, deu ensejo a um aparato administrativo embebido de relações complexas. Estas sustentaram a colonização na América Portuguesa de forma a manter as localidades em conformidade com o desejo do rei ao mesmo tempo em que estavam providas de uma larga seara de atuação. Entre essa vinculação das localidades ao Império, em que pese eventual distorção no cumprimento a alguma determinação régia, isso não significa ausência de hierarquia, muito menos atuações de forma contrária à vontade da Coroa. Isto é, os vínculos se mantinham de sobremaneira que sustentavam a obediência ao rei. Mesmo porque as determinações reais pretendiam uma padronização do Império por acreditar ser um modelo o melhor para a satisfação do bem viver da comunidade. O caráter de flexibilização dos mandos régios era comum, pois era da compreensão das cortes que os municípios poderiam ter determinados costumes que a eles fossem melhor cabíveis, e que contribuiriam ao equilíbrio do corpo da mesma forma.

Nesse contexto, há de se destacar a atuação da câmara municipal. Figourou como um dos organismos fundamentais à consolidação da colonização da América portuguesa, promovendo a administração local, atributo essencial à ocupação administrativa-política-jurídica-econômica imperial sobre a colônia.

Às localidades, a câmara representou o centro do poder municipal, em que se reuniam tanto o conhecimento da cultura jurídica portuguesa quanto da cultura jurídica local, seus costumes e suas reproduções.

É em virtude dessa característica peculiar das atribuições e reproduções camarárias que sustentam grande destaque no tocante às alterações ocasionadas pelo período pombalino e pela Lei da Boa Razão. O foco mantido pela pesquisa foi bastante particular, qual seja, a recepção formal da Lei da Boa Razão em relação à reforma da administração da justiça na modelação das fontes do direito correntes à época. Mais especificamente, observou-se esses reflexos no período de agosto de 1769, mês de edição da lei, até meados de 1777, momento em que foram encontrados documentos no Boletim do Archivo Municipal de Curitiba sobre a publicização da morte de Dom José I, o que indica a mudança do reinado do Império.

As alterações pombalinas e a introjeção gradual do pensamento racionalista foram paulatinamente apontando aparições, tanto em Portugal quando na América Portuguesa. Entre os reflexos, os documentos analisados demonstraram indícios de burocratização da administração monárquica, as medidas empreendidas para a centralização do poderio real e maior controle sobre a colônia, a expulsão da Companhia de Jesus – com a consequência específica na colônia de liberação dos indígenas –, maior sofisticação dos magistrados – estando cada oficial competente por uma matéria específica –, fomento às atividades municipais de comércio – com o tabelamento de preços – e, também, controle de medidas de saneamento e limpeza das localidades – com mandos de supervisão aos oficiais da câmara municipal.

Embora esta pesquisa ter se deparado, na leitura das fontes do Boletim do Archivo Municipal de Curitiba e dos Documentos Interessantes para a Histórias e os Costumes de São Paulo, com diversas comprovações das manifestações do governo pombalino, a questão que figourou como objeto em foco foi a recepção e reprodução da Lei da Boa Razão entre 1769 e 1777. Empenhou-se em buscar se houve conhecimento dos ditames dessa Lei pelos colonos da Vila de Curitiba,

trazido por meio de algumas das vias institucionais, ou seja, através da Ouvidoria de Paranaguá ou do Governo da Capitania de São Paulo.

Com essa focalização, é inevitável mencionar que o governo pombalino repercutiu de forma visível na Vila de Curitiba nos anos mencionados. A padronização dos preços das mercadorias trocadas na Vila, a ordenação dos almotacés à fiscalização dos preços com fundamento em um critério de razoabilidade, os mandos para que se fosse supervisionada a limpeza da vila, o engrandecimento do controle real no que tange às finanças e ao militarismo da Capitania de São Paulo são exemplos claros disso. São aspectos que demonstram não apenas a chegada dos elementos desejados pelo reinado de Dom José I, mas também a reprodução pelos oficiais locais, o que indica que ao menos foram postos em marcha de concretização face à população municipal.

O que não se encontrou foram menções específicas à recepção formal da Lei da Boa Razão na Vila de Curitiba no tocante à reforma das fontes do direito. A limitação do direito canônico e do direito romano, bem como os requisitos colocados à utilização dos costumes, não deixaram marcas nos documentos reunidos no Boletim do Archivo Municipal de Curitiba e na Publicação de Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo – ao menos de maneira explícita.

A este resultado, pode-se retirar três linhas, conforme mencionadas no capítulo 3: de fato não houve contato da Vila de Curitiba com a Lei da Boa Razão; que houve demora na repercussão da lei, de modo que a sua chegada tenha extrapolado o período aqui pesquisado e, por último justamente por ser a resposta a que me apego ao fim desta explanação, não foram encontrados aspectos específicos da Lei da Boa Razão em virtude da ausência de análise a outras fontes históricas.

Ou seja, frente ao deparo com a comprovação de que vários aspectos do governo do Marquês de Pombal foram efetivamente postos em reprodução na Vila de Curitiba por meio das atuações camarárias, não há como afirmar que apenas a Lei da Boa Razão sequer foi lida pelos oficiais. As fontes do período aqui estudado, de 1769 a 1777, são inúmeras e demonstram a época por meio de diversas perspectivas. As analisadas no momento demonstram tão somente um viés institucional de apenas dois dos vários organismos político-jurídico-administrativos em algumas espécies de documentos existentes em tão somente duas compilações:

os Boletins do Archivo Municipal de Curitiba e os Documentos Interessantes para a História e os Costumes de São Paulo (documentos estes que, ainda, não perfazem a totalidade das correspondências, provimentos, expedições, bandos e mandos da época, em que pese trazerem um grande arcabouço). A título de exemplificação, existem processos judiciais firmados à época em que poderiam ser encontradas menções à Lei da Boa Razão, além do que demonstrariam a reprodução fática a ela ensejada. Isso porque é nos processos judiciais que os juristas estariam de fato aplicando aos casos concretos os dispositivos régios como forma de solução, de modo que evidenciam a construção da cultura jurídica repercutida na sociedade local do período.

Assim, deixo registrado ao final desta exposição que a pesquisa não ensejou sua finalização, quiçá não conseguiu transpassar seu horizonte, tanto no que tange às análises bibliográficas quanto, e principalmente, às leituras das fontes primárias disponíveis. Ainda há muito a caminhar, muitas direções a percorrer e muito a encontrar para que se possa ao menos mencionar categoricamente que o braço, formalmente considerado, da Lei da Boa Razão não alcançou o *locus* da colônia da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhas de Curitiba.

6 BIBLIOGRAFIA

ABREU, José Capistrano de. **Capítulos de História Colonial: 1500-1800 & Os Caminhos Antigos e o Povoamento do Brasil**. Brasília: Editoria Universidade de Brasília, 1982.

ALMEIDA, Fortunato de. Organização político-administrativa portuguesa dos sécs. XVII e XVIII. (Cap. XI da obra História de Portugal, Lisboa, 1927). *In*: HESPANHA, António Manuel. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Fundação CalousteGubenkian, 1994.

ANTUNES, Álvaro de Araujo. Pelo rei, com razão: sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. *In*: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, n. 452, p 15-50, 2011.

ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de. **A Almotaxaria e o direito na Vila de Curitiba (1737-1828)**. Dissertação de conclusão do Curso de Mestrado em Direito na Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira. Curitiba: Setor de Ciências Jurídicas da UFPR, 2011.

ARCHIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSANTES PARA A HISTÓRIA E COSTUMES DE S. PAULO. São Paulo: Typographia Andrade & Mello. v. LXV, LXVIII, LXXVII.

BELLOTO, Heloísa Liberalli. **Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)**. São Paulo: Alameda, 2007.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. *In*: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. Da colônia ao império: um percurso historiográfico. *In*: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.

BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direção de Francisco Negrão. Curitiba: Imprensa Paranaense. v. VI, VIII, XII, XIII, XVI e XXXI.

BORGES, Joacir Navarro. **Das Justiças e dos Litígios; A ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. Tese de conclusão do Curso de Doutorado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof. Dr. Magnus Roberto de Mello Pereira. Curitiba: Departamento de História, setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, 2009.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. vol 1. 13ª ed. São Paulo: Globo, 1998.

FONSECA, Ricardo Marcelo & SEELANDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2008.

FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 47 ed. São Paulo: Global, 2003.

FURTADO, Júnia Ferreira. Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. *In*: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). *In*: FRAGOSO, João (org.).

O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

_____. Para além do subjetivismo jurídico moderno. *In:* FONSECA, Ricardo Marcelo & SEELANDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva.** Curitiba: Juruá, 2008. p 19-29.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. *In:* FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII.** Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

_____. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. **O Direito dos Letrados no Império Português.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

_____. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime.** Lisboa: Fundação CalousteGubenkian, 1994.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LOPES PEREIRA, Luís Fernando. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro E Periferia. *In:* **Primer Encuentro Latino Americano de Historia delDerecho y laJusticia, 2009, Cidade do México.** Historia delderecho y lajusticia, 2009.

_____. **O Império Português: a centralidade do concelho e da cidade, espaço da cultura jurídica.** Artigo. 2012.

_____. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 452, p. 51-86, 2011.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais.** Coimbra: Livraria Almedina, 2006.

MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. O Marquês de Pombal e a Unidade Brasileira. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Volume 219. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1953.

_____. São Paulo na Era Pombalina. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1976.

MONTEIRO, Nuno Gonçalves F. Os concelhos e as comunidades. *In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807).* Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

_____. Trajetórias sociais e governo das conquistas: Notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. *In: FRAGOSO, João (org.). O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII).* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

NICOLAZZI JR., Norton Frehese. O almotacé na Curitiba colonial (1718-1828). *In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton*

Frehese(orgs.). **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em:
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 30 de novembro de 2012.

PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Orientador Prof. Dr. Antônio Cesar de Almeida Santos. Curitiba, 2007.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello (org.). **Posturas municipais – Paraná, 1829 a 1895**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. O Direito de Almotacaria. *In*: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello; SANTOS, Antônio Cesar de Almeida. Códigos de Posturas Municipais. *In*: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello (org.). **Posturas municipais – Paraná, 1829 a 1895**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos & SANTOS, António Cesar de Almeida. Eleitores e eleições no Brasil Colonial (Curitiba, 1749-1827). *In*: SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos; SANTOS, António Cesar de Almeida (orgs). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748 a 1827)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos & SANTOS, António Cesar de Almeida (orgs). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748 a 1827)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A “Polícia” e as Funções do Estado – Notas sobre a “Polícia” do Antigo Regime. *In*: **Revista da Faculdade de Direito UFPR, n. 49, 2009**. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/17033/11240>. Acesso em: 5 de dezembro de 2012.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português. Fontes de Direito**. 3ª ed. Fundação CalousteGulbenkian: Lisboa, 2000.

SUBTIL, José. Governo e administração. *In*: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

_____. Os Poderes do Centro. *In*: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

VAINFAS, Ronaldo. (org.) **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro Editoria Objetiva LTDA, 2000.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____ & _____. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.